



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1175, de 2023**, que *"Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Florentino Neto (PT/PI)	001; 002; 003
Deputado Federal Alexandre Guimarães (REPUBLICANOS/TO)	004; 005; 006
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	007; 008
Deputado Federal Albuquerque (REPUBLICANOS/RR)	009
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	010; 035; 036; 037
Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	011; 012
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	013; 014; 015; 016; 017; 018; 046; 057
Deputado Federal Jones Moura (PSD/RJ)	019; 020; 021
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	022
Deputado Federal Fabio Garcia (UNIÃO/MT)	023; 024
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	025
Deputado Federal Ruy Carneiro (PSC/PB)	026; 027
Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	028
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	029; 038
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	030
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	031
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	032; 033; 034
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	039
Deputada Federal Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)	040
Deputado Federal Daniel Freitas (PL/SC)	041; 042
Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP)	043; 044; 045
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	047
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	048; 055; 056; 062; 063; 067; 068; 069; 070; 087; 088; 093; 094; 095

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	049
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	050; 071
Senador Fernando Farias (MDB/AL)	051
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	052; 053; 054
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	058; 059
Deputado Federal Jadyel Alencar (PV/PI)	060
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	061
Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PL/SP)	064; 065
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	066
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	072; 073; 074; 075; 076; 077
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	089; 090; 091; 092
Deputada Federal Duda Salabert (PDT/MG)	096
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	097
Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	098
Deputado Federal Duarte (PSB/MA)	099
Deputado Federal Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	100

**TOTAL DE EMENDAS: 100**



Página da matéria

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 1.175, DE 2023**

**DISPÕE SOBRE MECANISMO DE  
DESCONTO PATROCINADO NA  
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS  
SUSTENTÁVEIS.**

**EMENDA N°**

Acrescente-se a seguinte alínea ao art. 5º à Medida Provisória em referência, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....  
§ 2º.....

.....  
II – .....

e) para a aquisição de automóveis e acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais dos veículos adquirido, para pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou através de seu representante conforme o disposto na Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa incluir dentre o mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis os automóveis utilizados para pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou



.....  
\* C D 2 3 0 3 5 7 2 9 9 7 0 0

profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou através de seu representante conforme o disposto na Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Além disso, estamos estendendo a isenção também para a aquisição dos acessórios dos veículos que não sejam equipamentos originais. Isso irá ampliar a acessibilidade dos modelos a pessoas com deficiência. São pequenos ajustes que irão proporcionar conforto e segurança, como por exemplo: promo giratório (acoplado ao volante, o equipamento permite a realização de balizas e manobras de forma prática, sem soltar a mão do volante); aceleradores e freios manuais (é alavancas posicionadas perto do volante, com elas, o condutor que não pode utilizar os membros inferiores para acionamento do freio e do acelerador possam a controla-los de forma manual); e por fim a embreagem eletrônica.

Segundo informações do IBGE, cerca de 24% da população brasileira se reconhece como pessoas com deficiência, o que significa dizer que em torno de 45 milhões de brasileiros têm algum tipo de deficiência. Diante das deficiências, os incentivos fiscais são fundamentais para aquisição de veículos automotores.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a inclusão das pessoas com deficiência na presente medida provisória.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2023.

**Deputado Florentino Neto**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230357299700>



\* C D 2 3 0 3 5 7 2 9 9 7 0 0 \*

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 1.175, DE 2023**

**DISPÕE SOBRE MECANISMO DE  
DESCONTO PATROCINADO NA  
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS  
SUSTENTÁVEIS.**

**EMENDA N°**

Acrescente-se a seguinte alínea ao art. 5º à Medida Provisória em referência, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....  
§ 2º.....

.....  
II – .....

**e) motocicletas para uso de aplicativo ou frete com no  
máximo 250cm<sup>3</sup>.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa incluir dentre o mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis **os condutores de motocicletas utilizadas motoristas de aplicativos.**

O desemprego é uma questão que se relaciona com o mercado informal de trabalho e consequentemente com a modalidade de aplicativos de trabalho. Os trabalhadores lidam com questões relacionadas à crise, que fecha postos de trabalho, e também com questões que envolvem a automatização de



atividades laborais que deixam de existir ou que possam exigir novas qualificações para o seu desempenho.

A atividade por aplicativo se apresenta como amparo ao trabalhador que não consegue encontrar colocação no mercado de trabalho e precisa de renda para suas necessidades urgentes de sobrevivência.

A profissão de motorista e de entregador por aplicativos são importantíssimos para a população brasileira. São pessoas que transportam pessoas, remédios, documentos, alimentos entre outros tipos de encomenda.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

**Deputado Florentino Neto**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234541057900>



\* C D 2 3 4 5 4 1 0 5 7 9 0 0 \*

## COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.175, DE 2023

**DISPÕE SOBRE MECANISMO DE DESCONTO PATROCINADO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS SUSTENTÁVEIS.**

### EMENDA N°

Dê-se ao disposto no §2º, do art. 1º da Medida Provisória em referência, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....  
§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1175/2023 estabelece um mecanismo de desconto nos preços, patrocinados pelo governo, para facilitar a compra de veículos mais sustentáveis por pessoas físicas e jurídicas.

Além disso, a presente medida provisória visa baratear o valor final de carros novos no país, com isenções de Produtos Industrializados - IPI, Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - PIS/CONFINS.

.....  
\* C D 2 3 8 2 0 5 7 3 2 0 0



O programa é temporário e deve durar apenas 4 (quatro) meses, no entanto, como ainda deverão ser editadas normas complementares para a execução, entendemos que esse prazo é curto, por esse motivo, a presente emenda visa estender o prazo de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias, possibilitando inclusive um maior tempo para que as montadoras possam atender a demanda.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a inclusão das pessoas com deficiência na presente medida provisória.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de junho de 2023.

**Deputado Florentino Neto**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238205732200>



\* C D 2 3 8 2 0 5 7 3 2 2 0 0 \*

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 5 DE JUNHO DE 2023**  
(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se onde couber na medida provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, o Art. 5º-A com a seguinte redação:

Art. 5º.....

“Art.5-A Na aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo que cumpra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus a desconto patrocinado, para a aquisição de motocicletas de até 160 cilindradas.”

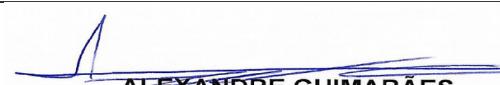
**JUSTIFICATIVA**

No mercado brasileiro temos uma frota de motocicletas que atende perfeitamente as famílias de baixa renda que utilizam o veículo de duas rodas e baixa cilindrada para transporte em seu dia-a-dia. Assim, a motocicleta na sua maioria, são considerados veículos indispensáveis ao trabalho e ao lazer destas famílias que na sua maioria estão na faixa de atendimento social, conforme o governo anunciou como objetivo primordial ao critério para o recebimento do desconto na aquisição de veículos novos.

Na realidade, nos últimos anos, ocorreu um aumento exponencial do trabalho realizado com a utilização de motos para o transporte de passageiros, mercadorias e serviços. A atividade contribui para o barateamento dos custos do transporte de passageiros e gera renda para famílias e lucratividade para empresas.

Data: 06/06/2023

**Nome Parlamentar - Partido / UF**

  
ALEXANDRE GUIMARAES  
Deputado Federal

**Republicanos/TO**





**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 5 DE JUNHO DE 2023**  
(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se onde couber na medida provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, o seguinte artigo e seu inciso com a seguinte redação:

“Art. ... Ficam isentos do Importo Sobre Produtos Industrializados-IPI as motocicletas com motorização de até 160 cilindras.

I – Motocicletas para uso familiar;

II – Motocicletas para o transporte remunerado de passageiros e de mercadorias.”

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de uma necessidade para o povo brasileiro, que utiliza a motocicleta como equipamento de trabalho, bem como, o próprio transporte, sendo bastante comum sua utilização nas diversas regiões brasileiras e com uma preferência e acessibilidade pela economia de combustível e custo de manutenção.

Assim, a motocicleta atende aos requisitos expostos na Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, que ressalta a necessidade de obediência a critérios de economicidade.

Data: 06/06/2023

**Nome Parlamentar - Partido / UF**

  
ALEXANDRE GUIMARÃES  
Deputado Federal

**Republicanos/TO**





**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 5 DE JUNHO DE 2023**  
(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 2º do Capítulo I, do Art. 1º da medida provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1 .....

“§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória”.

**JUSTIFICATIVA**

O prazo de cento e vinte dias apresentado na medida provisória não cumprirá seu objetivo central, sendo primordial e necessário um prazo maior para que haja tempo de mobilização e preparação dos setores econômicos para alcançar a meta e o devido atendimento proposto na MP nº 1.175, de 2023.

Data: 06/06/2023

**Nome Parlamentar - Partido / UF**

 ALEXANDRE GUIMARÃES Deputado Federal	Republicanos/TO
--	-----------------





MPV 1175  
00007

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### EMENDA N° - CMMMPV 1175/2023 (à MPV nº 1175/2023).

#### EMENDA N.º

Renumere-se o parágrafo único para § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.175/2023 e acrescente o § 2º com a seguinte redação:

§ 2º O veículo a receber o desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória não poderá ter sofrido aumento no preço disposto no inc. VI do *caput* em relação ao praticado no início do dia 1º de junho de 2023.

#### Justificação

A MPV nº 1.175/2023 concede, por 120 dias, um desconto na aquisição de veículos novos. Como as categorias de veículos sujeitos a esse benefício são bastante diferentes, também são distintos os critérios para a definição do nível de desconto patrocinado. Assim, esse desconto pode chegar a R\$ 8.000 para um automóvel novo e a R\$ 99.400 para a aquisição de um ônibus novo.

Daí se depreende que o desconto patrocinado é um valor em moeda corrente a ser concedido para cada veículo novo vendido no âmbito do estabelecido pela MPV. Entretanto, há o receio de que o desconto patrocinado, em termos práticos, possa ser reduzido por uma eventual elevação no preço público sugerido pela montadora, sendo que esse é o preço “que a montadora sugere para que o veículo seja vendido nas concessionárias” conforme o texto da própria MPV.



Ademais, estabelecer como teto de negociação o preço público sugerido pela montadora em 1º de junho de 2023 é mais um incentivo à aquisição de veículos novos, capaz de estimular essa indústria e repercutir positivamente em diferentes setores da economia. Como o prazo previsto para a concessão do benefício são 120 dias, haveria o estímulo a que a montadora mantenha tais níveis de preços e permaneça a vender veículos com o desconto patrocinado

Assim, a presente Emenda busca evitar que reajustes no referido preço sugerido possam obliterar o desconto patrocinado e mesmo acabar por serem prejudiciais ao consumidor.

Sala das Sessões, em junho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE





MPV 1175  
00008

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### EMENDA Nº - CMMMPV 1175/2023 (à MPV nº 1175/2023).

#### EMENDA N.º

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.175/2023:

Art. X. O § 6º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica:

I - aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo; e

**II – aos motoristas profissionais e às cooperativas de trabalho de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo, desde que os automóveis possuam sistema de tração nas quatro rodas.**

.....” (NR)

#### Justificação

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis de passageiros, representa uma importante política de fortalecimento da atividade dos profissionais taxistas, no sentido de estimular a aquisição de veículos novos de qualidade para a prestação de um relevante serviço de utilidade pública.



Não obstante a importância da referida Lei, a restrição trazida pelo caput do seu art. 1º tem dificultado a utilização, por parte da população, do serviço de táxi em algumas atividades turísticas, a exemplo dos passeios em praias com dunas ou em estradas de difícil acesso que requeiram o uso de tração nas quatro rodas.

Isso ocorre porque o mencionado dispositivo concede isenção apenas aos automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup>, de, no mínimo, quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos.

Assim, boa parte dos veículos com tração nas quatro rodas não se enquadram nas características legais, o que prejudica não apenas os profissionais taxistas, que se veem impedidos de oferecer um serviço de transporte turístico diferenciado, mas também o próprio turista, que fica impedido de visitar e conhecer locais de difícil acesso.

A presente emenda objetiva conceder isenção do IPI aos automóveis que possuam sistema de tração nas quatro rodas adquiridos por motoristas profissionais e cooperativas de trabalho, independentemente da cilindrada e da origem do combustível veicular.

Essa proposta está em consonância com o espírito da MPV nº 1.175/2023, que estabelece mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no País por meio da concessão de benefícios tributários.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em junho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE



Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se Art. 5-A a Medida Provisória nº 1175, de 2023, com a seguinte redação:

Art. 5-A Será concedido desconto especial patrocinado denominado AGRICULTOR FAMILIAR no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) na aquisição de veículos novos para transporte de carga média sem entrega de veículo da mesma categoria, desde que seja declarado por escrito sua utilização para a produção agrícola.

*Parágrafo único – Entende-se como agricultor familiar todos que se enquadram na definição constante do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006.*

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva determinar desconto especial patrocinado denominado AGRICULTOR FAMILIAR no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) *para todos que se enquadram na definição constante do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006.*

*Combater a fome, reduzir a pobreza e ampliar a produção de alimentos destinados à cesta básica no Brasil exige uma preocupação especial de incentivos financeiros e creditícios destinados à agricultura familiar.*



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 5 DE JUNHO DE 2023

*Esta singela emenda busca, desta forma, criar um destes incentivos a modernização da frota veicular da agricultura familiar com a aquisição de veículos novos e adequados aos trabalhos no campo.*

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **Albuquerque** REPUBLICANOS/RR



\* C D 2 3 2 8 6 8 8 6 7 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232868867500>



**EMENDA N°  
Gabinete do Senador Hamilton Mourão**

**EMENDA ADITIVA n° - COMISSÃO MISTA**

**(à MPV 1.175 de 2023)**

Inclua-se o inciso III, com as alíneas “a.” e “b.”, ao § 2º e o § 4º ao Art 5º da Medida Provisória em referência, com a seguinte redação:

**Art 5º.....**

**§ 2º**

I - .....

II - .....

III - a operação de venda ao consumidor com o desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória só poderá ser realizada para atender:

- a. atividades laborais, por microempreendedores individuais – MEI ou profissionais autônomos de baixa renda; e
- b. pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou através de seu representante, da mesma faixa social que trata a alínea a.

**§ 3º .....**

**§ 4º** Fica vedada a renegociação do veículo adquirido nas condições da MP, antes da quitação do financiamento e do decurso de 6 (seis) meses da aquisição.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa disciplinar a aquisição dos veículos que trata essa MP, com foco nos públicos especificados nas alíneas **a.** e **b.**, de que trata o inciso III, com o objetivo de favorecer a aquisição de veículos modernos e sustentáveis para utilização em atividades laborais e no transporte de pessoas com limitações físicas, psicológicas ou neurológicas, pertencentes a uma faixa da população cujo poder aquisitivo é limitado e cujas necessidades exigem condução própria.

Já o § 4º tem o fulcro de impedir a transformação desse benefício em subsídio para a atividade comercial de veículos, permitindo sua venda somente após a quitação do financiamento realizado, desde que decorridos 6 (seis) meses da aquisição.

A restrição ao público referido na emenda privilegia a faixa menos favorecida da população, permitindo que pessoas com necessidades especiais, MEI e autônomos de baixa renda tenham a oportunidade de adquirir veículos que proporcionarão melhores condições de deslocamento, trabalho e assistência especializada.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a admissão da presente Emenda à MP 1175/2023, dada o presumível apelo social da proposta.

Sala das Comissões, em de junho de 2023.

Senador Hamilton Mourão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Medida Provisória nº 1.175, de 2023

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

#### EMENDA Nº

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.175, de 2023, passará a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art.3º.....

Parágrafo único. Terão prioridade para aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável as pessoas com deficiência física, visual, intelectual e com espectro autista.

.....(NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe em seu artigo que “O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir seu uso por todas as pessoas.”

Desse modo, nada mais justo que as pessoas com deficiência tenham prioridade para aquisição dos veículos sustentáveis, com desconto patrocinado.

1

---

Câmara dos Deputados – Anexo IV, 8º andar, Gabinete 825 – Tel (61)3215-5825 – Brasília/DF  
Cep: 70.160-900 – [dep.fredlinhares@camara.leg.br](mailto:dep.fredlinhares@camara.leg.br)



\* C D 2 3 8 3 0 3 6 9 5 8 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, com o intuito de suprirmos essa lacuna na Medida Provisória em análise, rogamos aos nobres pares a aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de junho de 2023

**...Fred Linhares**  
**Deputado Federal - Republicanos/DF**

2  
Câmara dos Deputados – Anexo IV, 8º andar, Gabinete 825 – Tel (61)3215-5825 – Brasília/DF  
Cep: 70.160-900 – [dep.fredlinhares@camara.leg.br](mailto:dep.fredlinhares@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238303695800>

CD238303695800\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Medida Provisória nº 1.175, de 2023

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

#### EMENDA Nº

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.175, de 2023, passará a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art.5º.....

§ 4º Terão prioridade no acesso ao desconto patrocinado a que se refere o caput deste artigo, as microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os TACs e as CTCs, ou seus cooperados, inscritos no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC).

.....(NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.175, de 2023 é meritória ao promover o acesso da população a veículos novos, atrelado à descarbonização da matriz de transportes rodoviário.

1

Câmara dos Deputados – Anexo IV, 8º andar, Gabinete 825 – Tel (61)3215-5825 – Brasília/DF  
Cep: 70.160-900 – [dep.fredlinhares@camara.leg.br](mailto:dep.fredlinhares@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239355902800>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo a fim de aprimorarmos a MP nº 175/23, apresentamos a presente emenda que tem por intuito dar prioridade às **microempresas, empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais** para a renovação na frota de transporte de cargas ou de passageiros.

Assim, com o intuito de contribuirmos com a Medida Provisória em análise, rogamos aos nobres pares a aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de junho de 2023

**...Fred Linhares  
Deputado Federal - Republicanos/DF**

2  
Câmara dos Deputados – Anexo IV, 8º andar, Gabinete 825 – Tel (61)3215-5825 – Brasília/DF  
Cep: 70.160-900 – [dep.fredlinhares@camara.leg.br](mailto:dep.fredlinhares@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239355902800>

CD239355902800

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis

#### EMENDA Nº

Acrescente-se § 4º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
§ 4º Os valores previstos no § 3º serão aumentados em 30%, caso a venda seja realizada para taxista ou trabalhador de aplicativo de transportes, condicionado a cadastro prévio no Ministério do Trabalho e Emprego.”

#### JUSTIFICAÇÃO

Os taxistas e trabalhadores de aplicativos exercem importante atividade para a sociedade. Geram eficiência no transporte dentro das cidades e permitem conexões rápidas, muitas vezes quando não há sistema de transporte público eficiente.

A qualidade de vida desses trabalhadores, no entanto, comumente é deteriorada em função de elevados custos com combustíveis, financiamento e manutenção do veículo, seguros, entre outros itens que reduzem a renda líquida.

A proposta dessa emenda consiste em permitir um desconto patrocinado maior para aquisição de automóveis por tais trabalhadores, tendo em vista a nobre função desempenhada. Para evitar a utilização do benefício

.....  
\* C D 2 3 2 8 4 0 9 0 0 6 6 4 4 2 3 2 8



por quem não atua na função, é previsto que o desconto a maior está condicionado à existência de cadastro na base de dados do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse sentido, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

### REPRESENTAÇÃO DA REDE SUSTENTABILIDADE

2023-9079

CD232894640900\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232894640900>

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis

#### EMENDA Nº

Acrescente-se § 3º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 3º O prazo previsto no § 2º será de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, no caso de veículos movidos unicamente por motores elétricos.”

#### JUSTIFICAÇÃO

Os veículos movidos por motores unicamente elétricos, que alcançam maior redução de emissões, tendo em vista não fazerem uso de motor a combustível, ainda têm preços elevados para os consumidores brasileiros.

Atualmente, os veículos elétricos, recarregáveis nas tomadas, estão disponíveis para venda no Brasil a preços a partir de 150 mil reais. A evolução tecnológica, no entanto, vem ocorrendo a passos acelerados, gerando ganhos de eficiência e redução de preços a cada mês.



1371300-8632CD-C\*

A Medida Provisória estabeleceu que o mecanismo de desconto patrocinado será aplicável pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua entrada em vigor. Também definiu regra de pontuação para enquadramento no desconto patrocinado de forma que veículos com preço acima de 120 mil reais dificilmente dariam direito a descontos significativos.

Assim, propomos que seja dado maior prazo para os veículos unicamente elétricos utilizarem do mecanismo previsto na Medida Provisória, a fim de que o mercado tenha tempo para internalizar modelos, para disponibilizar ao público brasileiro veículos com menor preço, hoje ainda não existentes no Brasil.

Acreditamos que o prazo de 180 dias já permitirá maior oferta dos veículos elétricos aos consumidores brasileiros, a preços mais acessíveis. Com esse intuito, solicitamos apoio para aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado TÚLIO GADÊLHA  
REDE/PE**

2023-9074



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis

#### EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”

#### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece o prazo de cento e vinte dias para o mecanismo de desconto patrocinado, o qual entendemos não ser suficiente para gerar efeitos concretos no mercado.

Isso porque é necessário prazo maior para a indústria responder aos incentivos criados pela Medida Provisória, como adequações nas linhas de produção, adaptações de motores menos poluentes e mais eficientes, nível de densidade produtiva (percentual de conteúdo nacional), entre outros ajustes que não se fazem da noite para o dia.

Nesse sentido, propomos que o programa tenha prazo de 180 dias, superior ao apresentado na Medida Provisória, com o intuito de obter maior impacto econômico e social.



\* C D 2 3 8 3 0 2 5 6 7 3 0 0

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

**Deputado TÚLIO GADÊLHA  
REDE/PE**

2023-9068



\* C D 2 3 8 3 0 2 5 6 7 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238302567300>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1175/2023**  
(à MPV 1175/2023)

Acrescente-se art. 14-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 14-1.** Para fins da autorização de que trata o art. 14, serão priorizadas as aquisições feitas por:

**I** – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

**II** – pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; e

**III** – motoristas que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de prestação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda tem dois objetivos: i) estimular a renovação da frota de veículos utilizados no transporte individual de passageiros; e ii) ampliar os benefícios para a aquisição de automóveis por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista.



LexEdit  
CD233828203300

Ao incentivar a renovação da frota de táxi e veículos cadastrados em plataformas digitais de serviço de transporte, contribuiremos para reduzir o número de automóveis em circulação e, consequentemente, para mitigar os malefícios associados a esse problema urbano, como, por exemplo, a poluição ambiental.

Além disso, é importante reforçar as políticas públicas à disposição das pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, reforçando as medidas já existentes, a exemplo dos incentivos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que têm o condão de promover a inclusão e a acessibilidade dessas pessoas.

Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 7 de junho de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha  
(REDE - PE)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233828203300>



LexEdit  
CD233828203300\*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1175/2023**  
(à MPV 1175/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Na aquisição de bicicletas ou patinetes, o consumidor fará jus a desconto patrocinado.

**§ 1º** O desconto patrocinado de que trata o **caput** corresponderá a um desconto incondicional de 10% (dez por cento) do valor de venda da bicicleta ou patinete.

**§ 2º** A pessoa jurídica que conceder o desconto patrocinado poderá:

**I** – efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

**II** – solicitar seu ressarcimento em espécie.

**§ 3º** Para fins do disposto no **caput**, serão reservados 2% (dois por cento) da disponibilidade de recursos de que trata o inciso I do art. 14.”

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta Emenda é incentivar a aquisição e o uso de bicicletas e patinetes.

Muitas cidades brasileiras estão passando por graves problemas decorrentes do uso cada vez maior de automóveis. Perde-se um tempo valioso nos deslocamentos e os gastos com a construção e manutenção de vias também crescem a cada ano.

O uso de bicicletas e patinetes, especialmente para pequenos deslocamentos nas cidades, pode contribuir para mitigar esses problemas, além de

ExEdit  
\* CD 2349207490749200\*



trazer inegáveis benefícios para a saúde, entre eles, a redução do peso corporal, a melhora da circulação sanguínea e a redução do risco de acidente vascular-encefálico e de desenvolvimento de diabetes.

Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 7 de junho de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha  
(REDE - PE)**

LexEdit  
CD234990749200\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234990749200>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1175/2023**  
(à MPV 1175/2023)

Acrescente-se art. 20-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 20-1.** Até 31 de dezembro de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com carregadores de veículos elétricos com potência igual ou superior a 20 kW (vinte quilowatts).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1.175/2023 prevê a concessão temporária de subsídio para a aquisição de veículos sustentáveis, na forma de descontos patrocinados custeados por meio de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Entendemos, contudo, que, como forma de dar suporte ao aumento da frota de veículos elétricos esperado em decorrência do incentivo proposto, e em alinhamento com o intuito da Medida Provisória de incentivar práticas sustentáveis, faz-se necessário fomentar a expansão da infraestrutura de recarga para carros elétricos em locais públicos.

Nesse contexto, apresentamos esta emenda, a qual reduz a zero as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre os carregadores de veículos elétricos com potência igual ou superior a 20 kW, de modo a alcançar os dispositivos utilizados em estações de abastecimento de uso coletivo.



ExEdit  
\* C D 2 3 8 2 3 2 5 8 3 0 0 \*

Dante do exposto, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante emenda.

Sala da comissão, 7 de junho de 2023.

LexEdit  
CD238232589300\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238232589300>



**Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023.**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**EMENDA N°**

Acrescente-se artigo à Medida Provisória nº 1.175/2023, alterando a Lei nº 9.503/1997, com a seguinte redação:

**“Art. XX.** O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX e § 7º:

“Art. 105 .....

.....  
*VIII – dispositivo destinado ao registro de dados de deslocamento e de acionamento dos comandos dos veículos automotores, de acordo com regulamentação do Contran;*

.....  
*IX – para os veículos de transporte e condução escolar e os de transporte de passageiros com mais de dez lugares, dispositivo de segurança que impossibilite o deslocamento do veículo com as portas abertas.*

.....  
*§ 7º As instituições públicas responsáveis pela investigação, levantamento pericial ou confecção dos boletins de acidentes de trânsito, imprescindíveis à elucidação do acidente, deverão ter amplo acesso aos dados registrados pelos dispositivos referidos nos incisos II e VIII, na forma da regulamentação do CONTRAN, inclusive nos atos relacionados à fiscalização em cumprimento às suas disposições.*

.....  
*§ 8º Havendo necessidade de complementação das informações a que se refere o § 7º, as instituições públicas nele referidas poderão requisitá-las, a qualquer tempo, dos fabricantes, montadoras, encarroçadoras ou concessionárias de veículos, nacionais ou importados.*

.....  
\* C D 2 3 0 6 4 4 9 4 7 1 0 0





.....” (NR)

**“Art. XY.** Os dispositivos de que tratam os incisos VIII e IX do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, serão incorporados progressivamente aos veículos novos fabricados a partir de um ano da data de publicação desta Lei, conforme cronograma definido pelo CONTRAN.”

## JUSTIFICATIVA

A violência no trânsito vem atingindo patamares alarmantes no Brasil. Morre uma pessoa nas vias públicas a cada doze minutos e o número de feridos é ainda muito maior, chegando a dez vezes mais. Na tentativa de combater esse quadro crítico, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece uma lista de equipamentos considerados obrigatórios para os veículos em circulação no País, sempre com foco na segurança. Entendemos, contudo, que essa lista pode ser melhorada com a inclusão de dois dispositivos que julgamos primordiais para alcançar o objetivo de reduzir o número de vítimas no trânsito.

O primeiro desses dispositivos é o gravador de dados relativos ao deslocamento do veículo – em inglês, esse dispositivo é chamado de Event Data Record, ou simplesmente EDR. Popularmente conhecido como caixa preta, ou similar conforme regulamentação a ser definida pelo Contran, esse equipamento é fundamental para atividade pericial e a investigação dos acidentes de trânsito, pois permite resgatar importantes dados do veículo, como a velocidade desenvolvida no instante de uma colisão ou a identificação de alguma eventual falha mecânica ou eletrônica. Isso facilita o trabalho investigativo, permitindo reconstituir a dinâmica do evento e, assim, estabelecer a causa do acidente.

Além de responsabilizar culpados, conhecer as causas determinantes e os fatores contribuintes dos acidentes de trânsito permite aos gestores do trânsito adotar programas de prevenção de futuros eventos. Assim, os dados extraídos dos dispositivos de gravação servirão também para a proposição de estratégias para diminuir os índices alarmantes de acidentes, como

\* C 0 2 3 0 6 0 7 1 0 0 9 4 4 4 4 0





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

desenvolvimento de campanhas preventivas, educação dos condutores, avanços na segurança veicular e viária, entre outras.

A instalação desse dispositivo é extremamente simples e o incremento no preço de venda do veículo será pequeno, posto que todos os veículos dotados de airbag (equipamento obrigatório já elencado no inciso VII do art. 105 do CTB) já possuem um módulo de controle (computador de bordo) que mede a desaceleração do veículo e decide se isto é um acidente que necessita da ativação da bolsa do airbag. Assim, ao ativar a bolsa, diversas informações podem ficar gravadas na memória do módulo de controle, como: velocidade no momento do impacto e nos segundos imediatamente anteriores, a força do impacto, se o cinto de segurança estava afivelado, se o freio foi acionado, se o sistema antitravamento do freio (ABS) entrou em funcionamento e até mesmo identificar defeito mecânico do veículo.

Na prática o gravador de dados de acidentes de trânsito nada mais é do que um espaço de memória dentro do módulo do airbag, onde um software colhe e grava as informações de diversos sensores eletrônicos disponíveis. Os dados obtidos pelo gravador de dados são muitos úteis para as próprias montadoras visando à sua proteção e defesa em caso de processos por falha dos veículos, assim como para coleta dos dados para desenvolvimento dos produtos. No Brasil, já circulam alguns veículos com esse dispositivo, por exemplo, o GM/Onix, um dos carros mais vendidos no País.

É oportuno lembrar que estamos na Nova Década de Segurança no Trânsito da Organização das Nações Unidas (ONU) - 2021-2030, na qual governos de todo o mundo, inclusive o brasileiro, comprometem-se a tomar novas medidas para prevenir e reduzir gravidade dos acidentes no trânsito. Nesse mesmo sentido, está em implantação no Brasil o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrians), instituído pela Lei nº 13.614/2018, para orientar os gestores de trânsito do nosso país a implementarem ações com o objetivo de reduzir mortes e lesões no trânsito, em alinhamento com a Nova Década de Segurança no Trânsito da ONU. O aperfeiçoamento do processo de investigação e consequente responsabilização

1000  
994  
944  
444  
406  
230  
060  
044  
023  
010  
000





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

dos culpados é uma dessas medidas, tanto para melhorar a eficácia na punição de infratores e criminosos do trânsito, quanto para auxiliar a implantação de ações preventivas.

Fica, assim, evidenciada a importância e a viabilidade de se exigir que todos os veículos saiam de fábrica com esse dispositivo. Impõe-se, ainda, que os fabricantes disponibilizem os dados decodificados, em formato possível de ser lido e analisado pela autoridade policial responsável pela investigação do acidente.

Outro importante dispositivo para conferir mais segurança aos ocupantes dos veículos de transporte de escolares e de transporte público coletivo é aquele que impede que esses veículos se movimentem com as portas abertas. Apesar de parecer absurdo, não é difícil observar ônibus e micro-ônibus trafegando com as portas abertas, sob a alegação de refrescar a temperatura interna do veículo e promover maior conforto aos usuários. Há ainda casos em que os veículos que se deslocam com as portas abertas em razão de superlotação. Na verdade, situações como essas colocam em risco a vida e a integridade física dos passageiros. Não são raros os casos de acidentes nessas condições, especialmente no trânsito urbano, inclusive com mortes ou lesões permanentes.

A proposta vai, assim, no sentido de eliminar a possibilidade de o motorista negligenciar a segurança dos passageiros, obrigando a instalação de dispositivo que impeça que o veículo se desloque com as portas abertas. Todavia, como os atuais veículos não serão obrigados a instalar esse dispositivo e considerando que o mesmo pode ser fraudado posteriormente, necessário será prever uma infração ao condutor do veículo que transitar com as portas abertas colocando em risco a segurança dos passageiros, lembrando que, na maioria dos casos, esse transporte coletivo é realizado com as pessoas sendo transportadas em pé, sem uso do cinto de segurança, o que potencializa o risco de acidentes. Como o comportamento de transitar com as portas abertas pode abranger qualquer veículo estamos diferenciando o transporte coletivo de





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

passageiros e o transporte de escolares dos demais veículos, sendo mais grave para os primeiros.

O assunto do sistema de bloqueio de portas já foi inclusive tratado pelo Conselho Nacional de Trânsito, por meio da Resolução nº 445, de 25 de junho de 2013, no entanto entendemos que a medida precisa de maior estabilidade com a inclusão da exigência desse dispositivo constando em lei. Diariamente milhões de pessoas utilizam o transporte coletivo em nosso país e merecem ser transportadas com segurança.

Diante da importância da matéria para o País, especialmente no contexto da Medida Provisória que pretende aumentar a venda de veículos novos, é fundamental que nos preocupemos com a segurança dos veículos a serem fabricados no futuro, em que estamos tendo o cuidado de possibilitar ao Contran a inclusão desses equipamentos de forma progressiva. Por esta razão, considerando a pertinência temática, conclamo os nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2023.

**Deputado Jones Moura**  
**PSD/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230644947100>



\* C D 2 3 0 6 4 4 9 4 7 1 0 0 \*



**Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023.**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**EMENDA N°**

Acrescente-se o art. 20-A na Medida Provisória nº 1.175, de 2023, com a seguinte redação:

Art. 20-A. As operações realizadas com veículos leves e pesados movidos a gás natural, biometano ou GNV, bem como seus equipamentos, estão sujeitas à alíquota zero das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS.

Acrescente-se no Anexo Medida Provisória nº 1.175, de 2023, o gás natural e o biometano como fontes de energia, atribuindo a ambos 25 pontos, passando a possuir a seguinte redação:

**ANEXO**

CRITÉRIO	ÍNDICE	PONTOS
FONTE DE ENERGIA	ETANOL	25
	ELETRICIDADE/HÍBRIDO	25
	FLEX-FUEL (ETANOL/GASOLINA)	20
	GÁS NATURAL	25
	BIOMETANO	25
CONSUMO ENERGÉTICO*	MENOR OU IGUAL A 1,40 MJ/KM	25
	ENTRE 1,41 E 1,50 MJ/KM	20
	ENTRE 1,51 E 1,60 MJ/KM	18
	ENTRE 1,61 E 2,00 MJ/KM	15
PREÇO PÚBLICO SUGERIDO	MENOR OU IGUAL A R\$ 70.000,00	25

\* C D 2 3 9 5 4 5 5 9 4 6 0 0





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

	ENTRE R\$ 70.000,01 E R\$ 80.000,00	20
	ENTRE R\$ 80.000,01 E R\$ 90.000,00	18
	ENTRE R\$ 90.000,01 E R\$ 120.000,00	15
DENSIDADE PRODUTIVA	MAIOR OU IGUAL A 75%	25
	MAIOR OU IGUAL A 65% E ABAIXO DE 75%	20
	MAIOR OU IGUAL A 60% E ABAIXO DE 65%	15

### JUSTIFICATIVA

Considerando o mote de sustentabilidade da MP 1.175/2023, as políticas públicas de concessão de benefícios e incentivos fiscais para as tecnologias de descarbonização e fomento à “energia limpa”, o gás natural, o biometano e o gás natural veicular desempenham papel fundamental na redução sensível de emissão de poluentes na atmosfera.

Nesse contexto, ressaltamos que o gás natural veicular (GNV) já é utilizado no Brasil há mais 30 anos e, ao longo dos últimos cinco anos, seu uso cresceu 135%. Hoje somos o País com a segunda maior frota de veículos leves que utilizam o combustível (2,5 milhões de veículos) e isso se deve, principalmente, ao maior rendimento do GNV em relação aos combustíveis líquidos, tornando-o o combustível mais utilizado por taxistas e motoristas de aplicativos.

Considerando a excelente eficiência econômica e, principalmente, ambiental — o GNV emite 85% menos óxido de nitrogênio (NOx) e 85% menos material particulado na atmosfera, em comparação com o óleo diesel — e de saúde pública, estamos trabalhando pelo desenvolvimento do uso de GNV em veículos pesados para transporte de cargas e passageiros.

A redução das emissões de gases causadores do efeito estufa proporcionada pelo GNV, se substituirmos 50% da frota de ônibus do transporte público de passageiros das regiões metropolitanas dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, equivale a uma redução dos gastos públicos em saúde (SUS) de

\* C D 2 3 9 5 4 5 5 6 0 0





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

R\$ 21,7 milhões e um ganho de produtividade por mortes evitadas de R\$ 4,5 bilhões — de acordo com estudo realizado pelo Instituto Saúde e Sustentabilidade e coordenado pelo professor Paulo Hilário Nascimento Saldiva. Colaborando, ainda, para que o Brasil alcance as metas ambientais ratificadas na última Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP27) no Egito.

O uso do GNV e biometano em veículos pesados é, também, uma alternativa eficaz para reduzir a dependência de importação de diesel, que custa ao País US\$ 7,3 bilhões ao ano, equilibrando a balança comercial e fortalecendo a economia nacional.

Soma-se ao cenário acima a relevância do gás natural para a transição energética do País, uma vez que é uma fonte muito mais limpa que outras fontes de origem fóssil e mais versátil dadas as diversas aplicações e segmentos em que gás natural pode ser utilizado.

O gás natural e o biometano são a ponte para levar o Brasil ao patamar de economia de baixo carbono.

Nesse sentido, entendemos que é essencial a inclusão do gás natural entre os combustíveis contemplados na MP 1.175/2023, para evitar que os projetos em andamento para o uso de GNV em veículos pesados e até mesmo a produção desses veículos no País seja paralisada.

Ademais, considerando as metas ambientais e de transição energética do Brasil e a premente necessidade de geração de empregos e renda, qualquer ação que possa vir a impactar a agenda do crescimento econômico e social deve ser estimulada.

Em suma, a viabilidade da utilização do gás natural, como combustível menos poluente e insumo de produção, justifica a adoção de políticas públicas de desoneração da tributação incidente sobre o seu consumo, sob o prisma da extrafiscalidade.



\* C D 2 3 9 5 4 5 5 9 4 6 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

Por esta razão, considerando a pertinência temática, conclamo os nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2023.

**Deputado Jones Moura**  
**PSD/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239545594600>



\* C D 2 3 9 5 4 5 5 9 4 6 0 0 \*



**Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023.**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**EMENDA N°**

Acrescente-se artigos à Medida Provisória nº 1.175/2023, alterando as Leis 12.977/2014 e 9.503/1997, com as seguintes redações:

**“Art. XX.** A Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

*Art. 10-A O processo de desmontagem de veículos deverá permitir a reutilização, reciclagem ou outra forma de destinação final ambientalmente adequada para, no mínimo, 85 %, em massa, do veículo, observadas as normas técnicas estabelecidas pelo Contran e pelos órgãos competentes do Sisnama, que definirão o calendário de implementação progressiva das disposições deste artigo.*

*§ 1º As unidades de desmontagem não poderão realizar disposição final em aterros sanitários de mais de 15%, em massa, dos veículos desmontados.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para aprimoramento da infraestrutura de unidades de desmontagem e de reciclagem de veículos.” (NR)*

**“Art. XY.** O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar a crescida dos seguintes § 19 e § 20:

*Art. 328. ....*

*.....*

*§ 19. Os responsáveis pelo depósito de veículos classificados como sucata ou de veículos constantes no § 18 deverão adotar as medidas necessárias a fim de que o depósito não ofereça riscos à saúde ou de contaminação para a água, ar ou solo, nem para a fauna e flora, conforme os critérios e*

.....  
\* C D 2 3 7 4 5 0 6 4 1 8 0 0





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

*exigências técnicas estabelecidas em regulamentos de órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).*

*§ 20. Os proprietários de veículos irrecuperáveis ou não aptos a trafegar ficam obrigados a encaminhar o veículo a unidade de desmontagem ou a mantê-lo em depósito privado, desde que o depósito não ofereça riscos à saúde ou de contaminação para a água, para o ar ou para o solo, nem para a fauna e flora, em conformidade com os critérios e exigências técnicas aplicáveis.” (NR)*

### JUSTIFICATIVA

Conforme dados do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) – atual Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) - datados de outubro de 2018, o Brasil já contava naquele momento com uma frota de mais de 100 milhões de veículos, entre automóveis, caminhões, motocicletas, ônibus e outros tipos. A elevação vertiginosa da frota não tem sido acompanhada, no entanto, de medidas práticas para dar tratamento adequado aos veículos que atingiram o final de sua vida útil ou que, por outros motivos, deixaram de possuir as condições necessárias para trafegar. Os autores Aguiar e Filho (2012) revelam que, segundo estimativas disponíveis, 98,5% da frota nacional termina em desmanches e depósitos. Apenas 1,5% da frota, segundo esses autores, vai para o processo de reciclagem, em grande contraste com a prática de países da Europa e com a dos EUA, que reciclam até 95% de seus veículos.

Nos que se refere aos veículos destinados aos depósitos, os mesmos autores chamam a atenção para o risco que representam para o meio ambiente e para a saúde das pessoas, visto que, em muitos casos, os veículos são depositados em locais sem qualquer tratamento, como proteção do solo ou instalação de drenagem de fluidos. Os veículos são expostos às mais variadas intempéries climáticas e abandonados, tornando-se fonte de contaminação do solo e da água, em fonte das mais variadas doenças, além de servirem de criadouros de animais nocivos, como cobras e ratos.

\* C D 2 3 7 4 5 0 6 4 1 8 0 0





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

Dessa forma, vislumbra-se aqui dois problemas que a lei pode ajudar a solucionar, quais sejam, a baixa implementação da reciclagem de veículos e a falta de tratamento dos depósitos de veículos, que não adotam medidas adequadas para evitar poluição ambiental e riscos à saúde. Conforme Aguiar e Filho (2012):

*Há iniciativas e programas para destinação de veículos em fim de vida útil que poderiam ser estudadas e aproveitadas. Por exemplo, na Europa existe a Diretiva 2000/53/CE, atualizada até 2009 com metas de desempenho, cujo objetivo é proporcionar uma destruição ambientalmente adequada dos veículos sob responsabilidade dos fabricantes (EUROPA, 2011). As metas incluem 15% máximo do peso enviado para aterro ou incineração sem recuperação de energia, sendo que para modelos a partir de 2002 o limite é 10% e para modelos a partir de 2015 o limite é 5%. A legislação obriga os cidadãos europeus a entregarem os carros inutilizados em um operador licenciado.*

Inspirando-se nos exemplos apresentados pelos citados autores, propõe-se que a Lei nº 12.977, de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, seja alterada para incluir meta mínima de reutilização, reciclagem ou outro tipo de destinação final ambientalmente adequada para os veículos que receber. Mais especificamente, propõe-se que não mais de 15%, em massa, dos veículos desmontados possam ser destinados a aterros sanitários.

Com vistas a contribuir para a solução dos problemas causados por depósitos de veículos sem tratamento, propõe-se alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para: a) obrigar os proprietários de veículos não mais aptos a trafegar a destiná-los a unidades de desmontagem ou a mantê-los em depósito que não traga riscos de poluição ambiental ou à saúde das pessoas; e b) obrigar os responsáveis por depósitos de veículos a adotarem as medidas necessárias a fim de que o depósito não ofereça riscos à saúde ou de contaminação para a água, ar ou solo, nem para a fauna e flora, conforme os

CD 237450641800\*





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

critérios e exigências técnicas estabelecidas em regulamentos de órgãos competentes do SISNAMA e do SNVS.

Acredita-se que, dessa forma, as medidas propostas tendem a contribuir para aprimoramento do tratamento de veículos em fim de vida ou sinistrados, destinados a depósitos ou unidades de desmontagem. As medidas contribuem também para a implementação efetiva de gestão e gerenciamento ambientalmente adequados dos resíduos gerados por veículos e para a redução dos problemas causados pelo elevado volume de veículos destinados a aterros sanitários, lixões ou abandonados em depósitos sem o preparo adequado.

Diante da importância da matéria para o País, especialmente no contexto da Medida Provisória que pretende aumentar a venda de veículos novos, é fundamental que nos preocupemos com a destinação dos veículos usados. Por esta razão, considerando a pertinência temática, conclamo os nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2023.

**Deputado Jones Moura**  
**PSD/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237450641800>



\* C D 2 3 7 4 5 0 6 4 1 8 0 0 \*

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.175, DE 06 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

## EMENDA N°

Altere-se a redação do art. 1º, §1º e do art. 2º, incisos I, VIII e parágrafo único, e inclua-se o inciso XI ao art. 2º e o §4º ao art. 4º da Medida Provisória em referência, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º Esta Medida Provisória aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03 e 87.04 da Tabela de Incide^ncia do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória, **bem como às bicicletas classificadas na posição 87.12 da TIPI.**

(111)

Art. 2º .....

I - automóvel e veículo comercial leve sustentável - veículo classificado na posição 87.03 ou 87.04 da TIPI, com Peso Bruto Total - PBT de até três toneladas e meia, que atenda aos critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica previstos nesta Medida Provisória, **ou bicicleta classificada na posição 87.12 da TIPI;**

(...)

VIII - montadora - o produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou a montagem de veículos automotores **ou bicicletas**:



(...)

**XI - comércio varejista de bicicletas - a pessoa jurídica que possua o código CNAE 4763-6/03 em seu CNPJ até a data de publicação desta Medida Provisória.**

Parágrafo único. Para fins de aplicacão do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória fica a encarrocadora enquadrada no conceito de montadora e o comércio varejista de bicicletas no conceito de concessionária.

(...)

Art. 4º .....

**§ 4º No caso de bicicletas, o valor do desconto patrocinado será de até R\$ 8 mil, limitado a 20% do preço indicado na Nota Fiscal emitida pela montadora”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Estando certo de que a inclusão das bicicletas no conceito de veículos sustentáveis é essencial para dar máxima efetividade à presente Medida Provisória e será revertida na maior promoção da descarbonização da matriz de transportes e no amplo acesso da população a bicicletas novas, que garantam mais conforto e segurança para os ciclistas, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda modificativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado Felipe Carreras  
PSB/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231009388400>



\* C D 2 3 1 0 0 9 3 8 8 4 0 0 \*

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175,  
DE 2023**

**Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado  
na aquisição de veículos sustentáveis.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.175/2023:

**Art. X.** O § 1º e o *caput* do Art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º É fixado em trinta por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 35% (trinta e cinco décimos por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 25% (vinte e cinco por cento).

... .” (NR)

**Justificação**

A elevação do percentual do etanol na gasolina atende à crescente demanda por energia limpa, e se mostra uma medida efetiva para enfrentamento às metas de redução do aquecimento, além de potencializar o ingresso de investimentos e geração de emprego e renda para a população.

A medida é importante alternativa para cooperar com a descarbonização da frota nacional, e de fomento a produção do etanol a base do milho, que tem apresentado crescimento e projeções exponenciais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a presente emenda.

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

Deputado Fabio Garcia  
União-MT



LexEdit  
CD236013186200

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.175, DE 2023**

**Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o § 3º ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, com a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

§ 3º O Poder Público promoverá a cadeia produtiva da indústria de veículos movidos exclusivamente por combustível etanol, em complemento a política de desconto patrocinado de aquisição de veículos sustentáveis, inclusive mediante isenção de impostos federais.”

**Justificação**

A criação de políticas públicas de fomento ao uso do carro movido exclusivamente a etanol, ainda subutilizado no Brasil, é resposta assertiva aos anseios da sociedade, num momento em que se discutem questões como a redução de emissões de poluentes, e os caminhos a serem seguidos, considerando as particularidades internas e a evolução da cadeia nacional do etanol, bem como os benefícios dela derivados.

A promoção da cadeia produtiva de veículos à etanol reclama inadiável enfrentamento pelo Poder Público, que tem papel preponderante para o alcance dos objetivos do País de redução das emissões de gases de efeito estufa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a presente emenda.

Sala das Sessões, em junho de 2023.

Deputado Fabio Garcia

União-MT



\* C D 2 3 5 4 6 2 0 4 2 1 0 0 \*

## **EMENDA N° MPV 1175, DE 2023**

Inclua-se o Parágrafo Único ao art. 9º, da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, com a seguinte redação:

Art. 9º .....

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o caput, em se tratando de reajuste de custo para o distribuidor, não integrará a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo precípua desta emenda é conferir efetividade ao público-alvo da Medida Provisória nº 1.175/2023, de forma a garantir que o desconto alcance a finalidade da norma e favoreça o consumidor, que é quem realmente está na ponta de toda essa relação de consumo.

O *caput* do art. 9º é genérico e não traz clareza quanto à tributação recaída sobre os descontos concedidos, o que pode gerar insegurança jurídica, equívocos em relação à base de cálculo do PIS e da COFINS e elevação de litígios judiciais.

Referida Medida Provisória estabeleceu desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis, favorecendo e incentivando a comercialização destes produtos.

Uma das hipóteses de descontos foi estabelecida para os veículos que se encontram nos estoques dos distribuidores de veículos, cuja operacionalização se dá por meio de ressarcimento do valor concedido como desconto ao consumidor final.



Concedido o desconto estabelecido pela referida MP (de veículos em estoques, ou seja, já prontos), o concessionário deverá solicitar o ressarcimento do mesmo valor para a montadora, que receberá do governo créditos tributários para suportar os referidos descontos e ressarcimentos.

Em síntese, o distribuidor deixa de receber do consumidor o valor do desconto estabelecido pelo programa, para receber posteriormente via ressarcimento da montadora, não obtendo nenhum ganho excedente em comparação a venda normal sem o desconto patrocinado.

Verifica-se que o beneficiário do desconto é o consumidor final, que recebe redução no preço de compra.

Já o distribuidor, figura como mero vendedor do veículo e não pode ser onerado pela implementação do desconto, sob pena de prejudicar o próprio programa.

Constata-se que o distribuidor não recebe qualquer acréscimo financeiro na operação, apenas concede o desconto legal determinado ao consumidor final, com posterior ressarcimento.

Nesse sentido, importante destacar a não tributação de tal ressarcimento pelas contribuições ao PIS e a COFINS, tendo em vista a natureza jurídica de desconto incondicional e consequente redutor do custo de aquisição do veículo.

O desconto concedido ao consumidor final, nas hipóteses de veículos em estoque, acaba por representar um redutor no custo de aquisição do veículo, não tendo a natureza de receita e, portanto, fora do campo de incidência do PIS e da COFINS. Não compõe, portanto, a base de cálculo para fins de apuração dos dois tributos citados.

O conceito de receita refere-se a valores e ingressos que passam a integrar o patrimônio da pessoa jurídica, como elemento novo e positivo, resultando em um acréscimo patrimonial (receita bruta).

CD232214302000\*



O professor José Eduardo Soares de Mello<sup>1</sup> debruçou-se no estudo de receita, manifestando-se nos seguintes termos:

*"receita é um plus jurídico de qualquer natureza ou origem, que agrega um elemento positivo ao patrimônio, dependendo de específico tratamento legal; e que não atribua a terceiro qualquer direito contra o adquirente, não decorra de mero cumprimento de obrigação para um terceiro e nem represente simples direito à devolução de direito anteriormente existente, capital social ou reserva de capital."*

Fica evidente, pela análise dos conceitos vigentes, que os resarcimentos não possuem natureza de receita, que apenas servem para recompor os valores concedidos como descontos pela referida MP, por meio dos distribuidores.

Destaca-se que a norma contábil também determina a exclusão dos descontos no registro e conceito de receita, conforme o pronunciamento técnico CPC n.º 30, aprovado pela CVM n.º 597/2009.

#### *Mensuração de Receita*

*9. A receita deve ser mensurada pelo valor justo da contraprestação recebida ou a receber.*

*10. O montante da receita proveniente de uma transação é geralmente acordado entre a entidade e o comprador ou usuário do ativo e é mensurado pelo valor justo da contraprestação recebida, deduzida de quaisquer descontos comerciais e/ou bonificações concedidas pela entidade.*

Nesse sentido, os reajustes de custo, resultantes dos descontos concedidos, não possuem a natureza de receita e não devem ser tributados pelo PIS e pela COFINS.

Embora os conceitos sejam claros, especialmente pelos dispositivos relativos às contribuições sociais, Lei nº 10.637/2002 (PIS) e Lei nº 10.833/2003 (COFINS), que elegem como fato gerador das contribuições as receitas auferidas, excluindo-se os descontos incondicionais e consequentemente os reajustes de custos, em outros casos de operações com reajuste de custo, houve questionamentos pela Secretaria da Receita Federal, motivo da necessidade de formalizar no presente momento, a não tributação dos descontos patrocinados.

A inclusão de dispositivo legal prevendo a não tributação do PIS e da COFINS sobre os resarcimentos dos distribuidores previstos no artigo 9º da MP 1.175/2023, contempla os conceitos legais vigentes, confere segurança aos distribuidores de veículos e promove a plena implementação do programa, alcançando sua finalidade, que é favorecer além do consumidor, também toda a cadeia de produção e negocial que envolve o objetivo da Medida Provisória.

A emenda evitará contendas e grandes discussões judiciais por parte do segmento, além de promover justiça tributária para a cadeia produtiva, preservando, portanto, a efetividade da norma, do mercado nacional e do verdadeiro interessado: o consumidor final (qualquer que seja sua investidura).

---

<sup>1</sup> *Contribuições Sociais no Sistema Tributário. Malheiros, 4ª ed., 2003, p. 175*



\* C D 2 3 2 2 1 4 3 0 2 0 0 0

Desta feita, parece-nos oportuna a emenda apresentada, merecendo seu acolhimento.

Sala das comissões, em de 2023.

Deputado Zé Vitor



## COMISSÃO

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.175, DE 2023**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis

## EMENDA N°

Acrescente-se o art. 16 ao texto da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, renumerando-se os demais:

*“Art. 16. As montadoras somente farão jus ao crédito presumido de que trata esta lei, se comprovarem o investimento de, no mínimo, 1% (um por cento) do faturamento do exercício anterior em pesquisa e desenvolvimento de veículos sustentáveis.”*

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é criar uma contrapartida das montadoras ao benefício fiscal recebido em função da publicação da Medida Provisória nº 1.175, de 2023.

Trata-se de uma medida justa e necessária, tendo em vista a necessidade de investimentos na pesquisa e desenvolvimento de veículos menos poluentes e sustentáveis do ponto de vista ambiental, desestimulando-se, assim, o uso de combustíveis fósseis.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para o investimento em veículos sustentáveis no Brasil, conto com o



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

apoio do relator e dos nobres pares nesta Casa para o acolhimento e rápida aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado RUY CARNEIRO

2023-9110

CD233737063900\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233737063900>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1175/2023**  
(à MPV 1175/2023)

Dê-se aos incisos I a VII do § 2º do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 2º .....

I – faixa 1 - automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior que oitenta e cinco;

II – faixa 2 - automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior que oitenta e um e igual ou inferior a oitenta e cinco;

III – faixa 3 - automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior que setenta e sete e igual ou inferior a oitenta e um;

IV – faixa 4 - automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior que setenta e três e igual ou inferior a setenta e sete;

V – faixa 5 - automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior que sessenta e nove e igual ou inferior a setenta e três;

VI – faixa 6 - automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior que sessenta e cinco e igual ou inferior a sessenta e nove; e

VII – faixa 7 - automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja menor ou igual a sessenta e cinco.

”

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, trouxe um mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

LexEdit  
CD234873270400



Entendemos que o referido mecanismo, no caso de aquisição de automóveis e veículos comerciais leves, estabeleceu, no § 2º do art. 4º, coeficientes muito elevados, razão pela qual estamos apresentando a presente Emenda a fim de dar a esse dispositivo um desenho mais equilibrado e consentâneo com a realidade brasileira a fim de, com isso, beneficiar de maneira mais adequada o público consumidor.

Esclarecemos que a presente alteração não importa renúncia de receita, tal como definida no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, pois estamos tratando de modo equivalente todo o público já alcançado anteriormente pelo referido dispositivo da Medida Provisória, razão pela qual não se trata de tratamento discriminatório.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 7 de junho de 2023.

**Deputado Ruy Carneiro  
(PSC - PB)  
Deputado Federal**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234873270400>



LexEdit  
CD234873270400\*

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
12/06/2023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1175, DE 2023

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO MARCO BERTAIOLLIPARTIDO  
PSDUF  
SP

PÁGINA

Art. 1º Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1175, de 6 de junho de 2023, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais artigos:

**Art....** Fica criado, nos termos desta Lei, procedimento facultativo do credor fiduciário para a cobrança extrajudicial de dívidas previstas em contratos com cláusula de alienação fiduciária especificamente de veículo automotor registrado junto ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio do uso do instituto da busca e apreensão extrajudicial.

Art. ... São requisitos para aplicação do instituto da busca e apreensão extrajudicial de veículo automotor registrado junto ao Sistema Nacional de Trânsito, na forma desta lei:

a) a previsão contratual, em destaque, de cláusula que autorize o credor, no caso de inadimplemento ou vencimento antecipado do contrato com cláusula de alienação fiduciária de veículo automotor, excluir o veículo automotor alienado fiduciariamente, retomando a sua posse extrajudicialmente, e vendê-lo independentemente de leilão, hasta pública ou quaisquer outras medidas, aplicando o produto da venda na amortização ou liquidação da dívida;

b) acesso a informações, previamente ao pedido previsto no art. 4º desta Lei e de forma clara e acessível, pelos devedores fiduciários, sobre as consequências do inadimplemento e o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de veículo automotor.

Art. ... No caso de inadimplemento, mora ou vencimento antecipado das obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária de veículo automotor, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição contratual expressa, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança e, existindo saldo em favor do devedor após o pagamento do crédito, deve o credor restituir o devedor com a devida prestação de contas.



§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros, comissões, cláusula penal, correção monetária, honorários advocatícios e demais custos incorridos com a cobrança, inclusive despesas relacionadas à estadia do veículo em pátio público ou privado, desde que expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora ou o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de casos de antecipação de vencimento da dívida, facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais.

§ 3º Nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária de veículo automotor, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer, e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, expedida para o endereço do devedor constante no contrato, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 4º Alternativamente e com os mesmos efeitos, poderá o credor se valer de envio de comunicado por meio digital, cadastro, protesto, inclusive lavrados via edital, e notificação expedida por registro de título de documentos.

§ 5º A constituição da mora a que se refere o §3º, quando realizada por protesto extrajudicial do título ou documento de dívida, será realizada no Cartório de Protesto de Títulos do domicílio do devedor, segundo o art. 1º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, sem qualquer antecipação de custas, de emolumentos, acréscimos legais e de outras despesas exigíveis a cargo do proprietário fiduciário ou credor.

§ 6º É dever do devedor fiduciário manter o seu endereço atualizado junto ao credor fiduciário, sob pena de, não o fazendo, a carta registrada mencionada no § 3º do art. 3º, para todos os fins, inclusive para constatação da mora, ser considerada entregue e válida para todos os fins quando, após três tentativas, for constatado que o devedor se mudou ou está ausente.

§ 7º A notificação de constituição em mora deverá indicar as consequências da mora, direitos do devedor a entregar o veículo automotor de forma espontânea, além dos canais de contato do credor, a identificação clara contendo endereço, CNPJ, razão social e telefone do agente de cobrança, se for o caso.

§ 8º A notificação feita na forma do parágrafo anterior, será considerada válida para todos os efeitos e para os fins do parágrafo 2º, art. 2º Decreto-Lei 911, de 1969, podendo o credor optar pelo procedimento judicial, desde que atendidos os requisitos legais.

§ 8º Além dos demais requisitos constantes nesta Lei, a constituição da mora a que se refere o §3º não pode ocorrer em prazo inferior a 90 (noventa) dias da



primeira impontualidade.

Art. ... Mediante pedido do credor fiduciário, o qual deverá ser acompanhado de simples cópia do contrato, planilha com evolução da dívida e da comprovação do inadimplemento, e transcorridos 30 (trinta) dias da mora do devedor sem que tenha havido quitação total da dívida, nos termos do § 3º do art. 3º, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, da comarca em que estiver localizado o veículo automotor ou da celebração do contrato, expedirá a certidão com validade em todo o território nacional, atestando a condição de que o veículo automotor está sujeito à retomada extrajudicial, conforme declarações do credor e à vista de cláusula contratual autorizativa.

§ 1º A certidão mencionada no *caput* será registrada em sistema eletrônico central nacional, em até 10 (dez) dias de sua emissão, o qual deverá possibilitar a comunicação eletrônica entre os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, Órgãos de Trânsito e autoridades policiais, tornando pública a condição de veículo automotor sujeito a retomada extrajudicial e possibilitando o trânsito das informações necessárias entre os participantes do sistema eletrônico central nacional.

§ 2º No caso de a dívida originar-se de contrato de financiamento para aquisição do veículo automotor alienado, será facultado ao devedor de boa-fé, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de constituição em mora, restituir o bem ao credor, competindo ao credor receber o veículo automotor e fornecer o respectivo termo de quitação, total ou parcial, exceto se o veículo automotor apresentar estado de conservação que não corresponda ao desgaste natural que razoavelmente se espera em decorrência do uso regular do bem, ocasião que o credor poderá negar o recebimento mediante a apresentação de termo fundamentado de recusa, subsistindo a dívida.

§ 3º No caso de entrega do veículo automotor em pagamento da dívida na forma prevista no parágrafo anterior, o devedor continuará obrigado a ressarcir o credor eventual saldo devedor remanescente acrescido, conforme o caso, dos honorários advocatícios e demais custos incorridos com a cobrança, inclusive despesas relacionadas à estadia do veículo em pátio público ou privado, desde que tenham sido expressamente convencionados pelas partes, nos termos do art. 3º, §1º, desta Lei.

§ 4º Caberá ao administrador do sistema eletrônico central nacional a remessa de comunicação prévia ao devedor a respeito da inclusão de seus dados e do respectivo veículo automotor no referido sistema, por escrito, por meio físico ou digital, no endereço previsto no contrato que constituiu a alienação fiduciária, servindo o comprovante da remessa como comprovação suficiente de entrega para os fins do artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

CD230457539800\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mayra Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230457539800>

§ 5º O devedor fiduciante poderá apresentar ao Oficial de Registros e Títulos, Cartório de Protesto de Títulos ou a qualquer agente retomador, prova inequívoca da purga da mora, diretamente junto ao credor ou no próprio cartório, compreendendo o total do débito contratado, bem como todos os encargos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º desta Lei, hipótese em que suspenderá o procedimento de busca e apreensão extrajudicial e convalescerá o contrato, ocasião em que as partes deverão cumprir as respectivas obrigações contratuais.

§ 6º O credor poderá autorizar o recebimento de valores a ele devidos pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos ou ao Cartório de Protesto de Títulos, mediante a celebração de convênio ou instrumento particular autorizativo, cabendo ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos comunicar o recebimento de valores imediatamente ao credor.

§ 7º Após o registro previsto no parágrafo 1º deste artigo, poderão promover a retomada do veículo automotor objeto da alienação, autoridades policiais em pleno uso de suas atribuições e funções, os órgãos e entidades executivos de trânsito, os agentes de trânsito autorizados direta ou indiretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro a emitir autuações de trânsito, o Oficial de Registros de Títulos e Documentos, Cartório de Protesto de Títulos e as empresas especializadas em localização e retomada de bens devidamente autorizadas pelo credor, desde que munidas de certidão expedida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

§ 8º Na hipótese de a retomada ser efetuada na forma do parágrafo anterior, o agente retomador deverá informar imediatamente a retomada ao sistema eletrônico central nacional e à autoridade policial, inclusive o local de guarda do veículo automotor.

§ 9º Após o registro previsto no § 1º do artigo 4º deste artigo, a autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas pelo Código de Trânsito Nacional, deverá adotar a medida administrativa de retenção do veículo.

§ 10. Na diligência para apreender o veículo automotor, a empresa de localização e retomada de veículo automotor e o Oficial de Registros de Títulos e Documentos poderão solicitar auxílio de força policial, demonstrada necessidade.

§ 11. Os atos do Oficial de Registros de Títulos e Documentos para cumprimento do disposto nesta lei poderão ocorrer em dias úteis das 6 às 20 horas, podendo, todavia, ser concluídos após às 20 horas os atos iniciados antes se o adiamento puder prejudicar a busca e apreensão do veículo automotor.

§ 12. No caso de busca e apreensão de veículo automotor efetuada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o valor dos emolumentos não poderá exceder

8000 5304 5753 9230 CD2\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaioli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230457539800>

a 1% do valor do principal da dívida não amortizado.

§ 13. Independente da pessoa autorizada que realize a apreensão do bem, deverá o oficial de registro de títulos e documentos responsável emitir e entregar ao credor fiduciário, em atendimento a pedido deste e no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da solicitação, certidão autenticando a retomada da posse legítima do bem e de consolidação de propriedade, documento hábil para a venda do bem a terceiros, observadas, no que couber, as disposições contidas no art. 1368-B caput e parágrafo único do Código Civil.

§ 14. Uma vez retomado o bem e vendido a terceiros, na hipótese de restar saldo devedor remanescente, poderá o credor, pelos meios legais, efetuar a cobrança do montante devido apurado.

§ 15. Verificada a cobrança indevida, o cartório expedirá título extrajudicial de cobrança indevida, que garantirá ao devedor o direito de requerer judicialmente a reparação pelos danos causados, nos termos do Código Civil e do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

§ 16. São requisitos mínimos para o funcionamento das empresas de localização e retomada de bens constituídas para os fins desta lei:

I – aspectos econômico-financeiros: patrimônio líquido mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a disponibilidade de plataforma tecnológica compatível com o sistema eletrônico central nacional e apta a preservar a integridade e o sigilo dos dados dos consumidores;

III – certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a existência de política e procedimentos de segurança da informação, em especial as informações relacionadas aos consumidores;

IV – aspectos relacionais:

a) manutenção de serviço de atendimento ao consumidor que atenda os requisitos do Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022;

b) manutenção de ouvidoria, com a atribuição de atuar como canal de comunicação entre as empresas de localização e retomada de bens e os consumidores.

§ 17. É vedada a contratação, pelo credor, de empresa de localização coligada, controlada ou controladora do próprio credor ou de qualquer empresa do mesmo grupo de sociedades do credor.

Art. ... Os procedimentos previstos nesta lei aplicam-se, no que couber, às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.



Art.... Os procedimentos descritos nesta lei não estabelecem nenhum pressuposto adicional de constituição do processo judicial de busca e apreensão previsto no Decreto-Lei 911, de 1969.

Art. ... A expedição da certidão a cargo do Oficial de Registro de Títulos e Documentos, prevista *no caput* do artigo 4º desta lei, possibilitará ao credor se valer das faculdades previstas na Lei 9.430, de 1996, desde que comprovado previamente o inadimplemento do débito na forma da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

## JUSTIFICAÇÃO

A retomada extrajudicial de veículo automotor registrado junto ao Sistema Nacional de Trânsito em caso de alienação fiduciária de tais bens prevista nesta emenda é proposta através da instituição de um procedimento facultativo conferido ao credor fiduciário para a cobrança extrajudicial de dívidas previstas em contratos com cláusula de alienação fiduciária de veículo automotor que atinge a esfera patrimonial do devedor, retirando-lhe a posse direta do bem.

O procedimento atribui ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, da comarca em que estiver localizado o bem ou da celebração do contrato, competência para expedir uma certidão com validade em todo o território nacional, atestando a condição de que o bem está sujeito à retomada extrajudicial, conforme declarações do credor e à vista de cláusula contratual autorizadora.

Ademais, determina que poderão promover a retomada do bem objeto da alienação a polícia rodoviária federal e as polícias militares, os órgãos e entidades executivos de trânsito, os agentes de trânsito autorizados direta ou indiretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro a emitir autuações de trânsito, o Oficial de Registros de Títulos e Documentos e as empresas especializadas em localização e retomada de bens, desde que munidas de certidão expedida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

Embora o objeto não seja a própria alienação fiduciária em garantia, que não era disciplinada no Código Civil de 1916, mas passou a sê-lo no Código Civil de 2002, cujo Capítulo IX (art. 1.361 a 1.368-B) trata da Propriedade Fiduciária, manda-se aplicar o mencionado dispositivo do Código Civil, mantendo-se também o art. 66-B da Lei nº 4.728/65, acrescentado pela Lei nº 10.931/2004, e o Decreto-lei nº 911/69, que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira.

Seu objetivo, na verdade, é o exercício de garantia ínsita à alienação fiduciária, condicionado a regras expressas do reconhecimento prévio das consequências do inadimplemento em contratos de alienação fiduciária de veículo automotor.

É importante salientar que não se trata, propriamente, de um mecanismo que viole o monopólio do Poder Judiciário, mas que assegura ao credor-fiduciário, com a concordância prévia do devedor-fiduciante, o direito de acionar o mecanismo capaz de realizar o direito sem



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230457539800>



\* C D 2 3 0 4 5 7 5 3 9 8 0 0

necessidade de intervenção judicial, mas nem à sua exclusão, nem em omissão a proteções procedimentais fundamentais como o direito à ampla defesa e ao contraditório, respeito à dignidade do consumidor.

A emenda vem ao encontro da necessidade de garantir a efetividade do direito material num ambiente de desjudicialização da execução civil, como respeito ao princípio da eficiência. Propõe-se, dessa forma, um instrumento legal que procura favorecer a missão de reduzir o excesso de processos no Poder Judiciário, de um lado, bem como reforçar vetor nuclear do Código Civil de 2002: a boa-fé objetiva que deve pautar todos indivíduos em suas relações contratuais.

Note-se, assim, que o Poder Judiciário não é afastado, pois a redação prevê a autorização às partes para negociarem a aceitação deste procedimento extrajudicial que lhes beneficia a satisfação de interesses correlatos, criando entre elas uma cooperação pré-judicial, decorrência lógica da necessária boa-fé objetiva das partes. Sem falar, obviamente, que eventual lesão a direito ou ameaça a lesão a direito será apreciado pelo Poder Judiciário competente, mediante provação da parte interessada.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

12/06/2023

DATA

ASSINATURA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230457539800>



\* C D 2 3 0 4 5 7 5 3 9 8 0 0 \*

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o § 2º no art. 19 renumerando o parágrafo único, e inclua-se o § 3º no art. 20 da Medida Provisória (MPV) nº 1.175/2023:

Art. 19.....  
.....

§ 1º Aplicam-se o prazo e as alíquotas estabelecidas pelo caput à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre a importação de óleo diesel e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 2º Durante o prazo de que trata o caput, para fins de apuração dos créditos vinculados às operações, aplicam-se as regras previstas nos §2º, §3º, §4º e §5º da Lei nº 14.592 de 30 de maio de 2023.

Art. 20.....  
.....

§ 3º Durante o prazo de que trata o caput, para fins de apuração dos créditos vinculados às operações, aplicam-se as regras previstas nos §2º, §3º, §4º e §5º da Lei nº 14.592 de 30 de maio de 2023.

### **JUSTIFICATIVA**

A alta do valor do combustível impactou fortemente o custo do transporte de cargas e passageiros no Brasil. Com o apoio do Congresso Nacional o Governo Federal zerou a alíquota de PIS/COFINS

.....\*



dos combustíveis. A medida objetivou auxiliar a população e os transportadores de cargas e pessoas.

A lei complementar foi importante para auxiliar na redução do Custo Brasil, contudo, foi necessário que o Governo criasse um mecanismo para viabilizar os créditos para as empresas que utilizam o combustível como insumo. Nesse sentido, a Lei Complementar 194/2022 assegurou essa possibilidade.

Em maio de 2023, foi sancionada a Lei 14.592/202, que garantiu o PIS/Cofins zerado e a previsão do crédito presumido. Todavia, houve uma mudança na sistemática com a edição da Medida Provisória (MPV) nº 1.175/2023. Por isso, é preciso garantir de forma expressa esse creditamento.

O crédito de PIS/CONFIS é um direito legalmente estabelecido ao transportador, quando da utilização do combustível como insumo.

Combustíveis menos caros ajudam no melhor funcionamento da economia, na redução do custo de transporte, na ampliação da competitividade das exportações brasileiras, e em uma inflação menor. É preciso estabelecer uma garantia ao setor para que as operações sejam realizadas sem riscos econômicos e insegurança jurídica. Destaca-se que já há previsão de renúncia na LDO enviada ao Congresso Nacional, garantindo a continuidade da política pública e o crédito presumido até 31/12/2023.

Nesse sentido, a emenda prevê a continuidade do crédito presumido mesmo com a nova sistemática de pagamento do PIS/Cofins previsto na MPV 1.175/2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado Pedro Westphalen  
(Progressistas/RS)**



CD235673121200\*



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

## EMENDA N° - COMISSÃO MISTA

(MPV nº 1175, de 2023)

Acrescente-se o novo art. 21 a Medida Provisória nº 1175 de 2023, renumerando-se os demais, bem como, dê-se nova redação ao anexo da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 21.** Ficam reduzidas a R\$ 0,00 (zero), até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.” (NR).

### ANEXO

CRITÉRIO	ÍNDICE	PONTOS
FONTE DE NERGIA	ETANOL	25
	ELETRICIDADE/HÍBRIDO	25
	<b>GÁS NATURAL VEICULAR - GNV</b>	<b>25</b>
	FLEX-FUEL (ETANOL/GASOLINA)	20
CONSUMO ENERGÉTICO*	MENOR OU IGUAL A 1,40 MJ/KM	25
	ENTRE 1,41 E 1,50 MJ/KM	20
	ENTRE 1,51 E 1,60 MJ/KM	18
	ENTRE 1,61 E 2,00 MJ/KM	15
PREÇO PÚBLICO SUGERIDO	MENOR OU IGUAL A R\$ 70.000,00	25
	ENTRE R\$ 70.000,01 E R\$ 80.000,00	20
	ENTRE R\$ 80.000,01 E R\$ 90.000,00	18
	ENTRE R\$ 90.000,01 E R\$ 120.000,00	15
	MAIOR OU IGUAL A 75%	25



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

DENSIDADE PRODUTIVA	MAIOR OU IGUAL A 65% E ABAIXO DE 75%	20
	MAIOR OU IGUAL A 60% E ABAIXO DE 65%	15

\* Para fins do consumo energético, deverá ser observado o valor constante da Tabela de Eficiência Energética de Veículos Automotores Leves, do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular - PBEV, divulgada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1175 de 2023 tem como objetivos estabelecer mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis por pessoas físicas e jurídicas, bem como, regular as regras acerca da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, inclusive reduzindo a zero as alíquotas de contribuição, conforme observa-se dos artigos 15, 19 e 20.

Contudo, ao promover essa redução das alíquotas de contribuição o Poder Executivo esqueceu de um importante setor de suma relevância para os automóveis do país que é o Gás Natural Veicular (GNV).

Sendo assim, visando sanar essa omissão apresento a emenda que reduz a zero a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com gás natural veicular (GNV), até o dia 31 de dezembro de 2023.

Essa é uma decisão acertada em prol dos consumidores. A medida beneficia, principalmente, os caminhoneiros, os taxistas, os motoristas de aplicativos, enfim a população mais necessitada. Ademais, o GNV é de suma importância para o mercado de combustíveis, principalmente por cumprir importante papel nos âmbitos social, ambiental e federal.

Do ponto de vista social, o GNV é o combustível mais utilizado por taxistas e motoristas de aplicativos nas regiões onde é distribuído, visto que apresenta maior rendimento em relação aos



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

combustíveis líquidos. Essa economia obtida por esses motoristas, portanto, contribui decisivamente para a manutenção e a geração de empregos e renda. Não por acaso, hoje somos o País com a segunda maior frota de veículos leves que utilizam o combustível (2,5 milhões de veículos).

Do ponto de vista ambiental, o gás natural tem um papel importante para a transição energética do País, visto que é uma fonte muito mais limpa que outras fontes de origem fóssil – o GNV, por exemplo, emite 85% menos óxido de nitrogênio (NOx) e 85% menos material particulado na atmosfera, em comparação com o óleo diesel. Por essa razão, o gás natural representa um ativo para que o Brasil alcance as metas ambientais ratificadas pelo Presidente da República, em discurso na última Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP27) no Egito. Além do mais, o gás natural é certamente uma ponte para um futuro com uso crescente de gás renovável ao permitir o uso da mesma infraestrutura de redes de gás canalizado para a movimentação de biometano (resultado do processamento do biogás), com iniciativas bem sucedidas no exterior e no Brasil que apontam na direção da economia de baixo carbono.

Do ponto de vista econômico, por fim, o uso do GNV em veículos pesados, que já vem ocorrendo em algumas empresas de transporte de cargas, também representa uma alternativa eficaz para reduzir a dependência de importação de diesel, que custa ao País US\$ 7,3 bilhões ao ano.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda, para colaborar com o desenvolvimento do uso do gás natural, especialmente nos projetos em andamento. Devemos considerar a importância desse combustível para as políticas públicas de meio ambiente e saúde, e para a retomada do crescimento econômico do País, com foco na geração de empregos e renda.

Sala das Comissões,

**Senador CARLOS PORTINHO**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 5 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

### EMENDA Nº

(Do Sr. Vitor Lippi)

Inclua-se o Parágrafo Único ao art. 9º, da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, com a seguinte redação:

Art.  
9º .....

.....

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o caput, em se tratando de reajuste de custo para o distribuidor, não integrará a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep. (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é conferir efetividade ao público-alvo da Medida Provisória nº 1.175/2023, de forma a garantir que o desconto alcance a finalidade da norma e favoreça o consumidor, que é quem realmente está na ponta de toda essa relação de consumo.

O *caput* do art. 9º é genérico e não traz clareza quanto à tributação recaída sobre os descontos concedidos, o que pode gerar insegurança jurídica, equívocos em relação à base de cálculo do PIS e da COFINS e elevação de litígios judiciais.



A referida Medida Provisória estabeleceu desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis, favorecendo e incentivando a comercialização destes produtos.

Uma das hipóteses de descontos foi estabelecida para os veículos que se encontram nos estoques dos distribuidores de veículos, cuja operacionalização se dá por meio de ressarcimento do valor concedido como desconto ao consumidor final.

Concedido o desconto estabelecido pela referida MP (de veículos em estoques, ou seja, já prontos), o concessionário deverá solicitar o ressarcimento do mesmo valor para a montadora, que receberá do governo créditos tributários para suportar os referidos descontos e ressarcimentos.

Em síntese, o distribuidor deixa de receber do consumidor o valor do desconto estabelecido pelo programa, para receber posteriormente via ressarcimento da montadora, não obtendo nenhum ganho excedente em comparação a venda normal sem o desconto patrocinado. Verifica-se que o beneficiário do desconto é o consumidor final, que recebe redução no preço de compra.

Já o distribuidor, figura como mero vendedor do veículo e não pode ser onerado pela implementação do desconto, sob pena de prejudicar o próprio programa. Constatase que o distribuidor não recebe qualquer acréscimo financeiro na operação, apenas concede o desconto legal determinado ao consumidor final, com posterior ressarcimento.

Nesse sentido, importante destacar a não tributação de tal ressarcimento pelas contribuições ao PIS e a COFINS, tendo em vista a natureza jurídica de desconto incondicional e consequente redutor do custo de aquisição do veículo. O desconto concedido ao consumidor final, nas hipóteses de veículos em estoque, acaba por representar um redutor no custo de aquisição do veículo, não tendo a natureza de receita e, portanto, fora do campo de incidência do PIS e da COFINS. Não compõe, portanto, a base de cálculo para fins de apuração dos dois tributos citados.

O conceito de receita refere-se a valores e ingressos que passam a integrar o patrimônio da pessoa jurídica, como elemento novo e positivo, resultando em um acréscimo patrimonial (receita bruta).

lexEdit  
CD235313461900



O professor José Eduardo Soares de Mello<sup>1</sup> debruçou-se no estudo de receita, manifestando-se nos seguintes termos:

*"receita é um plus jurídico de qualquer natureza ou origem, que agraga um elemento positivo ao patrimônio, dependendo de específico tratamento legal; e que não atribua a terceiro qualquer direito contra o adquirente, não decorra de mero cumprimento de obrigação para um terceiro e nem represente simples direito à devolução de direito anteriormente existente, capital social ou reserva de capital."*

Fica evidente, pela análise dos conceitos vigentes, que os ressarcimentos não possuem natureza de receita, que apenas servem para recompor os valores concedidos como descontos pela referida MP, por meio dos distribuidores.

**Destaca-se que a norma contábil também determina a exclusão dos descontos no registro e conceito de receita, conforme o pronunciamento técnico CPC n.º 30, aprovado pela CVM n.º 597/2009.**

### ***Mensuração de Receita***

***9. A receita deve ser mensurada pelo valor justo da contraprestação recebida ou a receber.***

***10. O montante da receita proveniente de uma transação é geralmente acordado entre a entidade e o comprador ou usuário do ativo e é mensurado pelo valor justo da contraprestação recebida, deduzida de quaisquer descontos comerciais e/ou bonificações concedidas pela entidade.***

Nesse sentido, os reajustes de custo, resultantes dos descontos concedidos, não possuem a natureza de receita e não devem ser tributados pelo PIS e pela COFINS.

Embora os conceitos sejam claros, especialmente pelos dispositivos relativos às contribuições sociais, Lei nº 10.637/2002 (PIS) e Lei nº 10.833/2003 (COFINS), que elegem como fato gerador das contribuições as receitas auferidas, excluindo-se os descontos incondicionais e consequentemente os reajustes de custos, em outros casos de operações com reajuste de custo, houve questionamentos pela Secretaria da Receita Federal, motivo da necessidade de formalizar no presente momento, a não tributação dos descontos patrocinados.

A inclusão de dispositivo legal prevendo a não tributação do PIS e da COFINS sobre os ressarcimentos dos distribuidores previstos no artigo 9º da MP 1.175/2023, contempla os conceitos legais vigentes, confere segurança aos distribuidores de veículos e promove a plena implementação do programa, alcançando sua finalidade, que é favorecer além do consumidor, também toda a cadeia de produção e negocial que envolve o objetivo da Medida Provisória.

---

<sup>1</sup> Contribuições Sociais no Sistema Tributário. Malheiros, 4ª ed., 2003, p. 175



LexEdit  
\* C D 2 3 5 3 1 3 4 6 1 9 0 0 \*

A emenda evitaria contendas e grandes discussões judiciais por parte do segmento, além de promover justiça tributária para a cadeia produtiva, preservando, portanto, a efetividade da norma, do mercado nacional e do verdadeiro interessado: o consumidor final (qualquer que seja sua investidura).

Desta feita, parece-nos oportuna a emenda apresentada, merecendo seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2023.

Deputado VITOR LIPPI

PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235313461900>



LexEdit

\* C D 2 3 5 3 1 3 4 6 1 9 0 0 \*



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.175, DE 2023**

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória n. 1.175, de 2023:

“Art. 1º .....

.....  
§2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de 8 (oito) meses, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem como objetivo aumentar para 8 (oito) meses o prazo de duração do mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis, tendo em vista o prazo atual ser de apenas 120 dias.

O aumento do prazo teria potencial, inicialmente, de beneficiar mais pessoas, em especial aquelas que necessitam de maior tempo para planejamento e organização das finanças pessoais e familiares para a aquisição de um veículo. Ainda, vale dizer que o prazo proposto na MPV, de 120 dias, não alcançaria nem o início de 2024, que são períodos em que os trabalhadores normalmente estão com mais recursos disponíveis.

.....  
\* C D 2 3 0 8 7 1 5 4 7 0 0 0





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, ao estabelecer 120 dias de duração para o mecanismo de desconto, o mesmo da vigência da Medida Provisória, mina-se a possibilidade de o Congresso Nacional aprimorar o texto, uma vez que não seria necessário que a MPV fosse analisada e pudesse cumprir seus efeitos.

Pedimos, então, o apoio dos pares para sua aprovação.

**Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.**

## **Deputado Federal AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ**





## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

**Acrescenta-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n. 1.175, de 2023:**

“Art. XX. O desconto previsto nesta Medida Provisória se aplica a até 2 (dois) veículos por pessoa, física ou jurídica.

Parágrafo único. O limite determinado no caput deste artigo pode ser superado na falta de demanda na utilização dos descontos, nos termos do regulamento.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo limitar a quantidade de produtos adquiridos utilizando-se do desconto oferecido na aquisição de modo a impedir o favorecimento irregular ou desproporcional de uma única pessoa ou entidade.

Essa limitação do desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis, política pública criada pelo Governo na Medida Provisória n. 1175/2023, visa impedir que o instrumento traga desequilíbrio para o mercado e, dessa forma, beneficie grandes corporações com recursos e liquidez para aquisição de veículos.

Portanto, para que a medida adotada pelo Governo alcance o maior número de beneficiários possível, de forma igualitária e sem o risco de favorecer

1879500  
\* C D 235631879500\*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

indevidamente determinadas entidades ou setores, faz-se necessária a limitação que a emenda propõe.

Pedimos, então, o apoio dos pares para sua aprovação.

**Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.**

## Deputado Federal AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the ISBN number 9780307352271. The barcode is composed of vertical black lines of varying widths on a white background.



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.175, DE 2023

### EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_

**Ficam revogados os artigos 19, 20 e 23 da Medida Provisória n. 1.175, de 2023.**

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo restabelecer a alíquota de 0% para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), inclusive para importação, incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel e biodiesel.

A Medida Provisória, em seu artigo 23, revoga os incisos I e II dos artigos 3º e 4º da Lei n° 14.592/2023, que zeram as alíquotas do PIS/Pasep e Cofins incidente sobre operações realizadas com óleo e biodiesel. Na justificativa da MPV, o Governo afirma que a renúncia de receitas (decorrente da implementação do programa) “será compensada pela recomposição parcial das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes em operações no mercado interno e nas importações de óleo diesel e de biodiesel, que ocasionarão um aumento de receitas tributárias estimado em R\$ 1,6 bilhão (um bilhão e seiscentos milhões de reais) para o ano de 2023 e de R\$ 570 milhões (quinhentos e setenta milhões de reais) para o ano de 2024”.

CD 235400988700\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, os artigos 19 e 20 estabelecem que as alíquotas incidentes no diesel e biodiesel passam a ser:

- Diesel:
  - R\$ 19,59 (PIS/Pasep) e R\$ 90,41 (Cofins) por metro cúbico.
- Biodiesel:
  - R\$ 7,03 (PIS/Pasep) e R\$ 32,39 (Cofins) por metro cúbico para biodiesel fabricado a partir de mamona ou de fruto, caroço ou amêndoas de palma produzidos nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido;
  - R\$ 3,25 (PIS/Pasep) e R\$ 14,97 (Cofins) por metro cúbico para biodiesel fabricado a partir de matérias-primas adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf;
  - R\$ 8,26 (PIS/Pasep) e R\$ 38,05 (Cofins) para as demais operações com biodiesel.

Considerando que a sociedade brasileira ainda convive com resquícios de uma grave crise econômica, como o crescimento do PIB abaixo do previsto<sup>1</sup>, desemprego alto<sup>2</sup> e elevados índices de inflação<sup>3</sup>, não se pode tolerar aumento de tributos no Brasil. Em especial referente aos combustíveis, uma vez que afeta toda a cadeia de produção nacional. Tal medida onera os mais pobres e não coopera para a solução econômica do país.

Pedimos, então, o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

---

<sup>1</sup> PODER 360. PIB do Brasil cresce 2,9% em 2022. 2 mar. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/pib-do-brasil-cresce-29-em-2022/>

<sup>2</sup> G1. Desemprego sobe 8,8% no primeiro trimestre de 2023, diz IBGE. 28 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/04/28/desemprego-sobe-a-88percent-no-trimestre-encerrado-em-marco-diz-ibge.ghtml>

<sup>3</sup> PODER 360. Inflação do Brasil acumula a 5º maior taxa do G20 em 2023. 21 mai. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/inflacao-do-brasil-acumula-a-5a-maior-taxa-do-g20-em-2023/>

00078900-09-00543220-C\*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.**

## Deputado Federal AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ





**Gabinete do Senador Hamilton Mourão**

**EMENDA ADITIVA N° - CMMMPV 1175**

(à MPV 1.175 de 2023)

Inclua-se o seguinte parágrafo 2º no art. 14, renumerando o atual parágrafo único:

“Art. 14. ....  
§ 1º.....  
§ 2º O Poder Executivo poderá suplementar os limites globais constantes deste artigo. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1.175/2023 estabelece critério temporal (120 dias) para o mecanismo de desconto patrocinado nos preços de veículos sustentáveis ou de veículos para transporte de mercadorias e de passageiros, tendo por fundamento referenciais relativos à fonte de energia utilizada, consumo energético, preço público sugerido e densidade produtiva do veículo.

Conforme exposição de motivos, a edição da medida visa aumentar a demanda por veículos novos, aquecendo o setor automotivo de forma ampla, contribuindo para a geração de empregos, o aumento da produção nacional, o fortalecimento da indústria brasileira de automóveis e a descarbonização.

Em consonância com o disposto na LC 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, a renúncia de receitas será compensada com o restabelecimento de percentuais da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em operações internas e nas importações de óleo diesel e de biodiesel.

É razoável supor que o propósito da Medida em apreço vá ao encontro da necessidade de promover o acesso da população a



**Gabinete do Senador Hamilton Mourão**

veículos novos. Todavia, considerando os resultados esperados, especialmente o aumento de arrecadação, o que será impulsionado pelo fomento da atividade econômica no setor automotivo, a presente emenda tem por objetivo assegurar a manutenção do desconto patrocinado a um número máximo da população, por meio de mecanismo ágil no qual o Governo Federal suplementaria os limites globais mencionados no caput do Art. 14.

Diante do exposto e tendo em vista a relevância social e econômica de que se reveste esta proposta, submeto à apreciação dos meus Nobres Pares para a aprovação e incorporação desta Emenda à MPV 1175/2023.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

**EMENDA ADITIVA nº - COMISSÃO MISTA**

(à MPV 1.175 de 2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte Artigo à Medida Provisória nº 1175 de 2023, que “Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis”:

“Art. . . A isenção do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) e do Benefício de Prestação Continuada (BPC) serão cumulativos na aquisição de veículos sustentáveis por Pessoa com Deficiência (PcD).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de Emenda ao texto da MPV nº 1.175 de 2023, que institui a política de promoção do acesso da população a veículos novos visando a descarbonização da matriz de transportes e a economia circular, por mim sugerida, tem duplo objetivo, a seguir explicitados.

O primeiro é o pleno atendimento tanto do objetivo da Lei nº 13.146/2015, que versa sobre a inclusão da Pessoa com Deficiência (PcD), quanto à eficácia da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, ambos destinados à promoção e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por PcD, a bem da inclusão social e da cidadania, sem que isto represente ofensa à isonomia ou à igualdade de todos perante a Lei.

Isso porque o Princípio da igualdade pressupõe a máxima de que “pessoas iguais sejam tratadas igualmente e desiguais na exata medida de suas desigualdades”, como é o caso das PcD, cuja limitação física as coloca socialmente em desvantagem inclusiva quando comparadas às pessoas hígidas, pelo menos em tese.

Segundo, que a inclusão do dispositivo sugerido ao texto da MPV 1.176/23 atende o recente julgado proferido nos autos da Ação nº 1004630-83.2020.4.01.3309, em março do corrente ano, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), cujo precedente firmou tese no sentido de que a natureza jurídica assistencial do BPC não conflita com a da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conquanto benesse tributária.



## Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Logo, não há ofensa à vedação legal que impede a cumulação de benefícios previdenciários e assistenciais de modo que a condição de titular do BPC não exclui o direito à isenção do IPI, ressalvada a condição de o beneficiário comprovar disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo que será verificada no caso concreto, o que pode ser feito com recursos de terceiros, inclusive.

Sendo assim, é de se ver que o escopo da referida EMD não é outro senão a efetivação e o atendimento aos direitos sociais consagrados ao longo de todo o texto da Constituição Federal de 1988, tais como o da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (inciso II do art. 23; integração social das pessoas portadoras de deficiência inciso XIV do art. 24; e tantos outros constantes ao longo da Lei Maior).

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres para o acatamento integral da presente Emenda que ofereço ao texto da MPV 1175 de 2023.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador Hamilton Mourão  
REPUBLICANOS/RS



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

**EMENDA ADITIVA N° - CMMMPV 1.175**

(à MPV 1.175 de 2023)

Inclua-se o seguinte § 3º no art. 1º da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo constante do parágrafo anterior.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1.175/2023 estabelece um horizonte temporal de 120 dias para a aplicação do mecanismo de desconto patrocinado nos preços de veículos sustentáveis ou de veículos para transporte de mercadorias e de passageiros, tendo por fundamento critérios relativos à fonte de energia utilizada, consumo energético, preço público sugerido e densidade produtiva do veículo.

O fato é que o prazo previsto nesta Medida é curto para a eficácia que se pretende para a política de descarbonização almejada, considerando as metas e limites temporais estipulados pela Agenda 2030, dentre as quais preveem a descarbonização da Economia e a geração de créditos de carbono, um dos requisitos necessários para o ingresso do Brasil no seletivo grupo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Diante do exposto e tendo em vista a relevância social e econômica de que se reveste esta Proposta, submeto à aprovação de meus Nobres Pares desta Emenda à MPV 1.175/2023.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS

## **MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.175/2023**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se à Medida Provisória nr. 1.175/2023, de 05 de junho de 2023, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do *caput* deste artigo e seu § 1º.

§ 3º. Aplica-se ao disposto no *caput* deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

### **JUSTIFICAÇÃO**



126700-61238246126700  
\* C D 2 3 8 2 4 6 1 2 6 7 0 0

A Medida Provisória promove ajustes na legislação tributária federal, instituído crédito presumido de PIS e COFINS para as montadoras (art. 15). Além disso, em suas disposições finais e transitórias (artigos 19 e 20), estabelece alterações tributárias no PIS e COFINS incidentes nas cadeias de óleo diesel, suas concorrentes e do biodiesel. Possui assim *afinidade* direta com a presente Emenda, que também trata de matéria tributária de competência federal - contribuições PIS/Pasep e COFINS. Essa *afinidade* encontra respaldo no artigo 7º, II, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois ambas as proposições compreendem a mesma matéria, na acepção do art. 48, *caput* e inciso I, CF/88.

O critério de *afinidade* que confere legitimidade à emenda parlamentar encontra respaldo em recente manifestação do SENADO FEDERAL, perante o E. STF, nos autos da ADI 6.399/DF, onde afirmou que: “*A pertinência temática não se confunde com identidade de objeto, porque, se assim fosse, esvaziaria sobremaneira as possibilidades de emenda e de deliberação pelos parlamentares. A pertinência temática abrange todo o conteúdo que diz respeito diretamente ao objeto, que tem afinidade com o objeto ou que com ele se relaciona por uma relação lógica ou causal. É, portanto, um conceito mais amplo.*”

A presente Emenda não cria qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação (dúvida) de dispositivo de lei (*caput* do artigo 8º da Lei 10.925/04), que tem sua aplicação expressamente estruturada na base de cálculo de créditos de PIS/Pasep e COFINS, conforme disposto no art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Essa Emenda visa esclarecer a “interpretação” a ser dada ao conceito de “produção” adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).

Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar<sup>1</sup> a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de

---

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: I - os instrumentos creditícios e fiscais;



CD238246126700  
\* 6 5 4 3 2 1

origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.

A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); **Soja (NCM capítulo 12)**; Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM 12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de “produção” posto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, essa Emenda Aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, através do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadra-se na regra do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exerçam tais atividades.

O legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão “industrialização” para designar a atividade necessária para a fruição do benefício, como efetivamente fez em outros 7 (sete) dispositivos da mesma lei 10.925/2004:

Art. 1º. XI - leite fluido pasteurizado ou **industrializado**, [...] destinados ao consumo humano ou utilizados na **industrialização** de produtos que se destinam ao consumo humano;

.....  
Art. 1º. XIII - soro de leite fluido a ser empregado na **industrialização** de produtos destinados ao consumo humano.

.....  
Art. 1º § 4º - Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do

.....  
\* C D 2 3 8 2 4 6 1 2 6 7 0 0



estabelecimento industrial, **na industrialização** por conta e ordem de terceiros [...]

.....  
Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações [...] para emprego em **processo de industrialização** [ ]

.....  
Art. 15 § 9º - As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, poderão descontar créditos (...) PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no **processo de industrialização** [...]

.....  
Art. 15 § 10º - As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no **processo de industrialização** [...]

Os dispositivos mencionados, aos quais outros poderiam ser incluídos, demonstram que tanto o *caput* do artigo 8º quanto os demais dispositivos reconhecem a diferenciação existente entre produção (ou produzem) e industrialização (ou industrializem), sem qualquer tipo de confusão entre estes termos.

Mas o legislador não o fez, intencionalmente, pois estava elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para o desenvolvimento econômico brasileiro. O vocábulo utilizado não poderia ser mais claro: *produzem*.

Aliás, o sentido amplo do termo *produção* também pode ser inferido do inciso II do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, remetido pelo *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. A redação demonstra que o legislador conferiu significado distinto entre o termo *produção* e *fabricação*.

Art. 8º, *caput*: As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...), todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido, calculado sobre o**



\* C D 2 3 8 2 4 6 1 2 6 7 0 0

**valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637/02, e 10.833/03**, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na **PRODUÇÃO** ou **FABRICAÇÃO** de bens ou produtos destinados à venda, [...]

Em suma, essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicaram ao beneficiamento completo da soja, muito além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12.

Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

§ 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, **beneficiar**, preparar e misturar **tipos de café** para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos **grãos**, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade para as empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria *própria ao consumo humano e animal*, como exigido no comércio internacional desta *commodity* -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.



\* CD238246126700

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação dos custos incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

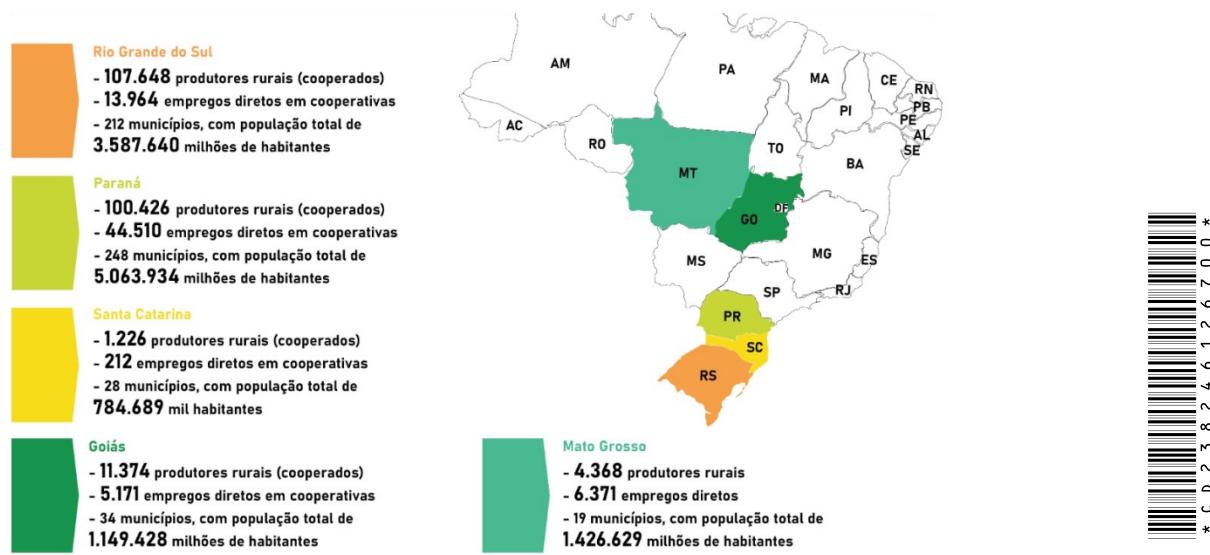
## AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

Essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo, sendo apenas de **caráter normativo**. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, *individualmente*, vem obtendo o direito de aproveitamento. Também não produz qualquer despesa permanente, pois o efeito prático é limitado a situações pendentes, em discussão administrativa.

## DO ALCANCE DA PROPOSIÇÃO

A presente proposição parlamentar beneficiará **milhares de produtores rurais** organizados no sistema cooperativista, distribuídos principalmente nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Goiás e Mato Grosso, cuja base de atuação está espalhada em **centenas de municípios**, ajudando **no desenvolvimento regional e na manutenção de milhares de empregos**.

O quadro abaixo demonstra o levantamento:



Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, bem como nos comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2023.

Deputado **PEDRO WESTPHALEN**

438246126700\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238246126700>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1175/2023**  
(à MPV 1175/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 11; e suprima-se o § 1º do art. 11 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 11.** A concessão do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória ficará restrita às pessoas físicas, transportadores autônomos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

**I - (Suprimir)**

**II - (Suprimir)**

**§ 1º (Suprimir)**

.....”

### **JUSTIFICATIVA**

O art. 11 da presente Medida Provisória restringe a concessão do desconto patrocinado, por 15 (quinze) dias: (i) a pessoas físicas, para a aquisição de automóveis e veículos leves, e (ii) a pessoas físicas, transportadores autônomos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, para a aquisição de veículos para transporte de cargas e de passageiros.

Ao eliminar a restrição temporal estabelecido no art. 11, a emenda ora proposta elege o público mencionado acima como beneficiários exclusivos da concessão do desconto patrocinado. Pretende-se com essa medida que o desconto patrocinados fique adstrito às pessoas físicas e aos segmentos empresariais que mais necessitam de apoio governamental para alavancar suas atividades produtivas.



ExEdit

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

Por acreditar que a medida ora proposta tem o condão de potencializar a política pretendida pelo Governo Federal, solicitamos aos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Sala da comissão, 12 de junho de 2023.

**Deputado Mendonça Filho  
(UNIÃO - PE)**

LexEdit  
CD2333620431100\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233620431100>



MPV 1175  
00040

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)**

**EMENDA ADITIVA N.º À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.175 e 2023)**

**(Da Sra., Fernanda Pessoa)**

Acrescenta o §2º e adequa o parágrafo único, ao art.12 da Medida Provisória de nº 1.175 de 05 de junho de 2023, dispondo sobre a possibilidade de descontos para minorias.

A medida provisória n.º 1.175 de 05 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art.12º.....

(...)

§1º – A habilitação de que trata o caput esgota-se no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, sem prejuízo dos montantes de desconto patrocinado efetivamente concedidos, registrados nos termos do disposto no art. 8º.;

§2º - As montadoras deverão priorizar os descontos para pessoas com deficiência, indígenas, agricultores de baixa renda, pessoas do transtorno de espectro autista - TEA ou seu responsável, pessoas acometidas com doenças raras crônicas e degenerativas, e pessoas com câncer.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo direcionar os descontos de forma a tornar e direcionar para um fim social, tendo em vista que os agricultores de baixa renda e os indígenas, por vezes praticam atividade econômica, e com objetivo de fomentar a economia nas microrregiões do país, e dar condições as minorias.

Ademais, a emenda vem com o intuito de garantir os descontos legais já garantidos pela lei 9.989 de 24 de fevereiro de 2025, sendo assim, com objetivo de garantir a política de acesso as pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista, pessoas com doenças raras.

Portanto, far-se-á necessária para que possa haver acesso e equalização dos descontos e fomento em diversas regiões do país.

Sala das sessões, 07 de junho de 2023.

**FERNANDA PESSOA**

Deputada Federal  
União/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238850097300>

lexEdit  
\* C D 2 3 8 8 5 0 0 9 7 3 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL FREITAS – PL/SC**

**MPV 1175**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.175, DE 5 DE JUNHO DE 2023**

**Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1175 de 05 de junho de 20232 artigo com redação nos seguintes termos:

Art. .... Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A desoneração da folha de pagamento de salários instituída desde o ano de 2011 vem cumprindo, ao longo do tempo, o objetivo de assegurar a manutenção de empregos e de criar novos postos de trabalho.

A medida, que na verdade não significa completa e total desoneração da folha de pagamento de salários, mas sim a substituição da contribuição previdenciária da empresa sobre a folha por contribuição sobre a receita bruta, vigora até 31 de dezembro de 2023, desde a última prorrogação a contar de janeiro de 2022, abrange dezessete (17) setores de atividade econômica que se caracterizam pela utilização intensiva de mão de obra, empregando milhões de trabalhadores de forma direta.

O Governo se diz favorável à desoneração da folha de pagamento de salários, porém acena com a discussão sobre o tema apenas em uma segunda fase do debate sobre a reforma tributária deixado para o segundo semestre e quiçá para o próximo ano a vigorar não se sabe quando.



\* C D 2 3 3 8 1 8 7 1 7 8 0 0

Há evidente risco de se atingir o final do ano e a desoneração deixar de vigorar em razão do prazo de vigência previsto em lei, decorrendo daí o perigo de fechamento de vários postos de trabalho em uma fase que o desemprego ronda e assola os lares de trabalhadores brasileiros.

A prorrogação da desoneração da folha de pagamento de salários é medida que preventivamente deve ser adotada para trazer tranquilidade às empresas dos diversos setores que hoje se valem da substituição da contribuição e principalmente aos trabalhadores nelas empregados.

Cabe ao Congresso Nacional propiciar essa segurança aos setores econômicos e aos cidadãos envolvidos incorporando a prorrogação ao texto da Medida Provisória em questão.

Sala das sessões, em 12 de junho de 2023.



Deputado **DANIEL FREITAS**  
(PL/SC)



\* C D 2 3 3 8 1 8 7 1 7 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233818717800>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL FREITAS – PL/SC**

**MPV 1175**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.175, DE 5 DE JUNHO DE 2023**

**Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 1175 de 05 de junho de 20232 parágrafo com redação nos seguintes termos:

“Art. 5º. .....

§ 4º - Aplica-se o disposto no presente artigo à aquisição de veículos para transporte de cargas usados, até a idade de 10 (dez) anos de fabricação, por empresas de pequeno porte, microempresas e transportadores autônomos.

§ 5º - O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) deverá criar o Programa BNDES - Financiamento Aquisição de Veículos Sustentáveis com linhas de crédito dirigidas aos beneficiários diretos do Programa estabelecido nesta lei, e que se enquadrem nas condições do parágrafo 4º, para o financiamento integral do preço do veículo deduzido o desconto patrocinado utilizado na aquisição.

§ 6º - Esgotado o limite global correspondente à disponibilidade dos recursos orçamentários fixados no artigo 14 desta Medida Provisória caberá ao BNDES a manutenção do Programa BNDES - Financiamento Aquisição de Veículos Sustentáveis, com recursos próprios, para continuidade de renovação e modernização da frota, observados as características de veículos elegíveis para financiamento e beneficiários do parágrafo 4º, e ainda o financiamento integral do preço de aquisição.

**JUSTIFICATIVA**

As pequenas empresas, microempresas e transportadores autônomos não serão beneficiados pelo Programa criado na Medida Provisória, por não terem condições econômicas para a aquisição de veículos para o transporte de cargas novos, aos preços elevadíssimos praticados no mercado.

A renovação de frota sustentável não se fará por saltos, ou seja, o proprietário de um veículo com mais de vinte anos de fabricação não tem condições de saltar diretamente para a aquisição de um veículo de carga novo, não sendo o desconto patrocinado suficiente para permitir a compra pois não tem condições para pagar o saldo do preço.

\* C D 2 3 2 3 2 5 2 3 9 1 0 0



Para esses transportadores a renovação da frota só faz sentido se pensada de forma gradual, permitindo-lhe a troca de um veículo com mais de 20 anos por outro usado mais novo, contribuindo para a retirada de circulação do veículo antigo, com melhoria da segurança no trânsito e com a qualidade do meio ambiente.

Ainda assim, será necessário que o Governo Federal, através do BNDES disponibilize a esse beneficiário linha de crédito subsidiada para o financiamento do saldo do preço envolvido na troca, ou não haverá condição para que possam suportar o pagamento da diferença e menos ainda condições de se submeterem às elevadíssimas taxas de juros praticadas no mercado para esse tipo de financiamento.

A inclusão de dispositivo permitindo a inclusão no programa da possibilidade de utilização do desconto na aquisição de veículos usados por parte micro e pequenas empresas e transportadores autônomos, democratiza a distribuição dos recursos direcionados ao programa e se afigura como medida indispensável à sustentabilidade preconizada na Medida Provisória proporcionando a troca direta pelo proprietário do veículo a ser sucateado.

A proposição tem como objetivo, em última análise, dar a esse enorme contingente de transportadores a oportunidade de participar de um programa que tem inquestionável relevância social, mas que serão condenados a ficar à margem se não for criada a condição, inclusive a econômico financeira, para o uso do desconto patrocinado para a aquisição de um veículo mais moderno, ainda que não seja novo saído da fábrica.

Sala das sessões, em 12 de junho de 2023.



Deputado **DANIEL FREITAS**  
(PL/SC)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232325239100>

\* C D 2 3 2 3 2 5 2 3 9 1 0 0 \*





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1175/2023**  
(à MPV 1175/2023)

Acrescente-se art. 14-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 14-1.** Durante noventa dias, contados da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, do limite global de que trata o inciso I do caput do art. 14, R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) deverão ser utilizados na concessão do desconto patrocinado para pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

**Parágrafo único.** Findo o prazo estabelecido no caput, o saldo do limite não utilizado será revertido ao público geral.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICATIVA**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) estabelece que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

O art. 14, inciso I, da Medida Provisória nº 1.175 estabelece o limite de R\$ 500 milhões para a concessão do desconto patrocinado para a aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo. Com a presente emenda, propomos que 5% (cinco por cento) desse limite seja utilizado na aplicação do

ExEdit  
\* C D 2 3 4 9 0 7 4 7 0 3 0 0



desconto patrocinado para pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Por acreditar que essa medida é um passo importante na busca dos direitos das pessoas com deficiência, solicitamos aos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Sala da comissão, 12 de junho de 2023.

**Deputada Rosângela Moro  
(UNIÃO - SP)**

LexEdit  
CD234907470300\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234907470300>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1175/2023  
(à MPV 1175/2023)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art. XX** O desconto patrocinado na aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo que compra o disposto nesta Medida Provisória é cumulativo com a hipótese de isenção prevista no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.”

**JUSTIFICATIVA**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) estabelece que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Por sua vez, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, em seu art. 1º, inciso IV, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

ExEdit  
CD238276839100



O objetivo da presente emenda é, portanto, garantir a cumulatividade da isenção do IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com o desconto patrocinado de que trata a presente Medida Provisória, quando a aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo se dor por pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Por acreditar que essa medida é um passo importante na busca dos direitos das pessoas com deficiência, solicitamos aos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Sala da comissão, 12 de junho de 2023.

**Deputada Rosângela Moro  
(UNIÃO - SP)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238276839100>



LexEdit  
CD238276839100\*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1175/2023**  
(à MPV 1175/2023)

Acrescente-se art. 14-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 14-1.** Durante noventa dias, a contar da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, do limite global de que trata o inciso I do caput do art. 14, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverão ser utilizado na concessão do desconto patrocinado para pessoas com doenças raras, assim considerada aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos.

**§ 1º** Findo o prazo estabelecido no caput, o saldo do limite não utilizado será revertido ao público geral.

**§ 2º** A condição de doença rara deve ser atestada por médico geneticista ou médico especialista na área, em consonância com os critérios definidos por Ato do Poder Executivo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICATIVA**

“Doenças raras” é uma terminologia que engloba um grupo bastante amplo de doenças. O termo “doença rara” refere-se a quantas pessoas são afetadas por uma doença em cem mil habitantes. Assim, quando uma doença compromete 65 pessoas em cem mil habitantes, a doença passa a ser considerada uma doença rara, para fins de organização de gestão.

O manejo de uma doença considerada rara enfrenta dificuldades, independente do contexto onde ela será tratada. Isso porque são doenças que

ExEdit  
\* C D 2 3 9 4 0 6 9 2 4 7 0 0



acometem poucas pessoas na população e não costumam ter seus fluxos e encaminhamentos bem estabelecidos pelos sistemas de saúde, além de contar com poucos profissionais com experiência.

É notório que as pessoas acometidas de doenças raras têm inúmeras despesas financeiras decorrente de suas condições. Nada mais justo que implementar políticas que auxiliarão essas pessoas na busca de seus direitos sociais.

O art. 14, inciso I, da Medida Provisória nº 1.175 estabelece o limite de R\$ 500 milhões para a concessão do desconto patrocinado para a aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo. Com a presente emenda, propomos que 0,1% (um décimo por cento) desse limite seja utilizado na aplicação do desconto patrocinado para pessoas com doenças raras.

Por entender que a presente medida constitui importante passo na luta pelos direitos das pessoas com doenças raras, solicitamos apoio aos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 12 de junho de 2023.

**Deputada Rosângela Moro  
(UNIÃO - SP)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239406924700>



\* C D 2 3 9 4 0 6 9 2 4 7 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1175/2023**  
(à MPV 1175/2023)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 4º-1.** Art. 4º-A. Os fabricantes ou montadoras dos veículos poderão oferecer ao consumidor garantia contratual estendida no momento da aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICATIVA**

A garantia contratual estendida oferece ao consumidor a oportunidade de ampliar a cobertura para além do período padrão oferecido, por meio da garantia legal de bens duráveis, pelos fabricantes. Entendemos que a oferta desse tipo de garantia contratual será mais um incentivo para que o consumidor faça a opção por um veículo sustentável, pois ele terá mais confiança se puder ter uma proteção por tempo maior contra defeitos e falhas do produto, conforme a garantia legal de 90 dias oferecida pelo próprio fabricante

Assim, o objetivo desta emenda é tornar ainda mais atrativa a compra de veículo comercial leve e sustentável, considerando a necessidade de substituição da frota de veículos poluentes por veículos que sejam menos ofensivos ao meio ambiente.

Em vista da importância da medida, conto com o apoio do relator e dos nobres pares nesta Casa para o acolhimento desta emenda.

LexEdit  
CD238189380100



Sala da comissão, 7 de junho de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha  
(REDE - PE)  
Deputado Federal**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238189380100>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 1.175, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao Anexo da Medida Provisória nº 1175, de 2023:

CRITÉRIO	ÍNDICE	PONTOS
FONTE DE ENERGIA	ELETRICIDADE/HÍBRIDO RECARREGÁVEL	30
	HÍBRIDO FLEX-FUEL NÃO RECARREGÁVEL	20
	FLEX-FUEL (ETANOL/GASOLINA)	5
CONSUMO ENERGÉTICO	ATÉ 1,00 MJ/KM	30
	DE 1,01 A 1,34 MJ/KM	25
	DE 1,35 A 1,53 MJ/KM	15
	DE 1,54 A 1,66 MJ/KM	10
	DE 1,67 A 1,83 MJ/KM	5
PREÇO PÚBLICO SUGERIDO	MENOR OU IGUAL A R\$ 70.000,00	25
	ENTRE R\$ 70.000,01 E R\$ 80.000,00	20
	ENTRE R\$ 80.000,01 E R\$ 90.000,00	18
	ENTRE R\$ 90.000,01 E R\$ 120.000,00	15
	ENTRE R\$ 120.000,01 E R\$ 150.000,00	10
DENSIDADE PRODUTIVA	MAIOR OU IGUAL A 75%	25
	MAIOR OU IGUAL A 65% E ABAIXO DE 75%	20
	MAIOR OU IGUAL A 55% E ABAIXO DE 65%	15
	ABAIXO DE 55%	5

### JUSTIFICAÇÃO

Embora concordemos com a importância de um programa de estímulo à economia, que não tem apresentado bons índices de crescimento há quase uma década, acreditamos que é necessário compatibilizar o benefício às pessoas físicas e jurídicas com direcionamentos para a produção de efeitos positivos para toda a sociedade.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Nesse sentido, a nosso ver, o Anexo da Medida Provisória em discussão apresenta sérias distorções, que buscamos corrigir com a presente emenda.

A primeira delas é em relação à fonte de energia. Ora, o Poder Executivo, ao qual está subordinado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), divulga a Tabela de Eficiência Energética dos Veículos Automotores Leves, como parte do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV). E, na última versão dessa tabela, inexistem veículos movidos a etanol, razão pela qual não faz sentido a inclusão desse tipo de motor em um programa que deve durar poucos meses.

Por outro lado, os veículos híbridos ou elétricos não se enquadram nos critérios de preço e densidade produtiva do Anexo.

Portanto, todo o programa é destinado a veículos flex, que podem ser abastecidos com gasolina – ou seja, estamos pagando para poluir o ar das nossas cidades e agravar o aquecimento global. Embora sejamos da tese de que esses veículos possam participar do programa, a pontuação praticamente idêntica à atribuída a outras tecnologias mais limpas parece uma decisão bastante infeliz.

Em relação à eficiência energética, em se tratando de veículos potencialmente poluentes, a Medida Provisória é excessivamente leniente, aceitando veículos que consomem até 2 MJ/km, que receberiam nota “D” no programa de etiquetagem. Procuramos, na nossa proposta, harmonizar os critérios do incentivo com a etiquetagem já existente, atribuindo de 15 a 30 pontos para os veículos com a nota “A”, 10 para a nota “B” e 5 para a nota “C”, que seria o escore mínimo para receber o bônus.

No que diz respeito ao preço, é necessário ampliar a faixa de aceitação até, no mínimo, R\$ 150 mil, de modo a viabilizar a participação de veículos híbridos e elétricos.

Por fim, no que diz respeito à densidade produtiva, não vemos sentido em estabelecer uma exigência mínima, dado que o Brasil importa



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

veículos que necessitam de mais tecnologia embarcada, como os híbridos e elétricos.

Certos de estarmos contribuído para o bem estar da sociedade e para o aperfeiçoamento do programa em discussão, pedimos apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175,  
DE 2023.**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**Emenda nº**

Dê-se ao disposto no §2º, do art. 1º da Medida Provisória em referência, a seguinte redação:

“Art.1º .....

.....  
§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de até um ano, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 1175/2023 estabelece um mecanismo de desconto nos preços, patrocinados pelo governo, para facilitar a compra de veículos mais sustentáveis por pessoas físicas e jurídicas.

Além disso, a presente medida provisória visa baratear o valor final de carros novos no país, com isenções de Produtos Industrializados - IPI, Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - PIS/CONFINS.

O programa é temporário e deve durar apenas 4 (quatro) meses, no entanto, como ainda deverão ser editadas normas complementares para a execução, entendemos que esse prazo é curto, por esse motivo, a presente emenda visa estender o prazo de 120 (cento e vinte) dias para até 1 (um) ano, possibilitando inclusive um maior tempo para que as montadoras possam atender a demanda.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a inclusão das pessoas com deficiência na presente medida provisória.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2023.

**Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)**



00048  
CD237371549900  
\* \* \* \* \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1175/2023**  
(à MPV 1175/2023)

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.175, de 2023, o seguinte artigo:

**“Art. XX O prazo para pagamento do valor restante na aquisição de veículos sustentáveis para transporte de cargas e passageiros passiveis de financiamento poderá ser até 240 (duzentos e quarenta) meses.”**

**“Parágrafo Único: Prazo de carência de até 12 (doze) meses, contados da data de aquisição.”**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICATIVA**

A proposta relaciona-se aos serviços de cargas e passageiros que são fundamentais para o funcionamento da nossa economia e para que todos os brasileiros tenham acesso a alimentos e bens essenciais das mais diversas ordens.

O envelhecimento da frota desses setores no País, além de encarecer o custo do frete e expor pessoas a riscos desnecessários, também tem efeitos ambientais indesejáveis. Os veículos velhos direcionado para o



LexEdit



transporte de cargas e de passageiros poluem o meio ambiente muito mais do que os novos e, com o uso diário tem avarias, que por diversas vezes interfere prejudicialmente a vida cotidiana dos passageiros que utilizam e daqueles que dependem do transporte de suas cargas.

Diante dessas razões, oferecemos a presente emenda, esperando que seja incluída ao texto final do Relator.

Sala da comissão, 6 de junho de 2023.

**Deputado Marx Beltrão  
(PP - AL)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239976708600>



LexEdit  
\* C D 2 3 9 9 7 6 7 0 8 6 0 0 \*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.175, de 2023)

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, o seguinte § 4º:

“Art.  
4º.....  
.....  
....

§ 4º Para cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, terão preferência, na forma do regulamento, os componentes utilizados no processo de produção dos veículos que:

- I – sejam produzidos em território nacional;
- II – tenham menor taxa de emissões de gases de efeito estufa.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Vem em boa hora a Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, que tem como objetivo promover o acesso da população a veículos novos, estimular a indústria automotiva nacional, impulsionando o crescimento econômico, e promover a descarbonização da matriz de transportes e a economia circular.

Com foco na descarbonização da matriz energética, propomos a presente emenda, para que no processo de descontos sobre o preço dos veículos leves seja considerada a utilização de componentes produzidos em território nacional e que tenham menor taxa de emissões de gases de efeito estufa.

Este mecanismo, além de incentivar a indústria nacional, dará mais celeridade ao processo de redução de emissões, reduzindo a pegada de

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

carbono já na fabricação dos veículos. Afinal, não se deve olhar somente para a eficiência energética dos veículos enquanto em uso: é necessário entender o impacto total de emissões desde a produção até a reciclagem (ou “do berço ao túmulo”).

Sendo isso o que se propõe, conto com a colaboração dos nobres pares no acatamento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



**EMENDA N° - CMMMPV nº 1175, de 2023**  
(à MPV nº 1175, de 2023)

Insira-se o seguinte art. 21, renumerando-se os arts. posteriores, na Medida Provisória nº 1175, de 5 de junho de 2023.

**Art. 21.** Por 12 (doze) meses a partir da entrada em vigor desta Lei, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador, ficam reduzidas, respectivamente, para:

- a) R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por metro cúbico; e
- b) R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) por metro cúbico;

II - de que trata a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ficam reduzidas, respectivamente, para:

- a) R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico; e
- b) R\$ 7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos) por metro cúbico; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor, ficam reduzidas a zero.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o **caput**:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

- a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:
  1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e
  2. no inciso II do § 2º; e
- b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:
  1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e
  2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos

créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), em 2022, o consumo de etanol hidratado caiu 7,5% em relação a 2021. No mesmo período, o consumo de gasolina subiu 9,5%. A perda de mercado do etanol hidratado se acentuou em 2023. No primeiro quadrimestre deste ano, o consumo do biocombustível caiu 10,2% e o de gasolina subiu 14,9% em relação ao primeiro quadrimestre de 2022.

A perda de competitividade do etanol hidratado decorre da política fiscal adotada pelo Governo para os combustíveis, que está em desacordo com preceitos constitucionais, como mostraremos a seguir.

De acordo com o art. 4º da Emenda Constitucional (EC) nº 123, de 14 de julho de 2022, enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, que instituirá o regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

No caso da gasolina C (que contém 27% de etanol anidro) e do etanol hidratado, os tributos federais por litro, em 15 de maio de 2022, totalizavam R\$ 0,6869 e R\$ 0,2418, respectivamente. Ou seja, a carga tributária do etanol era mais baixa em relação à gasolina C em R\$ 0,4451 por litro.

Apesar da determinação do art. 4º da EC nº 123, de 2022, citada acima, as alíquotas dos tributos federais incidentes sobre a gasolina e o etanol foram zeradas durante o segundo semestre de 2022. Portanto, o diferencial competitivo do etanol oriundo da tributação federal deixou de existir. Contudo, o setor foi parcialmente compensado pelo auxílio financeiro previsto pelo art. 5º, V da EC em comento. Com a edição da MPV nº 1.157, de 2023, a desoneração da gasolina e do etanol foi prorrogada até fevereiro deste ano, mas o setor sucroenergético não recebeu compensação alguma, o que gerou perdas acumuladas estimadas em mais de R\$ 640 milhões.

A MPV nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, reonerou parcialmente a gasolina A (sem a adição de etanol anidro) em R\$ 0,47 e o etanol em R\$ 0,02, porém o diferencial tributário alcançado em favor do etanol sobre

a gasolina C, que vigorará até 30 de junho de 2023, é de apenas R\$ 0,3285, ainda abaixo do valor vigente em 15 de maio de 2022 (de R\$ 0,4451). Em 4 meses, as perdas estimadas do setor sucroenergético somam mais de R\$ 650 milhões. Dessa forma, a competitividade do etanol decorrente da tributação federal permanecerá abaixo do previsto constitucionalmente por seis meses, sem a devida compensação, totalizando perdas de R\$ 1,3 bilhão.

É preciso implementar medidas compensatórias para o etanol. Afinal, não é aceitável, em plena transição energética e combate ao aquecimento global, deixar de valorar os benefícios ambientais dos biocombustíveis. Por isso, precisamos manter a alíquota de R\$ 0,02 para o etanol, prevista pela MPV nº 1.163, por um período suficientemente longo para tentar recuperar as perdas sofridas pelo setor sucroenergético quando a gasolina for reonerada integralmente com os tributos federais.

Se o governo aumentar, a partir de 1º de julho de 2023, as alíquotas dos tributos federais incidentes sobre a gasolina A para o valor vigente em 15 de maio de 2022 e mantiver a alíquota R\$ 0,02 do etanol, o diferencial competitivo do biocombustível ficará em R\$ 0,6369, ou seja, R\$ 0,1918 acima dos R\$ 0,4451 estabelecidos em 15 de maio de 2022. O setor sucroenergético foi muito prejudicado com a edição das MPVs nº 1.157 e 1.163. Por isso, o aumento do diferencial competitivo compensará as perdas do período de janeiro a junho de 2023, em que esse diferencial esteve abaixo do determinado pela EC nº 123.

A nota técnica Nº 27/2023/DBIO/SNPG do Ministério de Minas e Energia confirma os cálculos apresentados, se posiciona favorável a prorrogação da alíquota de R\$ 0,02 do Etanol. Diz a nota:

1 - A emenda proposta amplia a competitividade do etanol hidratado em relação à gasolina, o que terá impacto positivo na ampliação do mercado do biocombustível e vai ao encontro da Política Nacional de Biocombustíveis (Lei 13.576/17) - RenovaBio, com benefícios ao consumidor.

2 - Atualmente, com base no acompanhamento de preços de mercado pela ANP (Preços médios semanais: Brasil, regiões, estados e municípios), no fechamento da semana de 07/05 a 13/05/2023, a paridade média de preços (etanol hidratado / gasolina C) no Brasil está no patamar de 74,5%, refletindo uma perda de competitividade e restrição no mercado de etanol.

3 – Caso a reoneração dos combustíveis aconteça nos valores vigentes em 15 de maio de 2022, espera-se uma recuperação da competitividade do etanol que terá uma paridade estimada em 72,3%.

4 - Na hipótese de aprovação do texto da Emenda 50, pode-se estimar, com base nos preços atuais de combustíveis, um ganho importante em relação à competitividade do etanol que passará a contar com uma paridade média estimada em 70%.

5 - A perda de competitividade do etanol hidratado no primeiro semestre deste ano de 2023 já reflete em menor emissão de CBIOs. No acumulado das emissões em de CBIOs em 2023, já se observa redução em 9% das emissões de CBIOs em relação ao volume esperado para o mesmo período, com base nas estimativas do Comitê RenovaBio.

6 - Considerando-se a elevada participação dos veículos flex-fuel na frota nacional de veículos leves, a maior competitividade do etanol resultará em ganhos significativos ao consumidor, aumentará a oferta de CBIOs e reforçará o compromisso ambiental do País com o aumento do mercado de etanol combustível.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, para estabelecer a reoneração parcial do etanol, com a alíquota de R\$ 0,02, por doze meses. Salientamos que esta emenda repete o art. 4º da MPV 1.163, a menos da data de término do período de reoneração parcial do etanol.

Contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta emenda em prol do meio ambiente, do agronegócio e da indústria nacionais e para a geração de emprego e renda para os trabalhadores do Brasil.

Sala da Comissão,

Senador **FERNANDO FARIAS**  
**MDB/AL**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMPV**

**(à Medida Provisória nº 1.175, de 2023)**

O art. 1º da MPV nº 1.175, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º Esta Medida Provisória aplica-se aos veículos classificados **nos códigos** 87.02, 87.03, 87.04, **8711.10 e 8711.20** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória.

.....  
**§ 3º As motocicletas nos códigos 8711.10 e 8711.20 da TIPI referem-se às aquisições realizadas por mototaxistas, por motoristas por aplicativos ou destinadas a serviços de fretes relativos a transportes de cargas ou de mercadorias.”**

O art. 2º da MPV nº 1.175, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - automóvel e veículo comercial leve sustentável - veículo classificado na posição 87.03, 87.04, **8711.10 ou 8711.20** da TIPI, com Peso Bruto Total - PBT de até três toneladas e meia, que atenda aos critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica previstos nesta Medida Provisória;

”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

O art. 5º da MPV nº 1.175, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

§ 2º .....

I - .....

a) semileves - **motocicletas dos códigos 8711.10 e 8711.20 da TIPI** e veículos com PBT acima de três toneladas e meia e não superior a seis toneladas;

.....

II - .....

.....

**e) motocicletas das posições 8711.10 e 8711.20 da TIPI.”**

O art. 18 da MPV nº 1.175, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os distribuidores de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 6.729, de 1979, poderão efetuar a devolução ficta ao produtor de veículos classificados **nos códigos 87.02, 87.03, 87.04, 8711.10 e 8711.20 da TIPI** dos automóveis existentes em seu estoque na data da entrada em vigor desta Medida Provisória.

”

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.175, de 2023, dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis. Ocorre que as motocicletas não foram contempladas dentro desse novo programa do governo federal.

Entretanto, as motocicletas são grandes fatores de desenvolvimento econômico e social da população brasileira, especialmente dos trabalhadores autônomos, dos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

microempreendedores individuais ou mesmo de empregados de empresas, que contribuem com o transporte de cargas ou de passageiros, sejam mototaxistas, motoristas por aplicativos ou motoristas que executam serviços de fretes relativos a transportes de bens.

As motocicletas também podem ser consideradas como automóveis sustentáveis, conforme o Capítulo III, pois é possível que elas atendam aos critérios de fonte de energia, consumo energético, preço público e densidade produtiva do veículo, nos termos em que estabelecidos pela Medida Provisória.

Ademais, como visto, as motocicletas são importantes instrumentos de transporte de cargas e de passageiros, devendo ser enquadradas no Capítulo IV da Medida Provisória.

Portanto, proponho esta emenda para incluir as motocicletas dos códigos 8711.10 e 8711.20 da TIPI, que são as com motor de pistão de cilindrada inferior a 250 cm<sup>3</sup> e as utilizadas por trabalhadores, no mecanismo de desconto patrocinado, tanto no Capítulo III como no Capítulo IV.

Ante o exposto, contribuindo para o desenvolvimento do mercado das motocicletas e fortalecimento dos profissionais que as utilizam como ferramenta de trabalho, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de 2023.

---

Senador Mecias de Jesus  
Republicanos/RR



**EMENDA Nº - CMMPV**

**(à Medida Provisória nº 1.175, de 2023)**

O art. 15 da MPV nº 1.175, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 .....  
.....  
§ 3º .....  
I - .....  
II - **não** deverá ser computado para fins de apuração do Imposto de Renda  
das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro  
Líquido - CSLL.  
.....”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1.175, de 2023, dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

Para fins de atratividade do desconto patrocinado, o governo previu que a montadora poderá apurar crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação ao desconto patrocinado de que trata a Medida Provisória.

Esse crédito presumido está condicionado ao deferimento da concessão nos termos da lei, a que ocorra a venda do veículo ao consumidor final, que haja registro do valor nas correspondentes notas fiscais e que ocorra a baixa definitiva e o desmonte ou a destruição do veículo elegível no prazo legal.

Da leitura dos condicionantes, percebe-se que o desconto presumido é um instrumento de viabilização do programa e não apenas um favor fiscal. Assim, é



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

razoável entender que esse desconto presumido só é concedido por causa da existência do próprio programa.

Seguindo esse racional, foi acertada a previsão de não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o crédito presumido. Pelos mesmos motivos, foi equivocada a decisão de tributar através do IRPJ e da CSLL o crédito presumido concedido no programa. Consiste naquilo que se chama de “dar com uma mão e tirar com a outra”, e que pode comprometer, ainda que parcialmente, o sucesso do programa.

De forma a evitar essa tributação indevida, estou propondo emenda para que o crédito presumido relativo ao desconto patrocinado não seja computado para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Ante o exposto, contribuindo para o sucesso do programa de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2023.

---

Senador Mecias de Jesus  
Republicanos/RR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMPV**

**(à Medida Provisória nº 1.175, de 2023)**

O art. 5º da MPV nº 1.175, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 5º .....

.....  
§ 4º Os descontos patrocinados de que tratam o inciso I do § 2º do *caput* ficam acrescidos em 20% (vinte por cento) em relação aos valores do § 3º, no caso dos veículos serem destinados para emprego em atividades relacionadas à produção agrícola ou à pecuária.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1.175, de 2023, dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

Na avaliação da utilização de veículos deve-se considerar o grau de contribuição destes para o desenvolvimento da economia no país, como é o caso dos veículos empregados em atividades relacionadas à produção agrícola ou à pecuária.

Há que se reconhecer a importância desses setores para o equilíbrio da balança comercial brasileira e para o crescimento do país.

Desta forma, estou propondo emenda para que os descontos patrocinados relativos ao transporte de carga sejam acrescidos em 20% em relação aos valores padrões, no caso dos veículos serem destinados para emprego em atividades relacionadas à produção agrícola ou à pecuária.

Ante o exposto, contribuindo para melhor focalização do programa de desconto patrocinado na aquisição de veículos de cargas relacionados a atividades dos setores



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

agrícola e pecuário, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2023.

---

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023.**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**Emenda nº**

A Medida Provisória nº 1175/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. ....

II - R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) para fins do disposto no Capítulo IV, sendo:

c) R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para implementos rodoviários;

**JUSTIFICAVA**

A Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) nº 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) faz referência aos “Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes”.

Os reboques e semirreboques, apesar de não serem motorizados, pois precisam ser tracionados para se movimentar, também são veículos.

É preciso destacar que é fundamental que reboques e semirreboques sejam incluídos neste ato normativo, uma vez que esses veículos são imprescindíveis para o transporte de carga, elemento primordial no setor logístico e um dos setores de maior importância da economia brasileira.

Ainda, ao encontro dos objetivos supracitados quando da edição desta Medida Provisória, a indústria voltada à fabricação desses veículos também seria estimulada, o que seria muito importante, uma vez que esse setor produtivo sofreu impactos negativos nos últimos anos tanto por conta da pandemia da Covid-19 quanto por uma crise de falta de



\* C D 2 3 6 2 7 8 1 1 9 0 0 0

componentes para a produção dos veículos, que acarretou a interrupção de produção de diversas unidades fabris.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a inclusão da referida NCM na presente Medida Provisória.

Ademais, a partir da inclusão do setor como beneficiário da presente Medida Provisória, fez-se necessário a inclusão e a readequação de outros dispositivos legais com vista a enquadrar o setor com o tratamento legal adequado.

Nesse sentido, é fundamental que haja previsão específica com a destinação de recursos para aquisição de implementos rodoviários, sob pena de não permitir, na prática, a inclusão do setor como beneficiário deste importante programa do governo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2023.

**Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)**



\* C D 2 3 6 2 7 8 1 1 9 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236278119000>

**COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023.**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**Emenda nº**

A Medida Provisória nº 1175/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º .....

§ 1º Esta Medida Provisória aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03, 87.04, e 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de até um ano, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º .....

XI - implementadora – empresa que realiza a fabricação de reboques e semirreboques ou carroceria sobre chassi para quaisquer veículos, outros veículos não autopropulsados; suas partes.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória ficam enquadradas no conceito de montadora às empresas previstas nos incisos X e XI.

.....  
Art. 5º Na aquisição de veículo novo para transporte de cargas inclusive implementos rodoviários ou de passageiros que compra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus a desconto patrocinado mediante a entrega à concessionária de veículo de mesma categoria, em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo ao ano de 2022 ou a ano posterior e com data de emplacamento original superior 15 anos, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

§ 2º .....

3. Implementos rodoviários.

.....  
\* C D 2 3 5 0 3 9 9 3 3 0



### § 3º.....

X – 30% (trinta por cento) em relação ao preço público sugerido quando se tratar de impleto rodoviário.

§ 4º Na hipótese que o consumidor optar pelo desconto patrocinado para o encarroçamento, o veículo deverá ser entregue junto à encarroçadora, conforme o caput.

Art. 6º.....

II - encaminhar o veículo entregue como contrapartida à pessoa jurídica de desmontagem de veículos automotores terrestres equiparando-se os implementos rodoviários a veículos automotores para efeito de que trata a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014;

Art. 9º Após a realização da operação de venda ao consumidor com o desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, a concessionária poderá solicitar resarcimento do valor correspondente à montadora, observadas as obrigações e providências de que trata o Capítulo IV.

Art. 12. No momento da entrada em vigor desta Medida Provisória, cada montadora estará habilitada a conceder o montante de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o previsto no Capítulo III e até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) para o previsto no Capítulo IV, a título do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória.

## **JUSTIFICAVA**

A Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) nº 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) faz referência aos “Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes”.

Os reboques e semirreboques, apesar de não serem motorizados, pois precisam ser tracionados para se movimentar, também são veículos.

É preciso destacar que é fundamental que reboques e semirreboques sejam incluídos neste ato normativo, uma vez que esses veículos são imprescindíveis para o transporte de carga, elemento primordial no setor logístico e um dos setores de maior importância da economia brasileira.

Ainda, ao encontro dos objetivos supracitados quando da edição desta Medida Provisória, a indústria voltada à fabricação desses veículos também seria estimulada, o que



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the number '0399331900\*' is printed in a small, black, sans-serif font.

seria muito importante, uma vez que esse setor produtivo sofreu impactos negativos nos últimos anos tanto por conta da pandemia da Covid-19 quanto por uma crise de falta de componentes para a produção dos veículos, que acarretou a interrupção de produção de diversas unidades fabris.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a inclusão da referida NCM na presente Medida Provisória.

Ademais, a partir da inclusão do setor como beneficiário da presente Medida Provisória, fez-se necessário a inclusão e a readequação de outros dispositivos legais com vista a enquadrar o setor com o tratamento legal adequado.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2023.

**Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)**

CD230399331900\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230399331900>

**COMISSÃO DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis

**EMENDA Nº**

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

“Art. ... A aquisição feita por pessoa física ou jurídica de equipamento em micro e mini geração distribuída a partir de fonte solar, utilizando o sistema de distribuição de energia elétrica e que faça jus à compensação, ou que utilize a geração para a recarga de veículos elétricos ou híbridos, fica isenta:

- I – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- II – da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e
- III – da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Parágrafo único. A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos neste artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, estabelece mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis, que atendam aos critérios de sustentabilidade ambiental, social e

1400  
317367712302CD\*



econômica, levando em conta a fonte de energia utilizada e o consumo energético do veículo, na forma prevista no texto da Medida Provisória.

A presente emenda tem por objetivo complementar o conjunto de incentivos constantes da proposta, para incluir medidas para incentivar a utilização de fonte de energia renovável na recarga dos veículos elétricos, com a instalação de painéis solares em residências e em estabelecimentos comerciais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nossos dignos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2023.

#### REPRESENTAÇÃO DA REDE SUSTENTABILIDADE

2023-9089

CD235176731400\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235176731400>



## SENADO FEDERAL

## Gabinete Senador Rogério Marinho

# **EMENDA N° - COMISSÃO MISTA**

**(à MPV 1.175 de 2023)**

O §1º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.175 de 05 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Na nota fiscal de que trata o caput deverá constar a expressão “**Venda com desconto patrocinado pela reoneração de impostos sobre combustíveis** em razão da Lei nº XXXXX, de XX de XXXX de 2023”.

(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O texto apresentado pelo governo subsidia a compra de automóveis. Segundo a Exposição de Motivos, que acompanha a Medida Provisória, está prevista a concessão de desconto “patrocinado ao consumidor”. Devemos tornar claro quem está arcando com esse “patrocínio”.

Isso porque, o mesmo documento diz que a concessão de crédito presumido (da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins) ocasiona redução de receitas no valor de R\$ 1,5 bilhão para o ano de 2023. Esse custo é de toda a sociedade de forma a ser coberto por aumento das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes em operações no mercado interno e nas importações de óleo diesel e de biodiesel. Ou seja, um aumento de receitas tributárias estimado em R\$ 1,6 bilhão para o ano de 2023 e de R\$ 570 milhões para o ano de 2024.

Tem-se aí a conta apresentada aos brasileiros. Incluindo os mais humildes, que não podem adquirir veículos, mas que arcam com um maior custo de transporte dos alimentos e de todos os demais bens que circulam na economia.

No entanto, o §1º do art. 8º da Medida Provisória, sugere incluir uma benesse que parece “cair do céu”, desprovida de lastro e, sobretudo, de impessoalidade e transparéncia. Isso porque obriga escrever na nota fiscal a expressão “Venda com desconto patrocinado em razão da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023”.

Quanto ao lastro, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal pede compensação com outras receitas ao se renunciar a uma receita específica. Algo que consta tão somente na Exposição de Motivos e não na expressão acima.

Quanto à falta de impessoalidade, sabe-se que uma Medida Provisória é ato unipessoal do presidente da República, com força de lei. Sua edição, em um primeiro momento, ocorre sem a participação do Congresso Nacional. Por muitas vezes, atos dessa natureza não são sequer apreciados pelas Casas Legislativas, mas alcançam os efeitos desejados no horizonte de tempo que o chefe em exercício do Poder Executivo deseja.

Ao exigir uma expressão como a prevista pelo dispositivo em tela, o governo vai de encontro ao art. 37 da Constituição Federal, que prevê a impessoalidade como princípio basilar da Administração Pública. Adicionalmente, não há transparência sobre o verdadeiro patrocínio do custo da medida, que concretamente se ampara no aumento de impostos e não em um ato difuso do Poder Executivo colocado em abstrato.

Deve-se mencionar ainda que a Constituição, em seu art. 150 §5º, prevê que “os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”. Além disso, há mais de dez anos, a Lei 12.741/2012 afirmar dever constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais.

Assim, nossa proposta é alterar a redação para que seja impessoal e transparente, para toda a sociedade, a percepção de que a política pública adotada se financia pelo aumento de impostos sobre combustíveis introduzidos pelo atual governo.

Diante do exposto, conto com apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Senador ROGÉRIO MARINHO



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Rogério Marinho

**EMENDA N° - COMISSÃO MISTA**  
(à MPV 1.175 de 2023)

Retire-se o art. 23 da Medida provisória nº 1.175, de 2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 23 da MPV nº 1.175, de 2023, revoga os dispositivos da Lei nº 14.592, de 2023, que reduzem a 0% as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins, até 31 de dezembro de 2023, incidentes sobre operações realizadas com óleo dieses e biodiesel.

Ao propor subsídios, para aquisição de veículos novos, por apenas quatro meses, o governo penaliza os mais pobres. Isso porque, revoga dispositivos da Lei nº 14.592/2023 que, por sua vez reduziam a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com diesel e biodiesel.

No entanto, ao reonera combustíveis, o governo transfere aos mais pobres o custo da política pública. Isso porque opta por transferir para aqueles que todos os dias consomem alimentos (e todos os outros bens) que são transportados pelas rodovias de todo o país.

Como se sabe, a economia brasileira é muito dependente dos custos de transporte e não é justo que os mais pobres arquem com um subsídio para a classe média. Assim sendo, seria recomendável que o governo avaliasse os gastos tributários que, segundo o Ministério do Planejamento e Orçamento totalizam R\$ 581,49 bilhões.

Com a ciência de que boa parte desses recursos, usufruídos por setores e cidadãos de maior poder aquisitivo, poderia ser fonte de compensação, proponho a supressão do art. 23. Dessa forma, governo e relatoria devem indicar fonte não regressiva para esta intenção.

De forma a promover justiça com a população que, já arca com altos custos de transporte, solicito apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Senador ROGÉRIO MARINHO



CONGRESSO NACIONAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

**EMENDA N° - CMMMPV 1175/2023  
(à MPV 1175/2023)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Confins incidentes sobre operações realizadas com biometano ficam reduzidas a zero.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda visa incluir o biometano na redução a zero das alíquotas até 31 de dezembro de 2023. Entendemos que reduzir os impostos de um combustível em detrimento de outros, gerará uma ineficiência no mercado devido à perda artificial de competitividade, uma vez que, o biometano é uma alternativa importante e já consolidada para a descarbonização do transporte, ainda extremamente dependente de diesel.

Os biocombustíveis, com destaque para o biometano, têm um elevado potencial de descarbonização para o transporte e devem receber o mesmo grau de priorização e tratamento conferido aos veículos elétricos/híbridos e veículos que utilizam etanol, diesel, biodiesel ou gasolina/etanol como combustível.

Segundo estimativas da ABiogás (Associação Brasileira do Biogás), o Brasil deixa de aproveitar por ano, aproximadamente, 120 milhões de Nm<sup>3</sup> por dia, de biometano. É importante salientar que, o biometano emite 85% menos óxido de nitrogênio (Nox) e 85% menos material particulado na atmosfera, em comparação com o óleo diesel, e pode chegar a 30% mais eficiente em relação ao etanol.

ExEdit  
\* C D 2 3 7 0 8 6 2 7 2 9 0 0



Isto posto, solicitamos que as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com biometano fiquem reduzidas a zero.

Para tanto, solicitamos aos nobres pares o apoioamento para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 12 de junho de 2023.

**Deputado Jadyel Alencar  
(PV - PI)  
Vice-Líder da Federação Brasil Esperança**

LexEdit  
CD237086272900\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237086272900>



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.175, DE 2023.**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**Emenda Aditiva**

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, o art. 22-A:

**Art. 22-A.** O Poder Executivo Federal fica autorizado a regulamentar o leilão de veículos apreendidos em razão do inadimplemento de contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil de veículos automotores.

§1º O Poder Executivo Federal e o Conselho Nacional de Justiça editarão normas para viabilizar a alienação de veículos que tiverem sido dados em garantia de contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil inadimplidos e disciplinarão o depósito judicial da quantia apurada, nos casos em que o bem for objeto de disputa judicial, de execução de dívida, de obrigação trabalhista, de pendências tributárias, entre outras situações previstas em lei, em atendimento ao pedido das partes, para evitar a deterioração do veículo.

§2º Caso o veículo não seja objeto de ação judicial, a alienação poderá quitar a dívida, no todo, ou em parte, observada a regulamentação.

§3º Deverá ser excluída toda e qualquer informação de inadimplência, em bancos de dados e cadastros internos sobre o histórico dos consumidores, usados pelos serviços de proteção ao crédito e congêneres, relativa a contrato, com parcelas em atraso, de financiamento de veículo, quando o veículo sob alienação fiduciária for recuperado pela instituição financeira e leiloado por valor suficiente para quitar a dívida.

§4º O Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (RENAJUD), ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o



1600  
771  
947  
337  
233  
CD2  
\* C



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vinicius Carvalho – Republicanos/SP.

Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), em tempo real, também deverá dar baixa em todos os registros e embaraços para que o veículo possa ser adquirido por terceiros mediante leilão, conforme previsto no caput.

### JUSTIFICAÇÃO

Instituições financeiras alegam que enfrentam dificuldades na recuperação de garantias e que quando recuperam, frequentemente enfrentam muita morosidade em discussões judiciais, enquanto o bem se deteriora parado em pátios prejudicando os interesses de todas as partes interessadas no veículo.

Com essa emenda, queremos autorizar o Poder Executivo e o Conselho Nacional de Justiça a adotarem regulamentações que estimulem a alienação de bens dados em garantia de forma a evitar a depreciação do veículo, melhorar a eficiência do sistema bancário e ampliar a possibilidade de recuperação da capacidade de crédito dos consumidores.

De acordo com a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), sete em cada dez financiamentos de carros são recusados em 2023, considerando modelos novos e usados. Assim, precisamos adotar medidas que possam melhorar esse tipo de financiamento para que mais brasileiros possam ter acesso ao carro próprio.

Essa emenda coopera para proteger o consumidor e recuperar a qualidade de seus cadastros em serviços de proteção ao crédito, pedimos aos pares a aprovação da presente emenda. Outro feito esperado é a redução do spread bancário no financiamento de veículos, para o consumidor pagar menos encargos nos contratos com instituições financeiras.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Datado e assinado eletronicamente.

Deputado

VINICIUS CARVALHO - Republicanos/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233794771600>

CD233794771600\*

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023.**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**Emenda nº**

A Medida Provisória nº 1175/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º .....

§ 1º Esta Medida Provisória aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03, 87.04, e 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de até um ano, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º .....

XI - implementadora – empresa que realiza a fabricação de reboques e semirreboques ou carroceria sobre chassi para quaisquer veículos, outros veículos não autopropulsados; suas partes.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória ficam enquadradas no conceito de montadora às empresas previstas nos incisos X e XI.

.....  
Art. 5º Na aquisição de veículo novo para transporte de cargas inclusive implementos rodoviários ou de passageiros que compra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus a desconto patrocinado mediante a entrega à concessionária de veículo de mesma categoria, em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo ao ano de 2022 ou a ano posterior e com data de emplacamento original superior 15 anos, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

§ 2º .....

3. Implementos rodoviários.

.....  
\* C D 2 3 9 7 5 9 6 3 2 6 0 0



§ 3º.....

X – 30% (trinta por cento) em relação ao preço público sugerido quando se tratar de implento rodoviário.

§ 4º Na hipótese que o consumidor optar pelo desconto patrocinado para o encarroçamento, o veículo deverá ser entregue junto à encarroçadora, conforme o caput.

Art. 6º.....

a) - encaminhar o veículo entregue como contrapartida à pessoa jurídica de desmontagem de veículos automotores terrestres equiparando-se os implementos rodoviários a veículos automotores para efeito de que trata a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014;

.....  
Art. 9º Após a realização da operação de venda ao consumidor com o desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, a concessionária poderá solicitar ressarcimento do valor correspondente à montadora, observadas as obrigações e providências de que trata o Capítulo IV.

.....  
Art. 12. No momento da entrada em vigor desta Medida Provisória, cada montadora estará habilitada a conceder o montante de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o previsto no Capítulo III e até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) para o previsto no Capítulo IV, a título do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória.

.....  
Art. 14.....

II - R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) para fins do disposto no Capítulo IV, sendo:

c) R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para implementos rodoviários;

**JUSTIFICAVA**



.....  
\* C D 2 3 9 7 5 9 6 3 2 6 0 0 \*

A Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) nº 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) faz referência aos “Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes”.

Os reboques e semirreboques, apesar de não serem motorizados, pois precisam ser tracionados para se movimentar, também são veículos.

É preciso destacar que é fundamental que reboques e semirreboques sejam incluídos neste ato normativo, uma vez que esses veículos são imprescindíveis para o transporte de carga, elemento primordial no setor logístico e um dos setores de maior importância da economia brasileira.

Ainda, ao encontro dos objetivos supracitados quando da edição desta Medida Provisória, a indústria voltada à fabricação desses veículos também seria estimulada, o que seria muito importante, uma vez que esse setor produtivo sofreu impactos negativos nos últimos anos tanto por conta da pandemia da Covid-19 quanto por uma crise de falta de componentes para a produção dos veículos, que acarretou a interrupção de produção de diversas unidades fabris.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a inclusão da referida NCM na presente Medida Provisória.

Ademais, a partir da inclusão do setor como beneficiário da presente Medida Provisória, fez-se necessário a inclusão e a readequação de outros dispositivos legais com vista a enquadrar o setor com o tratamento legal adequado.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2023.

**Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)**

CD239759632600\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239759632600>

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

## Emenda nº

A Medida Provisória nº 1175/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de duzentos e quarenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

## **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 1.175/2023 estabelece um mecanismo de desconto patrocinado nos preços dos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03 e 87.04, objetivando promover a redução dos preços de automóveis e renovação da frota de caminhões e ônibus com veículos mais sustentáveis.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pela MP mostra-se exígido para as encarroçadoras de ônibus, tendo em vista as especificidades dos negócios efetuados no setor.

As vendas são efetuadas, em regra, mediante encomenda pelo consumidor final com a característica da personalização dos produtos. Além disso, o início do processo de fabricação da carroceria para posterior acoplamento no chassi do veículo, só ocorre quando do fornecimento do chassi pela montadora eleita pelo consumidor final para a realização do negócio.

Portanto, considerando-se as etapas e o prazo demandados para a realização da negociação da encomenda do ônibus novo, o prazo de 120 (cento e vinte) dias mostra-se exígido para se alcançar plenamente o



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

objetivo da medida provisória de renovação da frota de ônibus, dada a limitação da capacidade de produção e entrega próprios do setor. Importante considerar ainda que, previamente à entrega do produto (ônibus) para o cliente, é necessário obter junto aos órgãos competentes as respectivas licenças e aprovações (SENATRAN e INMETRO) para que os veículos estejam aptos à circulação.

De outro lado, as encarroçadoras dedicam-se à fabricação de carrocerias ou veículos completos, realizando parte das suas operações de venda por meio de concessionárias, relações comerciais sujeitas às disposições da Lei nº 6.729/79, que se encontram contempladas na Medida Provisória nº 1.175/2023. No entanto, parcela significativa das suas operações de venda ocorre na forma de venda direta para o consumidor final, sem qualquer relação com concessionárias, não tendo sido esse cenário específico contemplado na redação original da medida provisória, razão pela qual são apresentadas as emendas.

A Medida Provisória nº 1.175/2023 deve alcançar todo o seu potencial de oferecer a renovação da frota de ônibus com veículos novos que proporcionam mais qualidade e conforto e, com isso, melhorar a oferta dos serviços de transporte público para a população. Assim, as propostas de emenda visam abranger todas as operações que são efetuadas pelas encarroçadoras na venda dos ônibus, possibilitando uma ampla renovação de frota.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2023.

**Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)**

49000  
46644  
36633  
63663  
66644  
49000  
\* C D 2 3 6 6 3 6 6 6 4 4 9 0 0



**Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023.**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**EMENDA N°**

Art. 1º Excluem-se os artigos 19, 20 e 23 da Medida Provisória 1.175, de 5 de junho de 2023.

**Justificação**

A MP 1175/2023 aumenta tributos sobre óleo diesel e biodiesel para financiar descontos na aquisição de veículos novos, subsidiados com recursos da União.

Contudo o aumento desses combustíveis piora o ambiente econômico, aumentando o custo Brasil, pressionando a inflação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2023

Eduardo Bolsonaro  
Deputado Federal  
PL/DF



**Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023.**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 1.175, de 2023, o seguinte dispositivo:

Art.... O Tribunal de Contas da União publicará em seu sítio eletrônico e enviará à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional a avaliação da política pública de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis, mensurando:

I – resultados econômicos, sociais e ambientais esperados, comparados com os objetivos da política previstos na exposição de motivos da Medida Provisória 1.175, de 5 de junho de 2023;

II – avaliação dos custos e benefícios; e

III – avaliação da eficiência, considerando a relação dos recursos públicos da União, incluindo gastos tributários, e os resultados e impactos alcançados.

Parágrafo Único. O prazo final para a publicação e envio será de 180 dias, iniciando a partir do último dia de aplicação do desconto patrocinado para aquisição de veículos definidos nesta lei.

**Justificação**



800 \* 098 392 123 712 009 800 \*  
\* C D 2 3 7 1 2 3 9 0 9 8 0 0

A avaliação de política pública é essencial para orientar futuras tomadas de decisões, a partir de levantamento do desempenho de determinada política, indicando se a política foi eficiente, eficaz e efetiva.

A partir de dados concretos é possível que erros sejam corrigidos e, principalmente, não sejam repetidos.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2023

Eduardo Bolsonaro  
Deputado Federal  
PL/DF

CD237123909800\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237123909800>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 1.175, de 2023)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.175, de 05 de junho de 2023, artigo com redação nos seguintes termos:

Art. 1º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: .....” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: .....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A desoneração da folha de pagamento de salários instituída desde o ano de 2011 vem cumprindo, ao longo do tempo, o objetivo de assegurar a manutenção de empregos e de criar novos postos de trabalho.

A medida, que na verdade não significa completa e total desoneração da folha de pagamento de salários, mas sim a substituição da contribuição previdenciária da empresa sobre a folha por contribuição sobre a receita bruta, vigora até 31 de dezembro de 2023, desde a última prorrogação a contar de janeiro de 2022, abrange dezessete (17) setores de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

atividade econômica que se caracterizam pela utilização intensiva de mão de obra, empregando milhões de trabalhadores de forma direta.

O Governo se diz favorável à desoneração da folha de pagamento de salários, porém acena com a discussão sobre o tema apenas em uma segunda fase do debate sobre a reforma tributária deixado para o segundo semestre e quiçá para o próximo ano a vigorar não se sabe quando.

Há evidente risco de se atingir o final do ano e a desoneração deixar de vigorar em razão do prazo de vigência previsto em lei, decorrendo daí o perigo de fechamento de vários postos de trabalho em uma fase que o desemprego ronda e assola os lares de trabalhadores brasileiros.

A prorrogação da desoneração da folha de pagamento de salários é medida que preventivamente deve ser adotada para trazer tranquilidade às empresas dos diversos setores que hoje se valem da substituição da contribuição e principalmente aos trabalhadores nelas empregados.

Cabe ao Congresso Nacional propiciar essa segurança aos setores econômicos e aos cidadãos envolvidos incorporando a prorrogação ao texto da Medida Provisória em questão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

## Emenda nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 5º à Medida Provisória em referência, com a seguinte redação:

“Art. 5°.....

§ 4º Aplica-se o desconto patrocinado para a aquisição de veículo automotor usado para o transporte de carga que tenha até 10 (dez) anos de fabricação, junto à concessionária, para Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e equiparado, nos termos do § 3º do Art. 5-A da Lei 11.442/07.”

## JUSTIFICATIVA

As pequenas empresas, as microempresas e os transportadores autônomos dificilmente serão beneficiados pelo incentivo criado na Medida Provisória por não terem condições econômicas para a aquisição de veículos para o transporte de cargas novos, aos preços elevadíssimos praticados no mercado.

A renovação de frota sustentável não se fará por saltos, ou seja, o proprietário de um veículo com mais de vinte anos de fabricação não tem condições de alçar diretamente a aquisição de um veículo de carga novo, não sendo o desconto patrocinado suficiente para permitir a compra, pois não há condições para pagar o saldo restante do preço.

Para esses transportadores, a renovação da frota só faz sentido se pensada de forma gradual, permitindo-lhe a troca de um veículo com mais de 20 anos por outro usado mais novo, contribuindo para a retirada de circulação do veículo antigo, com melhoria da segurança no trânsito e com a qualidade do meio ambiente.

Ainda assim, será necessário que o Governo Federal, através do BNDES, disponibilize a esse beneficiário linha de crédito subsidiada para o financiamento do saldo do preço envolvido na troca, ou não haverá condição para que possa suportar o pagamento da diferença e, menos ainda, as elevadíssimas taxas de juros praticadas no mercado para esse tipo de financiamento.

O acréscimo de dispositivo permitindo a inclusão no programa da possibilidade de utilização do desconto na aquisição de veículos usados por parte de micro e pequenas empresas e transportadores autônomos democratiza a distribuição dos recursos direcionados ao programa e se afigura como medida indispensável à sustentabilidade preconizada na Medida Provisória, proporcionando a troca direta pelo proprietário do veículo a ser sucateado.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

A proposição tem como objetivo, em última análise, dar a esse enorme contingente de transportadores a oportunidade de participar de um programa que tem inquestionável relevância social. Porém, se não for criada a condição, esses trabalhadores serão condenados a ficar à margem da iniciativa.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2023.

**Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)**



\* C D 2 3 3 4 4 4 7 5 2 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233444752700>

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023.**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**Emenda nº**

A Medida Provisória nº 1175/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....  
§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de até um ano, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

.....  
Art. 5º Na aquisição de veículo novo para transporte de cargas inclusive implementos rodoviários ou de passageiros que cumpra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus a desconto patrocinado mediante a entrega à concessionária de veículo de mesma categoria, em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo ao ano de 2022 ou a ano posterior e com data de emplacamento original superior 15 anos, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

§ 3º.....

.....  
VII - R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para até vinte passageiros montados sobre chassis;

.....  
VIII - R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização urbana; e

.....  
IX - R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais) na aquisição de veículos

\* C D 2 3 9 1 3 0 9 5 3 0 0



para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização rodoviária.

§ 4º Na hipótese que o consumidor optar pelo desconto patrocinado para o encarroçamento, o veículo deverá ser entregue junto à encarroçadora, conforme o caput.

.....

Art. 8- A Na operação de venda pelas encarroçadoras será admitida a venda direta, para as quais não seja aplicável o contido na Lei nº 6.729/79.

.....

Art. 12. No momento da entrada em vigor desta Medida Provisória, cada montadora estará habilitada a conceder o montante de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o previsto no Capítulo III e até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) para o previsto no Capítulo IV, a título do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória.

.....

## JUSTIFICAÇA

A Medida Provisória 1.175/2023 estabelece um mecanismo de desconto patrocinado nos preços dos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03 e 87.04, objetivando promover a redução dos preços de automóveis e renovação da frota de caminhões e ônibus com veículos mais sustentáveis.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pela MP mostra-se exíguo para as encarroçadoras de ônibus, tendo em vista as especificidades dos negócios efetuados no setor.

As vendas são efetuadas, em regra, mediante encomenda pelo consumidor final com a característica da personalização dos produtos. Além disso, o início do processo de fabricação da carroceria para posterior acoplamento no chassi do veículo, só ocorre quando do fornecimento do chassi pela montadora eleita pelo consumidor final para a realização do negócio.

Portanto, considerando-se as etapas e o prazo demandados para a realização da negociação da encomenda do ônibus novo, o prazo de 120

.....

\* C D 2 3 9 1 3 0 9 5 3 0 0



(cento e vinte) dias mostra-se exíguo para se alcançar plenamente o objetivo da medida provisória de renovação da frota de ônibus, dada a limitação da capacidade de produção e entrega próprios do setor. Importante considerar ainda que, previamente à entrega do produto (ônibus) para o cliente, é necessário obter junto aos órgãos competentes as respectivas licenças e aprovações (SENATRAN e INMETRO) para que os veículos estejam aptos à circulação.

De outro lado, as encarroçadoras dedicam-se à fabricação de carrocerias ou veículos completos, realizando parte das suas operações de venda por meio de concessionárias, relações comerciais sujeitas às disposições da Lei nº 6.729/79, que se encontram contempladas na Medida Provisória nº 1.175/2023. No entanto, parcela significativa das suas operações de venda ocorre na forma de venda direta para o consumidor final, sem qualquer relação com concessionárias, não tendo sido esse cenário específico contemplado na redação original da medida provisória, razão pela qual são apresentadas as emendas.

A Medida Provisória nº 1.175/2023 deve alcançar todo o seu potencial de oferecer a renovação da frota de ônibus com veículos novos que proporcionam mais qualidade e conforto e, com isso, melhorar a oferta dos serviços de transporte público para a população. Assim, as propostas de emenda visam abranger todas as operações que são efetuadas pelas encarroçadoras na venda dos ônibus, possibilitando uma ampla renovação de frota.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2023.

**Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239113095300>

CD239113095300\*

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

## Emenda nº

A Medida Provisória nº 1175/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º Esta Medida Provisória aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03, 87.04, e 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de até um ano, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º.....

XI - implementadora – empresa que realiza a fabricação de reboques e semirreboques ou carroceria sobre chassi para quaisquer veículos, outros veículos não autopropulsados; suas partes.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória ficam enquadradas no conceito de montadora às empresas previstas nos incisos X e XI.

Art. 5º Na aquisição de veículo novo para transporte de cargas inclusive implementos rodoviários ou de passageiros que compra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus a desconto patrocinado mediante a entrega à concessionária de veículo de mesma categoria, em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo ao ano de 2022 ou a ano posterior e com data de emplacamento original superior 15 anos, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

## § 2º.....



### 3. Implementos rodoviários.

### § 3º.....

VII - R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para até vinte passageiros montados sobre chassis;

VIII - R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização urbana; e

IX - R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização rodoviária.

X – 30% (trinta por cento) em relação ao preço público sugerido quando se tratar de impleto rodoviário.

§ 4º Na hipótese que o consumidor optar pelo desconto patrocinado para o encarroçamento, o veículo deverá ser entregue junto à encarroçadora, conforme o caput.

Art. 6º.....

II - encaminhar o veículo entregue como contrapartida à pessoa jurídica de desmontagem de veículos automotores terrestres equiparando-se os implementos rodoviários a veículos automotores para efeito de que trata a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014;

Art. 8-A Na operação de venda pelas encarroçadoras será admitida a venda direta, para as quais não seja aplicável o contido na Lei nº 6.729/79.

Art. 9º Após a realização da operação de venda ao consumidor com o desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, a concessionária poderá solicitar ressarcimento do valor correspondente à montadora, observadas as obrigações e providências de que trata o Capítulo IV.

Art. 12. No momento da entrada em vigor desta Medida Provisória, cada montadora estará habilitada a conceder o montante de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o previsto no Capítulo III e até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) para o previsto no Capítulo IV.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the identifier 'CDO 3201135 / 25004'.

milhões de reais) para o previsto no Capítulo IV, a título do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória.

---

Art. 14. ....

II - R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) para fins do disposto no Capítulo IV, sendo:

c) R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para implementos rodoviários;

---

## JUSTIFICA

A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIP) faz referência aos “Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes”.

Os reboques e semirreboques, apesar de não serem motorizados pois precisam ser tracionados para se movimentar, também são veículos.

É preciso destacar que é fundamental que reboques e semirreboques sejam incluídos neste ato normativo, uma vez que esses veículos são imprescindíveis para o transporte de carga, elemento primordial no setor logístico e um dos setores de maior importância da economia brasileira.

Ainda, ao encontro dos objetivos supracitados quando da edição desta Medida Provisória, a indústria voltada à fabricação desses veículos também seria estimulada, o que seria muito importante, uma vez que esse setor produtivo sofreu impactos negativos nos últimos anos tanto por conta da pandemia da Covid-19 quanto por uma crise de falta de componentes para a produção dos veículos, que acarretou a interrupção de produção de diversas unidades fabris.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a inclusão da referida NCM na presente Medida Provisória.

Ademais, o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pela MP mostra-se exíguo para as encarroçadoras de ônibus, tendo em vista as especificidades dos negócios efetuados no setor.

As vendas são efetuadas, em regra, mediante encomenda pelo consumidor final com a característica da personalização dos produtos. Além disso, o início do processo de fabricação da carroceria para posterior acoplamento no chassi

CD230113542500\*



do veículo, só ocorre quando do fornecimento do chassi pela montadora eleita pelo consumidor final para a realização do negócio.

Portanto, considerando-se as etapas e o prazo demandados para a realização da negociação da encomenda do ônibus novo, o prazo de 120 (cento e vinte) dias mostra-se exíguo para se alcançar plenamente o objetivo da medida provisória de renovação da frota de ônibus, dada a limitação da capacidade de produção e entrega próprios do setor. Importante considerar ainda que, previamente à entrega do produto (ônibus) para o cliente, é necessário obter junto aos órgãos competentes as respectivas licenças e aprovações (SENATRAN e INMETRO) para que os veículos estejam aptos à circulação.

De outro lado, as encarroçadoras dedicam-se à fabricação de carrocerias ou veículos completos, realizando parte das suas operações de venda por meio de concessionárias, relações comerciais sujeitas às disposições da Lei nº 6.729/79, que se encontram contempladas na Medida Provisória nº 1.175/2023. No entanto, parcela significativa das suas operações de venda ocorre na forma de venda direta para o consumidor final, sem qualquer relação com concessionárias, não tendo sido esse cenário específico contemplado na redação original da medida provisória, razão pela qual são apresentadas as emendas.

A Medida Provisória nº 1.175/2023 deve alcançar todo o seu potencial de oferecer a renovação da frota de ônibus com veículos novos que proporcionam mais qualidade e conforto e, com isso, melhorar a oferta dos serviços de transporte público para a população. Assim, as propostas de emenda visam abranger todas as operações que são efetuadas pelas encarroçadoras na venda dos ônibus, possibilitando uma ampla renovação de frota.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2023.

**Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)**

CD230113542500



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230113542500>

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023.**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**Emenda nº**

A Medida Provisória nº 1175/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º Esta Medida Provisória aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03, 87.04, e 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de até um ano, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º.....

XI - implementadora – empresa que realiza a fabricação de reboques e semirreboques ou carroceria sobre chassi para quaisquer veículos, outros veículos não autopropulsados; suas partes.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória ficam enquadradas no conceito de montadora às empresas previstas nos incisos X e XI.

.....  
Art. 5º Na aquisição de veículo novo para transporte de cargas inclusive implementos rodoviários ou de passageiros que compra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus a desconto patrocinado mediante a entrega à concessionária de veículo de mesma categoria, em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo ao ano de 2022 ou a ano posterior e com data de emplacamento original superior 15 anos, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

§ 2º.....

.....  
\* C D 2 3 9 5 4 7 5 8 0 5 0 0



3. Implementos rodoviários.

§ 3º.....

VII - R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para até vinte passageiros montados sobre chassis;

VIII - R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização urbana; e

.....

IX - R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização rodoviária.

X – 30% (trinta por cento) em relação ao preço público sugerido quando se tratar de implento rodoviário.

§ 4º Na hipótese que o consumidor optar pelo desconto patrocinado para o encarroçamento, o veículo deverá ser entregue junto à encarroçadora, conforme o caput.

Art. 6º.....

II - encaminhar o veículo entregue como contrapartida à pessoa jurídica de desmontagem de veículos automotores terrestres equiparando-se os implementos rodoviários a veículos automotores para efeito de que trata a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014;

.....

Art. 8-A Na operação de venda pelas encarroçadoras será admitida a venda direta, para as quais não seja aplicável o contido na Lei nº 6.729/79.

.....

Art. 9º Após a realização da operação de venda ao consumidor com o desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, a concessionária poderá solicitar ressarcimento do valor correspondente à montadora, observadas as obrigações e providências de que trata o Capítulo IV.

.....

Art. 12. No momento da entrada em vigor desta Medida Provisória, cada montadora estará habilitada a conceder o montante de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o previsto no Capítulo III e até R\$ 40.000.000,00 (quarenta

.....

\* C D 2 3 9 5 4 7 5 8 0 5 0 0



milhões de reais) para o previsto no Capítulo IV, a título do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória.

---

## JUSTIFICAVA

A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) faz referência aos “Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes”.

Os reboques e semirreboques, apesar de não serem motorizados pois precisam ser tracionados para se movimentar, também são veículos.

É preciso destacar que é fundamental que reboques e semirreboques sejam incluídos neste ato normativo, uma vez que esses veículos são imprescindíveis para o transporte de carga, elemento primordial no setor logístico e um dos setores de maior importância da economia brasileira.

Ainda, ao encontro dos objetivos supracitados quando da edição desta Medida Provisória, a indústria voltada à fabricação desses veículos também seria estimulada, o que seria muito importante, uma vez que esse setor produtivo sofreu impactos negativos nos últimos anos tanto por conta da pandemia da Covid-19 quanto por uma crise de falta de componentes para a produção dos veículos, que acarretou a interrupção de produção de diversas unidades fabris.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a inclusão da referida NCM na presente Medida Provisória.

Ademais, o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pela MP mostra-se exíguo para as encarroçadoras de ônibus, tendo em vista as especificidades dos negócios efetuados no setor.

As vendas são efetuadas, em regra, mediante encomenda pelo consumidor final com a característica da personalização dos produtos. Além disso, o início do processo de fabricação da carroceria para posterior acoplamento no chassi do veículo, só ocorre quando do fornecimento do chassi pela montadora eleita pelo consumidor final para a realização do negócio.

Portanto, considerando-se as etapas e o prazo demandados para a realização da negociação da encomenda do ônibus novo, o prazo de 120 (cento e vinte) dias mostra-se exíguo para se alcançar plenamente o objetivo da medida provisória de renovação da frota de ônibus, dada a limitação da capacidade de produção e entrega próprios do setor. Importante considerar ainda que, previamente à entrega do produto (ônibus) para o cliente, é necessário obter junto aos órgãos competentes as respectivas licenças e aprovações (SENATRAN e INMETRO) para que os veículos estejam aptos à circulação.

CD 239547580500\*



De outro lado, as encarroçadoras dedicam-se à fabricação de carrocerias ou veículos completos, realizando parte das suas operações de venda por meio de concessionárias, relações comerciais sujeitas às disposições da Lei nº 6.729/79, que se encontram contempladas na Medida Provisória nº 1.175/2023. No entanto, parcela significativa das suas operações de venda ocorre na forma de venda direta para o consumidor final, sem qualquer relação com concessionárias, não tendo sido esse cenário específico contemplado na redação original da medida provisória, razão pela qual são apresentadas as emendas.

A Medida Provisória nº 1.175/2023 deve alcançar todo o seu potencial de oferecer a renovação da frota de ônibus com veículos novos que proporcionam mais qualidade e conforto e, com isso, melhorar a oferta dos serviços de transporte público para a população. Assim, as propostas de emenda visam abranger todas as operações que são efetuadas pelas encarroçadoras na venda dos ônibus, possibilitando uma ampla renovação de frota.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2023.

**Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239547580500>



\* C D 2 3 9 5 4 7 5 8 0 5 0 0 \*



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN****

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 1.175, de 2023)

Dê-se aos arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, a seguinte redação:

Art. 5º O consumidor fará jus a desconto patrocinado, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14, para:

I – aquisição de veículo novo de transporte de cargas ou de passageiros que compra o disposto nesta Medida Provisória, mediante a entrega à concessionária de veículo de mesma categoria, em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo ao ano de 2022 ou a ano posterior e com data de emplacamento original superior a vinte anos; ou

II – troca completa de motor a diesel usado em veículos com tempo de emplacamento entre dez e vinte anos por motor novo devidamente homologado pelos órgãos certificadores, sendo necessário comprovar redução de emissões de gases de efeito estufa e de materiais particulados.

.....  
§ 3º O valor do desconto patrocinado será de:

I - R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) na aquisição de veículos ou motores para transporte de cargas semileves;

II - R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) na aquisição de veículos ou motores para transporte de cargas leves;

III - R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) na aquisição de veículos ou motores para transporte de cargas médios;

IV - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na aquisição de veículos ou motores para transporte de cargas semipesados;

V - R\$ 80.300,00 (oitenta mil e trezentos reais) na aquisição de veículos ou motores para transporte de cargas pesados;

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

VI - R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) na aquisição de veículos ou motores para transporte de passageiros com capacidade para até vinte passageiros montados sobre monobloco;

VII - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na aquisição de veículos ou motores para transporte de passageiros com capacidade para até vinte passageiros montados sobre chassis;

VIII - R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) na aquisição de veículos ou motores para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização urbana; e

IX - R\$ 99.400,00 (noventa e nove mil e quatrocentos reais) na aquisição de veículos ou motores para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização rodoviária.

§ 4º Na hipótese do inciso II do *caput*, terão preferência, na forma do regulamento, os motores movidos a gás natural ou a biometano.

Art. 6º Após a aquisição pelo consumidor de veículo de transporte de cargas ou de passageiros, na forma prevista no inciso I do art. 5º, a concessionária será responsável por:

.....

## JUSTIFICAÇÃO

Vem em boa hora a Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, que tem como objetivo promover o acesso da população a veículos novos, estimular a indústria automotiva nacional, impulsionando o crescimento econômico, e promover a descarbonização da matriz de transportes e a economia circular.

Com foco na descarbonização da matriz energética, propomos a presente emenda, para que no processo de renovação de frota dos veículos pesados possa haver a opção de troca de motores velhos movidos a diesel por motores novos, preferencialmente movidos a gás natural ou a biometano. Este é um mecanismo capaz de ser eficiente na transição energética, já que o gás natural, mesmo estando na categoria de combustíveis fósseis, é uma

---

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

energia com pegada de carbono menor em relação ao diesel. E, se utilizado o biometano, a redução de gases de efeito estufa é ainda maior.

A principal vantagem, porém, é a redução quase a zero da emissão de materiais particulados, grandes responsáveis por doenças respiratórias nas grandes cidades, que causam, segundo a Organização Pan-Americana da Saúde, a morte precoce de 51 mil cidadãos brasileiros por ano.

Para que este processo seja seguro e eficiente, é necessário que haja um processo homologado pelos órgãos certificadores.

A solução ora proposta, além de reduzir emissões, também dará maior demanda para uma economia circular, na busca por utilizar dejetos de animais e resíduos de plantações para a produção de combustível sustentável.

Sendo isso o que se propõe, conto com a colaboração dos nobres pares no acatamento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 1175, de 2023)

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 1º. ....**

.....  
§ 2º. O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável até 31 de dezembro de 2023.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustáveis está previsto para ser aplicado por 120 dias a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, segundo dispõe o § 2º do seu art. 1º. Desse modo, esse mecanismo deixará de ser aplicado a partir do início de outubro deste ano. Há diversas razões para estender esse prazo até o final de 2023.

Em primeiro lugar, ao estender o desconto por um período mais longo, há uma maior probabilidade de o mecanismo impulsionar o setor automotivo e, em consequência, a economia como um todo. Isso ocorre porque a indústria automobilística tem um importante efeito multiplicador, ou seja, ao se estimular a demanda por automóveis, estimula-se a produção em todas as etapas da cadeia de produção da indústria automobilística.

Em segundo lugar, uma extensão do prazo do desconto proporcionará maior estabilidade e previsibilidade para os consumidores, concessionárias e fabricantes de veículos. Isso permitirá um planejamento mais eficaz para a produção, estoque e estratégias de vendas, além de oferecer aos compradores a oportunidade de se prepararem financeiramente para aproveitar o desconto.

Uma terceira razão para a prorrogação é o estímulo à renovação da frota, pois o mecanismo introduzido pela Medida Provisória incentivará a substituição de veículos mais antigos por modelos novos e mais eficientes em

termos de consumo de combustível e emissões. Isso pode gerar benefícios ambientais, como a redução da poluição e uma frota de veículos mais moderna.

Um quarto ponto a se considerar é o apoio ao consumidor. Um desconto estendido permitirá que um número maior de consumidores tenha acesso a preços mais baixos na compra de veículos novos, o que beneficiará diversas camadas da população. Isso será particularmente relevante para aqueles que dependem de veículos para trabalho.

Por todas essas razões, submeto esta Emenda aos Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ALAN RICK

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.175, de 2023)

Dê-se ao inciso I do art. 14 da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, a seguinte redação:

Art. 14. ....

I - R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para fins do disposto no Capítulo III; e

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O montante de quinhentos milhões de reais estabelecido pelo Poder Executivo como limite global de recursos orçamentários disponíveis para autorizar a concessão do desconto patrocinado aos automóveis e veículos comerciais leves de que trata esta Medida Provisória nos parece claramente insuficiente para a efetividade desta nova política pública, principalmente se também for acatada outra Emenda de nossa autoria que amplia o prazo de vigência da nova lei, de 120 dias para 31 de dezembro deste ano.

Para que a lei possa alcançar um rol mais amplo de beneficiários, com resultados positivos não apenas para os cidadãos, mas também para a indústria, é necessário que o limite orçamentário seja, ao menos, dobrado para os proprietários de veículos comerciais leves, os maiores beneficiários, em potencial, desta nova política pública.

Sala das Sessões,

Senador Alan Rick

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 1.175, de 2023)

Dê-se ao § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º. ....

.....  
§ 3º. O valor do desconto patrocinado será de:

I - R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 1;

II - R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 2;

III - R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 3;

IV - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 4;

V - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 5;

VI - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 6; e

VII - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 7.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, introduziu o mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustáveis. O § 3º do art. 4º da Medida Provisória estabelece os valores do desconto patrocinado para cada uma das sete faixas de veículos definidas no § 2º do art. 4º. Pelas razões que exponho a seguir, considero que esses incentivos merecem ser elevados, razão pela qual apresento esta Emenda.

A indústria automobilística responde por uma fração relevante do Produto Interno Bruto Industrial do Brasil. Além disso, a cadeia de produção

da indústria automobilística é longa e complexa. Assim sendo, o aumento da compra de veículos novos tem o potencial de dinamizar a indústria brasileira.

Além disso, essa dinamização da indústria brasileira resultará em mais empregos e, consequentemente, em mais consumo. O estímulo ao consumo terá efeitos positivos em vários setores, estimulando-os.

Outro ponto é que, ao patrocinar descontos para a compra de veículos novos, especialmente para modelos mais eficientes em termos de consumo de combustível e emissões, incentiva-se a renovação da frota de veículos. Isso resultará em benefícios ambientais, como a redução da poluição e a melhoria da eficiência energética.

Outro ponto positivo é que veículos mais novos possuem tecnologias avançadas de segurança. Desse modo, por meio do mecanismo previsto na Medida Provisória, haverá a melhoria da segurança nas estradas e o estímulo à adoção de tecnologias mais avançadas.

Todos esses pontos são anciliares ao impacto social da Medida Provisória, pois descontos para a compra de veículos novos tornarão os automóveis mais acessíveis a uma parcela maior da população, incluindo pessoas que dependem de transporte individual para trabalhar. Isso aumentará a mobilidade e a inclusão social.

Entretanto, é preciso considerar que, no momento, a sensibilidade dos consumidores aos preços está alta. Isso ocorre por várias razões. Em primeiro lugar, a renda disponível das famílias caiu nos últimos anos. Outra razão é que a taxa de juros, variável importante para a decisão de adquirir veículos novos, está alta. Nesse sentido, para que os efeitos positivos da Medida Provisória que descrevi sejam potencializados, é importante que os valores do desconto patrocinado previsto no § 3º do seu art. 4º sejam majorados.

Por essas razões, submeto esta Emenda aos Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ALAN RICK

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.175, de 2023)

Dê-se a seguinte redação à linha PREÇO PÚBLICO SUGERIDO contida na tabela do Anexo da Medida Provisória nº 1.175, de 2023:

**ANEXO**

CRITÉRIO	ÍNDICE	PONTOS
.....		
PREÇO PÚBLICO SUGERIDO	MENOR OU IGUAL A R\$ 100.000,00	25
	ENTRE R\$ 100.000,01 E R\$ 120.000,00	20
	ENTRE R\$ 120.000,01 E R\$ 135.000,00	18
	ENTRE R\$ 135.000,01 E R\$ 150.000,00	15
.....		

**JUSTIFICAÇÃO**

As faixas de valores originalmente propostas pelo Poder Executivo para fins de elegibilidade aos incentivos da Medida Provisória, no que concerne ao preço que as montadoras sugerem para que os veículos sejam vendidos nas concessionárias, acabam por criar uma discrepância indesejada vis-à-vis a realidade do mercado automobilístico brasileiro, principalmente quanto aos veículos verdadeiramente mais sustentáveis, como híbridos e elétricos.

A cauda de maior pontuação tem um valor muito baixo, limitada a tão somente R\$ 70 mil reais, o que praticamente reduz substancialmente o benefício os veículos menos poluentes.

Propomos elevar o preço público sugerido da primeira faixa para até R\$ 100 mil reais, de modo a alcançar um rol maior de veículos na pontuação máxima. Da mesma forma, propomos aumentar as demais faixas até atingir o limite final de preço da última cauda para R\$ 150 mil, alcançando um número maior de modelos com melhor desempenho ambiental e tecnológico, de forma a darmos maior efetividade aos propósitos da nova legislação.

Sala das Sessões,

Senador Alan Rick

**EMENDA N° - CMMMPV nº 1.175, de 2023**  
(à MPV nº 1.175, de 2023)

Suprimam-se os arts. 19, 20, 23 e o inciso I do art. 24 da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, renumerando-se os dispositivos seguintes.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os arts. 19 e 20 da MPV nº 1.175, de 2023, aumentam as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das operações realizadas, respectivamente, com o diesel e o biodiesel, inclusive a importação. Note-se que a MPV nº 1.175, de 2023, foi editada cinco dias após a publicação da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, cujos incisos I e II do **caput** do art. 3º e incisos I e II do **caput** do art. 4º haviam zerado tais alíquotas até 31 de dezembro de 2023. O art. 23 revoga esses dispositivos da Lei nº 14.592, de 2023, e o inciso I do art. 24 aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à reoneração de tributos em tela.

Em suma, a decisão do Congresso Nacional não chegou a completar uma semana de vigência! Um verdadeiro abuso da prerrogativa do Poder Executivo em editar medidas provisórias!

Entretanto, o aspecto mais reprovável dos arts. 19, 20 e 23 é aumentar os tributos incidentes sobre o diesel e, consequentemente, elevar o seu preço. O diesel, todos sabem, é o combustível do transporte coletivo da população de baixa renda. Portanto, ao fim e ao cabo, será o pobre quem pagará a redução do preço dos automóveis em prol das classes médias e altas, que podem pagar mais de R\$ 100 mil por um carro, e a indústria automobilística, que não se obriga a nenhuma contrapartida efetiva pelas benesses tributárias que recebe.

Também não se pode esquecer que o diesel é o combustível que movimenta os caminhões e trens, modais que transportam as cargas pelo território nacional, e os tratores utilizados na agricultura. Ou seja, é questão de pouco tempo antes que o custo adicional decorrente da MPV nº 1.175, de 2023, seja repassado aos preços das mercadorias, especialmente os alimentos. Mais um efeito que prejudica duramente a população de baixa renda.

A fim de evitar que os recursos públicos sejam mais uma vez apropriados pelas classes privilegiadas, em detrimento dos mais necessitados, peço o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALAN RICK

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.175, de 2023)

Façam-se as seguintes alterações ao texto da Medida Provisória nº 1.175, de 2023:

Art. 1º .....

§ 1º Esta Lei aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03, 87.04 e 87.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Lei.

.....  
Art. 2º .....

.....;

XI – motocicleta e motoneta sustentável: veículo classificado na posição 87.11 da TIPI que atenda aos critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica previstos nesta Lei.

**CAPÍTULO III**

**MOTOCICLETA, MOTONETA, AUTOMÓVEL E VEÍCULO LEVE SUSTENTÁVEL**

Art. 3º Na aquisição de motocicleta, motoneta, automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo que cumpra o disposto nesta Lei, o consumidor fará jus a desconto patrocinado, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

Art. 4º Serão considerados sustentáveis a motocicleta, a motoneta, o automóvel e o veículo comercial leve que atenderem aos critérios, na forma dos Anexos I e II, relativos a:

.....  
.....

§ 4º Para aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Lei, a motocicleta ou motoneta será classificada pela faixa correspondente ao somatório de pontos obtidos para cada critério de que trata este artigo nos seguintes termos:

I - faixa 8 - motocicletas e motonetas cuja soma dos pontos seja maior ou igual a oitenta;

II - faixa 9 - motocicletas e motonetas cuja soma dos pontos seja maior ou igual a sessenta e inferior a oitenta; e

III - faixa 10 - motocicletas e motonetas cuja soma dos pontos seja inferior a cinquenta e nove.

§ 5º O valor do desconto patrocinado será de:

I - R\$ 3.000,00 (três mil reais) para as motocicletas e as motonetas na faixa 8;

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as motocicletas e as motonetas na faixa 9; e

III - R\$ 1.000,00 (um mil reais) para as motocicletas e as motonetas na faixa 10.

Art. 10. Para aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Lei, fica facultada à montadora concedente a realização de venda de motocicletas, motonetas, automóveis ou veículos comerciais leves sustentáveis por meio da rede de concessionárias na forma do faturamento direto previsto no inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 6.729, de 1979.

.....

Art. 18. Os distribuidores de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 6.729, de 1979, poderão efetuar a devolução ficta ao produtor de veículos classificados nas posições 87.02, 87.03, 87.04 e 87.11 da TIPI dos veículos existentes em seu estoque na data da entrada em vigor desta Lei.

.....

Art. 21. ....

I - os modelos e as versões das motocicletas, das motonetas, dos automóveis e dos veículos comerciais sustentáveis que farão jus ao desconto patrocinado de que trata o Capítulo III;

.....

ANEXO I

.....

## ANEXO II

CRITÉRIO	ÍNDICE	PONTOS
FONTE DE ENERGIA E SISTEMA DE DIAGNÓSTICO DE BORDO	ELETRICIDADE	50
	ETANOL COM OBD M1 OU M2	35
	FLEX-FUEL (ETANOL/GASOLINA) COM OBD M2	30
	FLEX-FUEL (ETANOL/GASOLINA) COM OBD M1	20
PREÇO PÚBLICO SUGERIDO	MENOR OU IGUAL A R\$ 15.000,00	25
	ENTRE R\$ 15.000,01 E R\$ 20.000,00	20
	ENTRE R\$ 20.000,01 E R\$ 25.000,00	18
	ENTRE R\$ 25.000,01 E R\$ 30.000,00	15
DENSIDADE PRODUTIVA	MAIOR OU IGUAL A 75%	25
	MAIOR OU IGUAL A 65% E ABAIXO DE 75%	20
	MAIOR OU IGUAL A 55% E ABAIXO DE 65%	15

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem como objetivo incluir no programa de incentivos criado pela Medida Provisória nº 1.175, de 2023, as motocicletas e motonetas, que são os verdadeiros veículos populares no Brasil.

Enquanto os carros ditos populares têm preços que, mesmo com os descontos, começam em 45 salários-mínimos, os veículos de duas rodas são muito mais acessíveis. É possível encontrar motocicletas com motores flex por R\$ 16 mil, e até modelos elétricos por R\$ 21 mil.

Isso faz com que os trabalhadores autônomos brasileiros, aqueles que mais deveriam receber incentivos do Estado, optem pela motocicleta para se deslocar, seja no atendimento a clientes ou no transporte de cargas (entregas), e até mesmo para o transporte remunerado de passageiros em locais menos acessíveis (mototáxis).

A substituição de motocicletas e motonetas antigas trará grandes benefícios ambientais e de segurança no trânsito, já que os modelos mais novos podem contar com freios mais modernos (ABS ou CBS), que ganharam escala de produção nos últimos anos, e precisam atender às normas de emissão de

poluentes da fase M4 ou M5 do PROMOT, editadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Certos do mérito da presente emenda, peço aos pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 5 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**EMENDA N° / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Esta Medida Provisória aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03 e 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória.”  
(NR)

Art. 2º Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MP) nº 1175, de 05/06/2023, criou um mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliados no País. O valor do desconto ao consumidor será obtido através do enquadramento do veículo adquirido em critérios pré-definidos constantes do art. 4º da MP, os quais obedecem a preceitos relativos à fonte de energia utilizada, ao consumo energético, ao preço do produto e à densidade produtiva.

A quantidade de veículos que será objeto do benefício, por sua vez, está limitada ao orçamento do programa, o qual é estimado em R\$ 1,5 bilhões conforme consta da Exposição de Motivos da MP. Ou seja, poderá haver veículos que, mesmo obedecendo aos critérios e recebendo uma pontuação alta na forma do Anexo da MP, não terão seu valor reduzido em virtude do limite global de que trata o art. 14 da MP.

Além dessa, há outra limitação na Medida Provisória, só que de caráter temporal. O §2º do art. 1º da referida MP prevê que o mecanismo de desconto patrocinado só poderá ser aplicado pelo prazo de 120 dias a contar da data de publicação da MP. Isso funciona como uma segunda camada de limitação. O adquirente do veículo poderá não ter direito ao desconto não porque inexiste orçamento disponível, mas porque não utilizou o mecanismo dentro do prazo legal.

Entende-se que essa segunda limitação não faz sentido. A uma, porque se o orçamento disponível se extinguir antes dos 120 dias as próprias montadoras não

\* C D 2 3 2 1 4 5 5 2 4 3 0 0



obterão autorização do MDIC para ofertar mais veículos. E, a duas, porque se a limitação temporal for alcançada, haverá um excesso orçamentário que já está sendo compensado pela recomposição parcial das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes em operações no mercado interno e nas importações de óleo diesel e de biodiesel.

É por esse motivo que proponho a revogação do §2º e a consequente transformação do §1º do art. 1º em parágrafo único.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2023

**Deputado Gilson Marques**

**NOVO / SC**



\* C D 2 3 2 1 4 5 5 2 4 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232145524300>

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.175, DE 2023

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**EMENDA Nº  
(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)**

O § 2º do art. 11 da Medida Provisória 1175, de 2023, fica alterado com a seguinte redação:

“§ 2º Na operação de revenda de veículo sustentável antes de transcorrido o período de **vinte e quatro meses** da data da aquisição junto à montadora ou à concessionária, deverá ser efetuado o recolhimento do desconto patrocinado concedido.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda aumenta o prazo de fruição do benefício antes da revenda para 2 anos e segue o mesmo princípio das regras aplicáveis à isenção de IPI para taxistas e PCD. Vale ressaltar que o desconto patrocinado, criado pela presente Medida Provisória, em favor do transporte individual de passageiros, tem como fonte de recursos o aumento de impostos sobre o diesel - que afetam diretamente as tarifas de ônibus urbanos e o transporte de cargas em todo o território nacional. Para tornar mais equilibrado o subsídio e a relação entre o transporte individual e o coletivo de passageiros, é razoável e necessário que o beneficiário individual do subsídio, como contrapartida, fique com o veículo por pelo menos 24 meses, ao invés de 6 meses previstos originalmente.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2023.

Deputado Federal GILSON MARQUES

NOVO/SC



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 5 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**EMENDA N° / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º O art. 4º da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º .....

.....

§4º Fica vedada a concessão do desconto patrocinado de que trata o §3º deste artigo para veículos que:

I – superem o valor do preço público sugerido de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); ou

II – apresentem um consumo energético superior a 2,00 MJ/KM (2 megajoules por quilômetro).“ (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MP) nº 1175, de 05/06/2023, criou um mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliados no País. O valor do desconto ao consumidor será obtido através do enquadramento do veículo adquirido em critérios pré-definidos constantes do art. 4º da MP, os quais obedecem a preceitos relativos à fonte de energia utilizada, ao consumo energético, ao preço do produto e à densidade produtiva.

Tendo em vista que dentre os objetivos da MP constantes do item 3 da Exposição de Motivos estão “promover o acesso da população a veículos novos” e “promover a descarbonização da matriz de transportes”, parece não haver sentido em estimular a aquisição de veículos de alto valor e/ou de veículos que não apresentem eficiência energética que privilegie a manutenção de um meio ambiente não poluído.

A questão da limitação do valor é óbvia. Se o preço do veículo for limitado, mais consumidores de baixa e média rendas poderão usufruir dos benefícios do programa, já que o orçamento global é limitado.

Já o objetivo energético demanda um olhar um pouco mais apurado.

CD235129098000\*



Como se sabe, a eficiência energética dos automóveis é divulgada periodicamente pelo INMETRO no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) através da Tabela de Eficiência Energética. Perscrutando a tabela, percebe-se que os índices de eficiência energética não guardam necessariamente uma relação direta com os preços dos veículos. Ou seja, veículos mais baratos podem apresentar ineficiência energética enquanto veículos mais caros podem apresentar alta eficiência energética. Isso faz com que o preço do veículo não seja um bom indicador de eficiência energética para os fins desta MP.

Para que os dois objetivos citados sejam alcançados, entendo que o veículo subvencionado deve obedecer aos dois critérios adicionais que ora proponho no §4º do art. 4º: um preço razoável e uma boa eficiência energética.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2023.

**Deputado Gilson Marques**  
**NOVO / SC**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235129098000>



\* C D 2 3 5 1 2 9 0 9 8 0 0 0 \*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 5 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**EMENDA N° / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º O §3º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§3º .....

I – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 1;

II – R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 2;

III – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 3;

IV – R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 4;

V – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 5;

VI – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 6; e

VII – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 7.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MP) nº 1175, de 05/06/2023, criou um mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliados no País. O valor do desconto ao consumidor será obtido através do enquadramento do veículo adquirido em critérios pré-definidos constantes do art. 4º da MP, os quais obedecem a preceitos relativos à fonte de energia utilizada, ao consumo energético, ao preço do produto e à densidade produtiva.

CD234626902700\*



A quantidade de veículos que será objeto do benefício, por sua vez, está limitada ao orçamento do programa, o qual é estimado em R\$ 1,5 bilhões conforme consta da Exposição de Motivos da MP. Ou seja, poderá haver veículos que, mesmo obedecendo aos critérios e recebendo uma pontuação alta na forma do Anexo da MP, não terão seu valor reduzido em virtude do limite global de que trata o art. 14 da MP.

Além dessa, há outra limitação na Medida Provisória, só que de caráter temporal. O §2º do art. 1º da referida MP prevê que o mecanismo de desconto patrocinado só poderá ser aplicado pelo prazo de 120 dias a contar da data de publicação da MP. Isso funciona como uma segunda camada de limitação. O adquirente do veículo poderá não ter direito ao desconto não porque inexiste orçamento disponível, mas porque não utilizou o mecanismo dentro do prazo legal.

Em virtude dessas duas limitações, pode-se chegar ao pior cenário que é a existência de orçamento e a não procura pelo consumidor, seja por ele não sentir tentado a consumir em virtude do desconto pequeno em relação ao preço do veículo que está sendo ofertado, seja por demorar a se decidir pela compra por causa do cenário econômico ainda claudicante porque o País está passando.

A fim de aumentar a atratividade do benefício e a procura pelos veículos, proponho o aumento do valor do desconto em R\$ 2.000,00 por faixa. É importante notar que essa alteração não causará nenhum prejuízo ao programa porque, como dito, o limite global restará assegurado.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2023.

**Deputado Gilson Marques**

**NOVO / SC**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**EMENDA Nº  
(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)**

O art. 24 da Medida Provisória 1175, de 2023, fica alterado com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

I - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subseqüente ao de sua publicação;

e

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda é relativamente simples. Objetiva apenas ajustar a vigência da MP ao calendário do mês civil, naquilo que se refere aos artigos 19, 20 e 23. Originalmente, os efeitos desses dispositivos seriam produzidos a partir do nonagésimo primeiro dia posterior ao de sua publicação, o que recairá no meio do mês, dificultando os cálculos administrativos e financeiros.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2023.

**Deputado Federal GILSON MARQUES  
NOVO/SC**

00082-09127800433322CDCC\*



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 5 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**EMENDA N° / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º O art. 12 da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. No momento da entrada em vigor desta Medida Provisória, cada montadora estará habilitada a conceder o montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a título do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. ....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MP) nº 1175, de 05/06/2023, criou um mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliados no País. O valor do desconto ao consumidor será obtido através do enquadramento do veículo adquirido em critérios pré-definidos constantes do art. 4º da MP, os quais obedecem a preceitos relativos à fonte de energia utilizada, ao consumo energético, ao preço do produto e à densidade produtiva.

A quantidade de veículos que será objeto do benefício, por sua vez, está limitada ao orçamento do programa, o qual é estimado em R\$ 1,5 bilhões conforme consta da Exposição de Motivos da MP. Ou seja, poderá haver veículos que, mesmo obedecendo aos critérios e recebendo uma pontuação alta na forma do Anexo da MP, não terão seu valor reduzido em virtude do limite global de que trata o art. 14 da MP.

Na administração do limite global desse benefício, dois atores atuam de forma conjunta: as montadoras e o MDIC. As primeiras já recebem um montante individualizado a título de desconto patrocinado estabelecido pela própria MP. Atualmente esse limite é de R\$ 10.000.000,00 por montadora. Já o MDIC fica responsável pela administração do maior montante do benefício, pois autorizará a concessão de descontos patrocinados adicionais até o atingimento do seu limite global.

Percebe-se nesse desenho autorizativo um critério objetivo e outro subjetivo. As montadoras têm que cumprir limites objetivos estabelecidos pela MP. Já o MDIC atuará com certa subjetividade na concessão do montante adicional, embora reconheça-se que a MP exigiu em seu artigo 13 que sejam observados a imparcialidade, a ordem cronológica e o estímulo à livre concorrência.

CD2328800600\*



Embora reconheça-se que o MDIC precisa deter essa competência porque algum órgão precisa controlar o limite global do benefício, propugno por privilegiar sempre critérios objetivos a critérios subjetivos. O acréscimo do valor do montante individualizado a título de desconto patrocinado a cada montadora diminui o valor disponível sujeito a critérios subjetivos conforme explicado alhures. Entendo que critérios objetivos são sempre mais transparentes e republicanos.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2023.

**Deputado Gilson Marques**

**NOVO / SC**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232888006600>



\* C D 2 3 2 8 8 8 0 0 6 6 0 0 \*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 5 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**EMENDA N° / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º Dá-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 11; e suprime-se o §1º do art. 11 da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, nos termos a seguir:

**“Art.**  
**11.** .....

I - trinta dias, no caso de aquisição de automóveis e veículos comerciais leves sustentáveis, para pessoa física; e

II – trinta dias, no caso de veículos para transporte de cargas e de passageiros, para pessoa física, transportador autônomo, microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte.

**§ 1º (Suprimir)**

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória estabelece mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no País, visando reduzir os preços de veículos para esses consumidores.

O texto estabelece que o prazo para a concessão do desconto será de 15 dias, tanto no caso de aquisição de automóveis e veículos comerciais leves sustentáveis, para pessoa física, quanto no de veículos para transporte de cargas e de passageiros, para pessoa física, transportador autônomo, microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte.

Determina, ainda, que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá prorrogar, por iguais períodos, tais prazos.

O prazo nos parece bastante estreito. Tanto é assim que o próprio texto prevê a possibilidade de prorrogação por ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

00089900  
00026000  
00023000  
00020000  
00018000  
00016000  
00014000  
00012000  
00010000  
00008000  
00006000  
00004000  
00002000  
00000000



Assim, propomos que o prazo seja aumentado para 30 dias, dispensando assim a necessidade de previsão para sua prorrogação pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2023.

**Deputado Gilson Marques**

**NOVO / SC**



\* C D 2 3 0 2 6 0 0 8 9 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230260089900>

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 5 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**EMENDA N° / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º O §1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§1º Esta Medida Provisória aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03 e 87.04, exceto aqueles classificados na posição 8703.10.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória.

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória estabelece mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no País, visando reduzir o preço de veículos para tais consumidores.

Pelo texto, a medida aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03 e 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, quais sejam:

- Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais;
- Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto; e
- Veículos automóveis para transporte de mercadorias.

Ocorre que, dentre aqueles veículos classificados na posição 87.03, encontram-se aqueles especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve e veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe (8703.10.00).

Não vemos razões para que tais veículos sejam alcançados pelo programa, razão pela qual sugerimos que sejam excetuados do texto.



00085  
\* C D 2 3 2 4 0 7 0 7 4 9 0 0

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2023

**Deputado Gilson Marques**

**NOVO / SC**



\* C D 2 3 2 4 0 7 0 7 4 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232407074900>

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 5 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**EMENDA N° / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º O caput do art. 5º da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Na aquisição de veículo novo para transporte de cargas ou de passageiros que compra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus a desconto patrocinado mediante a entrega à concessionária de veículo de mesma categoria, em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo ao ano de 2022 ou a ano posterior e com data de emplacamento original superior a quinze anos, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória estabelece mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no País, e aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03 e 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, o que inclui caminhões.

O texto estabelece que, na aquisição de veículo novo para transporte de cargas, o consumidor fará jus a desconto mediante a entrega à concessionária de veículo de mesma categoria com data de emplacamento superior a 20 anos.

Na Exposição de Motivos, o Governo não apresenta razões para fixação desse prazo de 20 anos. Se o objetivo é renovar a frota de caminhões, reduzindo a idade média da frota brasileira, então consideramos que o período de 15 anos é bastante razoável.

A mudança permitiria ampliar o alcance da Medida Provisória para um público de aproximadamente 400 mil caminhoneiros que adquiriram seu caminhão entre 2003 e 2007, uma vez que dados da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores (FENABRAVE) apontam que, neste período, foram emplacados 398.316 caminhões no Brasil.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2023.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230345927000>

00086  
\* C D 2 3 0 3 4 5 9 2 7 0 0 0

**Deputado Gilson Marques**

**NOVO / SC**



\* C D 2 3 0 3 4 5 9 2 7 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230345927000>

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023.**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**Emenda nº**

Dê-se ao disposto no inciso II do § 3º do Art. 15 da Medida Provisória nº 1175/2023, a seguinte redação:

“Art.15.....

§ 3º .....

II – não deverá ser computado para fins de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.”

**JUSTIFICATIVA**

O Poder Judiciário por meio dos Embargos de Declaração do Recurso Especial nº 1.517.492/PR julgado pelo Superior Tribunal de Justiça já fixou a tese de que deve ser excluído o crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, se um tributo estadual (ICMS) deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com mais razão o crédito presumido de PIS COFINS, de natureza federal, deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, também de natureza federal.

A presente Emenda visa a compatibilizar o benefício do crédito presumido de PIS COFINS com a dinâmica já chancelada pelo Poder Judiciário, sob pena de se correr o risco do Poder Judiciário no futuro modular o texto legislativo com insegurança jurídica para o Poder Público e os contribuintes. Ademais a presente Emenda visa a criar justiça tributária ao estabelecer um paralelismo entre a dinâmica dos tributos estaduais e federais conforme exegese do art. 1º e 146 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2023.

**Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230143008700>



\* C D 2 3 0 1 4 3 0 0 8 7 0 0

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

## Emenda nº

A Medida Provisória nº 1175/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1°.....

§ 1º Esta Medida Provisória aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03, 87.04, e 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de até um ano, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º.....

XI - implementadora – empresa que realiza a fabricação de reboques e semirreboques ou carroceria sobre chassi para quaisquer veículos, outros veículos não autopropulsados e suas partes.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, ficam enquadradas no conceito de montadora as empresas previstas nos incisos X e XI.

§ 4º Na hipótese de o consumidor optar pelo desconto patrocinado para o encarroçamento, o veículo deverá ser entregue junto à encarroçadora, conforme o *caput*.

Art. 5º Na aquisição de veículo novo para transporte de cargas, inclusive implementos rodoviários, ou de passageiros que cumpra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus ao desconto patrocinado mediante a entrega à



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the numbers 'C 0 2 3 0 4 9 9 9 9 3 0 0 \*' are printed in a small, black, sans-serif font.

concessionária de veículo de mesma categoria, em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo ao ano de 2022 ou a ano posterior e com data de emplacamento original igual ou superior a quinze anos, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

§ 1º O desconto patrocinado será concedido na aquisição de veículo automotor novo de categoria igual, inferior ou superior a do veículo entregue à concessionária, à escolha do consumidor.

§ 2º.....

3. Implementos rodoviários.

§ 3º.....

I - R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas semileves;

II - R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas leves;

III - R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas médios;

IV - R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas semipesados;

V - R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas pesados;

.....  
X – 30% (trinta por cento) em relação ao preço público sugerido quando se tratar de implento rodoviário.

Art. 6º.....

II - encaminhar o veículo entregue como contrapartida à pessoa jurídica de desmontagem de veículos automotores terrestres, equiparando-se os implementos rodoviários a veículos automotores para efeito de que trata a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014;

.....  
Art. 8-A Na operação de venda pelas encarroçadoras será admitida a venda direta, para as quais não será aplicável o contido na Lei nº 6.729/79.

.....  
Art. 11. ....

.....  
\* C D 2 3 0 4 9 9 9 3 0 0



II – cento e vinte dias, no caso de veículos para transporte de cargas e de passageiros, para pessoa física, transportador autônomo, microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 12. No momento da entrada em vigor desta Medida Provisória, cada montadora estará habilitada a conceder o montante de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o previsto no Capítulo III, e até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) para o previsto no Capítulo IV, a título do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória.

Art. 14. ....

II - R\$ 1.450.000.000,00 (um bilhão quatrocentos e cinquenta milhões de reais) para fins do disposto no Capítulo IV, sendo:

a) R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais) para veículos para transporte de cargas;

c) R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para implementos rodoviários;

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de deixar o benefício do desconto patrocinado tangível para os TACs (Transportadores Autônomos de Cargas), ao passo em que ela estica o tempo de vigência do incentivo financeiro para um ano, aumenta o prazo de exclusividade para a concessão do desconto à compra de veículos de carga para 120 dias, amplia os valores de desconto concedidos para a compra do novo veículo e reduz a idade do veículo antigo a ser entregue à concessão do desconto patrocinado.

Essas alterações se fazem necessárias porque o texto, da forma como chegou a esta casa, mostra-se distante de atingir os caminhoneiros autônomos, exatamente aqueles que detêm a frota de veículos de carga mais envelhecida do país – de acordo com a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) a idade média da frota dos TACs é de 22 anos. Isso porque a realidade financeira dos autônomos – que hoje são mais de 950 mil, segundo a ANTT, – é incompatível com a dinâmica de negociação proposta pelo texto original. Pesquisa da CNTA (Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos), realizada com 1000 caminhoneiros em 2022, mostrou que a renda mensal média dos transportadores autônomos de cargas é de R\$ 3.900. Isso significa que o degrau financeiro entre o bônus proposto inicialmente e o valor do veículo 0 km praticado pelo mercado é enorme diante da condição financeira da maioria dos autônomos.

Ampliar o prazo para o autônomo aderir ao benefício do desconto patrocinado também é uma forma de garantir mais tempo para que este profissional estude a viabilidade



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, there is a series of numbers and a symbol: 0 4 9 9 9 9 3 0 0 \*.

econômica própria para decidir pela adesão ou não – haja vista que a inclusão de veículos de carga não estava prevista inicialmente na Medida Provisória, conforme dito pelo próprio governo.

Os valores dos descontos patrocinados estabelecidos no capítulo IV da Medida Provisória devem ser ajustados de modo a se aproximarem do valor do bem a ser entregue à concessionária. Isso implica também em ajustar o valor a ser recebido por cada montadora, adequando conforme essa diretriz.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2023.

**Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)**

CD230499993000\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23049999300>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.175, de 2023)

Promovam-se as seguintes alterações à redação do art. 4º da MPV nº 1.175, de 2023:

**“Art. 4º**

.....  
.....  
.....  
.....

§ 4º Os veículos elétricos serão classificados da seguinte forma:

I – com preço sugerido inferior a R\$ 180.000 (cento e oitenta mil reais):

- a) na faixa 1, se fabricado no Brasil;
- b) na faixa 2, se fabricado no Mercosul;
- c) na faixa 3, se fabricado extrazona;

II – com preço sugerido de R\$ 180.000,01 (cento e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais):

- a) na faixa 4, se fabricado no Brasil;
- b) na faixa 5, se fabricado no Mercosul;
- c) na faixa 6, se fabricado extrazona.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de sermos favoráveis à desoneração das cadeias produtivas, não podemos concordar que os escassos recursos públicos sejam usados para subsidiar apenas automóveis que potencialmente contribuirão para o agravamento da crise climática, já que poderão ser abastecidos com gasolina. Nenhum veículo totalmente a etanol está sendo fabricado no Brasil até o momento, situação que não mudará até o fim da vigência do programa



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

de incentivos, de modo que os R\$ 500 milhões serão totalmente empregados em automóveis flex.

Hoje, nenhum veículo elétrico chega a ser vendido no valor máximo de R\$ 120 mil proposto pela Medida Provisória, sendo que os modelos básicos e compactos são vendidos por cerca de R\$ 150 mil, e os de tamanho médio valem aproximadamente R\$ 220 mil.

Embora possa parecer que esses carros seriam destinados apenas à população de alta renda, deve-se lembrar que, com a redução no consumo de energia, que pode chegar a 80%, eles são viáveis também para uso nos aplicativos de transporte de passageiros, ou pelos autônomos que fazem entregas do comércio eletrônico.

Seguros de que essa emenda contribuirá para que a mobilidade no Brasil atinja um novo patamar tecnológico, pedimos apoio aos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.175, de 2023)

Inclua-se no art. 3º da MPV 1.175/2023 o seguinte parágrafo único:

**“Parágrafo único.** Os descontos previstos no *caput* serão acrescidos em 50% (cinquenta por cento) para aquisição de veículos por taxistas profissionais, sem prejuízo de outros benefícios previstos em Lei.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Existem várias razões para justificar o incentivo para taxistas adquirirem carros. Incentivar os taxistas a adquirirem carros ajuda a renovar a frota de veículos utilizados no serviço de táxi, proporcionando maior conforto, segurança e confiabilidade aos passageiros.

Além disso, programas de incentivo podem promover a adoção de veículos mais eficientes em termos de consumo de combustível ou veículos elétricos, contribuindo para a redução da dependência de combustíveis fósseis e para a diminuição das emissões de gases de efeito estufa e da poluição do ar.

Seguros de que essa emenda contribuirá para que a mobilidade no Brasil, pedimos apoio aos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.175, de 2023)

Inclua-se no art. 3º MPV 1.175/2023 o seguinte parágrafo único:

**Parágrafo único.** O desconto patrocinado na aquisição de novas motocicletas e motonetas elétricas, classificadas na posição 87.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, será de 15% (quinze por cento) sobre o preço público sugerido.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A aquisição de motocicletas e motonetas elétricas é de grande importância por diversos motivos. Em primeiro lugar, as motos elétricas são uma opção mais sustentável e amigável ao meio ambiente em comparação com as motos movidas a combustíveis fósseis. Elas não emitem gases poluentes, como dióxido de carbono, contribuindo para a redução da poluição do ar e dos impactos negativos no clima.

Além disso, as motos elétricas têm um menor impacto sonoro, o que beneficia tanto os motociclistas quanto as comunidades onde transitam. Elas são mais silenciosas em comparação com as motos convencionais movidas a combustão, reduzindo a poluição sonora e melhorando a qualidade de vida nas áreas urbanas.

A eficiência energética é outro fator importante. As motos elétricas têm uma maior eficiência em termos de consumo de energia, uma vez que a energia elétrica pode ser convertida em movimento com maior eficiência do que a combustão interna. Isso resulta em uma maior autonomia e menor custo operacional para os motociclistas.

Além disso, as motos elétricas são geralmente mais fáceis e mais baratas de serem mantidas. Elas têm menos peças móveis e, portanto, menos componentes que precisam de manutenção regular. Isso significa



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

menos visitas à oficina, menos gastos com troca de óleo e filtros, e menos necessidade de reparos mecânicos.

Seguros de que essa emenda contribuirá para que a mobilidade no Brasil, pedimos apoio aos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.175, de 2023)

Inclua-se na MPV 1.175/2023 o seguinte dispositivo:

**“Art. \_\_\_\_** Na aquisição de motocicletas acima de 50cc (cinquenta cilindradas) por mototaxistas será aplicado desconto de 10% (dez por cento) sobre o preço público sugerido.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Existem várias razões para justificar o incentivo para os mototaxistas adquirirem motocicletas. Incentivá-los a adquirirem motocicletas ajuda a renovar a frota utilizada no serviço de mototaxi, proporcionando maior conforto, segurança e confiabilidade aos passageiros.

Seguros de que essa emenda contribuirá para que a mobilidade no Brasil, pedimos apoio aos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023.**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**Emenda nº**

Acrescentam-se os seguintes parágrafos ao art. 5º à Medida Provisória em referência, com a seguinte redação:

“Art.5º .....

§ 4º Aplica-se o desconto patrocinado para a aquisição de veículo automotor usado para o transporte de carga que tenha até 10 (dez) anos de fabricação, junto à concessionária, para Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e equiparado, nos termos do § 3º do Art. 5-A da Lei 11.442/07.

§ 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) deverá em quinze dias criar linha de crédito para o financiamento integral do valor do veículo, deduzido o desconto patrocinado utilizado na aquisição, para Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e equiparado, nos termos do § 3º do Art. 5-A da Lei 11.442/07.

§ 6º Esgotado o limite global fixado no artigo 14 desta Medida Provisória caberá ao BNDES à manutenção do financiamento com recursos próprios.”

**JUSTIFICATIVA**

O desconto patrocinado proposto pela Medida Provisória desagregado de financiamento de saldo perde a eficácia no que se refere à iniciativa de renovar a frota de caminhões pelos transportadores autônomos. Dados da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) mostram que a idade média da frota de caminhões adquiridos pelos TACs (Transportadores Autônomos de Cargas) é de 22 anos – em alguns casos há veículos com mais de 30 anos em atividade. Ou seja, o degrau financeiro entre o bônus proposto e o valor do veículo 0 km é enorme diante da realidade econômica do transportador autônomo – pesquisa da CNTA (Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos), realizada em 2022 com mil caminhoneiros autônomos do Brasil, revelou que os autônomos têm remuneração média mensal de R\$ 3.900,00.

00093  
\* C D 2 3 0 7 9 7 3 6 5 8 0 0



A criação de linha de crédito especial para os autônomos tende a incentivar o caminhoneiro a trocar de veículo ao passo em que o financiamento se tornará mais acessível, inclusive para caminhões seminovos com até dez anos de uso.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2023.

**Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)**

CD230797365800\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230797365800>

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023.**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**Emenda nº**

A Medida Provisória nº 1175/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. ....

I - .....

II - R\$ 1.450.000.000,00 (um bilhão quatrocentos e cinquenta milhões de reais) para fins do disposto no Capítulo IV, sendo:

- a) R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais) para veículos para transporte de cargas;
- b) .....; e
- c) R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para implementos rodoviários;

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória estabeleceu no inciso II do Art. 14 o valor de um bilhão de reais para o atendimento dos setores de transporte de carga e de passageiros. Sendo que destes valores R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) para o transporte de carga e R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para o transporte de passageiros.

Analizando a realidade de mercado para a compra de um veículo novo para transporte de carga percebeu a necessidade de um acréscimo R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) para o atendimento da demanda do setor.

Também se faz necessário implantar uma nova faixa no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para a troca dos implementos rodoviários, visando assim um melhor desempenho do serviço rodoviário quando se permite a troca de ambas as composições.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2023.



12600  
91235387912600  
\* C D 2 3 5 3 8 7 9 1 2 6 0 0

**Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)**



\* C D 2 3 5 3 8 7 9 1 2 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235387912600>

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023.**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**Emenda nº**

Dê-se ao disposto nos incisos I, II, III, IV e V do § 3º do Art. 5 da Medida Provisória nº 1175/2023, a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 3º.....

I - R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas semileves;

II - R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas leves;

III - R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas médios;

IV - R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas semipesados;

V - R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas pesados;

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória estabeleceu valores para os descontos patrocinados mencionados nos incisos I, II, III, IV e V do § 3º do Art. 5 desta Medida Provisória, no entanto, os valores não refletem a realidade praticada no mercado. Desta forma, houve a necessidade de um ajuste em torno 15% (quinze por cento) dos valores descritos inicialmente para o setor de transporte rodoviário de carga.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2023.

**Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)**



003800  
57503  
23225  
CD232257503800

**EMENDA Nº - CMMRV 1175/2023 (à MPV nº 1175/2023).**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**EMENDA N.º**

Inclua-se o § 4º no art.5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art.5º.....

.....  
§ 4º Os descontos previstos nos incisos VI a IX do § 3º deste artigo serão acrescidos em 50% caso o veículo comprado seja movido totalmente a eletricidade.

”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa aperfeiçoar o programa de descontos patrocinados no que se refere aos estímulos aos veículos mais sustentáveis.

A medida tem potencial para reduzir preços de automóveis de passeio novos, mais eficientes e movidos a energia renovável. No que se refere aos automóveis de passeio, foram apresentados critérios como tipo de combustível e eficiência energética para calcular o tamanho do desconto. Para automóveis de transporte de carga ou de passageiros (caminhões e ônibus), no entanto, os valores dos descontos vão variar apenas em relação ao peso do veículo (para os caminhões), pelo tipo de montagem, rodagem e porte (para os ônibus). Os descontos também estão condicionados à entrega de um veículo semelhante, mas antigo, que deverá, obrigatoriamente, seguir para desmontagem.

O ideal seria que também para os veículos de carga e de transporte de passageiros fossem exigidos critérios de eficiência e sustentabilidade. Em especial para os ônibus, já existe tecnologia avançada para a utilização de veículos elétricos em substituição aos movidos a diesel. O Brasil possui três fábricas e a maior frota de ônibus elétricos da América Latina. Além de serem muito mais sustentáveis que os veículos movidos a diesel, os ônibus elétricos podem ser mais eficientes, ter maior vida útil, exigir menos manutenção e são mais silenciosos.

LexEdit  
CD23287153700\*



Apesar disso, os ônibus movidos 100% à energia elétrica ainda são muito caros no Brasil e ainda são raros nas frotas de transporte público. Eles estão concentrados nas cidades de São Paulo (SP) e Campinas (SP) e são usados, de forma experimental, no transporte público em Brasília (DF), Salvador (BA), Santos (SP), Bauru (SP), Maringá (PR) e Volta Redonda (RJ).

A emenda proposta servirá de estímulo para reduzir os valores desses veículos, promovendo o aumento de sua participação nas frotas do transporte coletivo urbano e reduzindo a emissão de gases de efeito estufa (GEE), de modo a aproveitar o grande potencial de produção de energia limpa que existe no país, em consonância com a necessidadeposta de uma transição energética justa.

Dante do exposto e da importância da medida proposta, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda.



**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1175 de 2023.**

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

**EMENDA N.º DE 2023**

Inclua-se o § 4º no art.5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art.5º.....  
.....  
§ 4º Os descontos previstos nos incisos VI a IX do § 3º deste artigo serão acrescidos em 50% caso o veículo comprado seja movido totalmente a eletricidade.  
.....”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa aperfeiçoar o programa de descontos patrocinados no que se refere aos estímulos aos veículos mais sustentáveis.

A medida tem potencial para reduzir preços de automóveis de passeio novos, mais eficientes e movidos a energia renovável. No que se refere aos automóveis de passeio, foram apresentados critérios como tipo de combustível e eficiência energética para calcular o tamanho do desconto. Para automóveis de transporte de carga ou de passageiros (caminhões e ônibus), no entanto, os valores dos descontos vão variar apenas em relação ao peso do veículo (para os caminhões), pelo tipo de montagem, rodagem e porte (para os ônibus). Os descontos também estão condicionados à entrega de um veículo semelhante, mas antigo, que deverá, obrigatoriamente, seguir para desmontagem.

O ideal seria que também para os veículos de carga e de transporte de passageiros fossem exigidos critérios de eficiência e sustentabilidade. Em especial para os ônibus, já existe tecnologia avançada para a utilização de veículos elétricos em substituição aos movidos a diesel. O Brasil possui três fábricas e a maior frota de ônibus elétricos da América Latina. Além de serem muito mais sustentáveis que os veículos movidos a diesel, os ônibus elétricos podem ser mais eficientes, ter maior vida útil, exigir menos manutenção e são mais silenciosos.

Apesar disso, os ônibus movidos 100% à energia elétrica ainda são muito caros no Brasil e ainda são raros nas frotas de transporte público. Eles estão concentrados nas cidades de São Paulo (SP) e Campinas (SP) e são usados, de forma experimental, no transporte público em Brasília (DF), Salvador (BA), Santos (SP), Bauru (SP), Maringá (PR) e Volta Redonda (RJ).

\* CD236209901000



A emenda proposta servirá de estímulo para reduzir os valores desses veículos, promovendo o aumento de sua participação nas frotas do transporte coletivo urbano e reduzindo a emissão de gases de efeito estufa (GEE), de modo a aproveitar o grande potencial de produção de energia limpa que existe no país, em consonância com a necessidadeposta de uma transição energética justa.

Diante do exposto e da importância da medida proposta, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda.

Deputada TABATA AMARAL  
PSB/SP

CD236209901000\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236209901000>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N.º DE 2023**  
(à MPV 1175, de 2023)

Inclua-se o § 4º no art.5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art.5º.....  
.....  
§ 4º Os descontos previstos nos incisos VI a IX do § 3º deste artigo serão acrescidos em 50% caso o veículo comprado seja movido totalmente a eletricidade.  
.....”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa aperfeiçoar o programa de descontos patrocinados no que se refere aos estímulos aos veículos mais sustentáveis.

A medida tem potencial para reduzir preços de automóveis de passeio novos, mais eficientes e movidos a energia renovável. No que se refere aos automóveis de passeio, foram apresentados critérios como tipo de combustível e eficiência energética para calcular o tamanho do desconto. Para automóveis de transporte de carga ou de passageiros (caminhões e ônibus), no entanto, os valores dos descontos vão variar apenas em relação ao peso do veículo (para os caminhões), pelo tipo de montagem, rodagem e porte (para os ônibus). Os descontos também estão condicionados à entrega de um veículo semelhante, mas antigo, que deverá, obrigatoriamente, seguir para desmontagem.

O ideal seria que também para os veículos de carga e de transporte de passageiros fossem exigidos critérios de eficiência e sustentabilidade. Em especial para os ônibus, já existe tecnologia avançada para a utilização de veículos elétricos em substituição aos movidos a diesel. O Brasil possui três fábricas e a maior frota de ônibus elétricos da América Latina. Além de serem muito mais sustentáveis que os veículos movidos a diesel, os ônibus elétricos podem ser mais eficientes, ter maior vida útil, exigir menos manutenção e são mais silenciosos.

Apesar disso, os ônibus movidos 100% à energia elétrica ainda são muito caros no Brasil e ainda são raros nas frotas de transporte público. Eles estão concentrados nas cidades de São Paulo (SP) e Campinas (SP) e são usados,



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de forma experimental, no transporte público em Brasília (DF), Salvador (BA), Santos (SP), Bauru (SP), Maringá (PR) e Volta Redonda (RJ).

A emenda proposta servirá de estímulo para reduzir os valores desses veículos, promovendo o aumento de sua participação nas frotas do transporte coletivo urbano e reduzindo a emissão de gases de efeito estufa (GEE), de modo a aproveitar o grande potencial de produção de energia limpa que existe no país, em consonância com a necessidadeposta de uma transição energética justa.

Diante do exposto e da importância da medida proposta, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda.

Senador ALESSANDRO VIEIRA

## MEDIDA PROVISÓRIA nº 1175 de 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

## EMENDA N.º DE 2023

Inclua-se o § 4º no art.5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art.5º

§ 4º Os descontos previstos nos incisos VI a IX do § 3º deste artigo serão acrescidos em 50% caso o veículo comprado seja movido totalmente a eletricidade.

”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o programa de descontos patrocinados no que se refere aos estímulos aos veículos mais sustentáveis.

A medida tem potencial para reduzir preços de automóveis de passeio novos, mais eficientes e movidos a energia renovável. No que se refere aos automóveis de passeio, foram apresentados critérios como tipo de combustível e eficiência energética para calcular o tamanho do desconto. Para automóveis de transporte de carga ou de passageiros (caminhões e ônibus), no entanto, os valores dos descontos vão variar apenas em relação ao peso do veículo (para os caminhões), pelo tipo de montagem, rodagem e porte (para os ônibus). Os descontos também estão condicionados à entrega de um veículo semelhante, mas antigo, que deverá, obrigatoriamente, seguir para desmontagem.

O ideal seria que também para os veículos de carga e de transporte de passageiros fossem exigidos critérios de eficiência e sustentabilidade. Em especial para os ônibus, já existe tecnologia avançada para a utilização de veículos elétricos em substituição aos movidos a diesel. O Brasil possui três fábricas e a maior frota de ônibus elétricos da América Latina. Além de serem muito mais sustentáveis que os veículos movidos a diesel, os ônibus elétricos podem ser mais eficientes, ter maior vida útil, exigir menos manutenção e são mais silenciosos.

Apesar disso, os ônibus movidos 100% à energia elétrica ainda são muito caros no Brasil e ainda são raros nas frotas de transporte público. Eles estão concentrados nas cidades de São Paulo (SP) e Campinas (SP) e são usados, de forma experimental, no transporte público em Brasília (DF), Salvador (BA), Santos (SP), Bauru (SP), Maringá (PR) e Volta Redonda (RJ).



A emenda proposta servirá de estímulo para reduzir os valores desses veículos, promovendo o aumento de sua participação nas frotas do transporte coletivo urbano e reduzindo a emissão de gases de efeito estufa (GEE), de modo a aproveitar o grande potencial de produção de energia limpa que existe no país, em consonância com a necessidadeposta de uma transição energética justa.

Diante do exposto e da importância da medida proposta, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda.

Deputado DUARTE  
PSB/MA



\* C D 2 3 2 9 2 4 9 4 9 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232924949700>

## MEDIDA PROVISÓRIA nº 1175 de 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

## EMENDA N.º DE 2023

Inclua-se o § 4º no art.5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art.5º

§ 4º Os descontos previstos nos incisos VI a IX do § 3º deste artigo serão acrescidos em 50% caso o veículo comprado seja movido totalmente a eletricidade.

”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o programa de descontos patrocinados no que se refere aos estímulos aos veículos mais sustentáveis.

A medida tem potencial para reduzir preços de automóveis de passeio novos, mais eficientes e movidos a energia renovável. No que se refere aos automóveis de passeio, foram apresentados critérios como tipo de combustível e eficiência energética para calcular o tamanho do desconto. Para automóveis de transporte de carga ou de passageiros (caminhões e ônibus), no entanto, os valores dos descontos vão variar apenas em relação ao peso do veículo (para os caminhões), pelo tipo de montagem, rodagem e porte (para os ônibus). Os descontos também estão condicionados à entrega de um veículo semelhante, mas antigo, que deverá, obrigatoriamente, seguir para desmontagem.

O ideal seria que também para os veículos de carga e de transporte de passageiros fossem exigidos critérios de eficiência e sustentabilidade. Em especial para os ônibus, já existe tecnologia avançada para a utilização de veículos elétricos em substituição aos movidos a diesel. O Brasil possui três fábricas e a maior frota de ônibus elétricos da América Latina. Além de serem muito mais sustentáveis que os veículos movidos a diesel, os ônibus elétricos podem ser mais eficientes, ter maior vida útil, exigir menos manutenção e são mais silenciosos.

Apesar disso, os ônibus movidos 100% à energia elétrica ainda são muito caros no Brasil e ainda são raros nas frotas de transporte público. Eles estão concentrados nas cidades de São Paulo (SP) e Campinas (SP) e são usados, de forma experimental, no transporte público em Brasília (DF), Salvador (BA), Santos (SP), Bauru (SP), Maringá (PR) e Volta Redonda (RJ).



A emenda proposta servirá de estímulo para reduzir os valores desses veículos, promovendo o aumento de sua participação nas frotas do transporte coletivo urbano e reduzindo a emissão de gases de efeito estufa (GEE), de modo a aproveitar o grande potencial de produção de energia limpa que existe no país, em consonância com a necessidadeposta de uma transição energética justa.

Diante do exposto e da importância da medida proposta, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda.

Deputado AMOM MANDEL  
Cidadania/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238382962300>



\* C D 2 3 8 3 8 2 9 6 2 3 0 0 \*